

A DIPLEX
Trabalho do processo
já despatchado anteriormente.

24-26

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Entrada na Mesa
Data 24/6/2026
Hora 15h52
...O Presidente

ANUNCIADO
.....
O Presidente

Excelência a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Maria Fernanda Lay

N/referência: 175/VI/3ª/2026/ COM.A

Data: 24 de junho de 2026

Assunto: Submissão dos Anexos do Relatório e Parecer relativo à apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) que aprova a sétima alteração ao Código Penal

Excelência,

Na qualidade de Presidente da Comissão A, venho submeter a Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional, os anexos do Relatório e Parecer acima mais bem identificado, o qual por lapso técnico não foram submetidos aquando da submissão inicial.

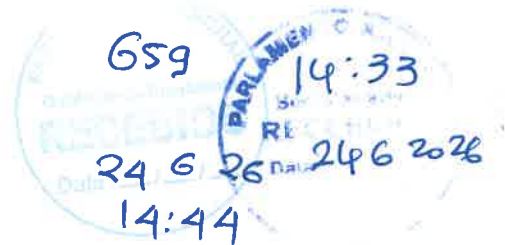
Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional, aceite, os protestos da minha mais elevada consideração e estima.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão A



Natalino Dos Santos Nascimento



ANEXO

Entidades Submetentes de Pareceres em Audiência Pública: Projeto de Lei – 7.ª Alteração ao Código Penal

I. Órgãos Judiciais e de Justiça

- Presidente do Tribunal de Recurso
- Procurador-Geral da República
- Defensoria Pública Geral

II. Órgãos Executivos e Governamentais

- Ministro da Justiça
- Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional
- Ministério do Interior
- Secretaria de Estado da Igualdade

III. Comissão Parlamentar e Órgãos de Investigação Policial

- Comissão F (Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género)
- Direção do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional de Timor-Leste (SIC-PNTL)
- Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC)

IV. Organizações Religiosas, Não-Governamentais e Sociedade Civil

- Gabinete Jurídico da Conferência Episcopal Timorense (CET)
- Associação HAK
- Judiciary System Monitoring Programme (JSMP)
- FOKUPERS
- JU,S (Juristas ba Seguransa no Justisa)
- La'o Hamutuk (Instituto Timorense para a Monitorização e Análise do Desenvolvimento)
- The Asia Foundation
- AIFELA (Asasiasaun Integridade ba Feto no Labarik)



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

Exmo. Senhor Presidente da Comissão,

Exmos. Senhores Deputados,

Em nome do Tribunal de Recurso de Timor-Leste, saúdo calorosamente Vossas Excelências.

A iniciativa legislativa consubstanciada no Projeto Lei, agora em audição pública, visa introduzir a sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 19/2008, de 8 de abril.

Como então se assinalou no preâmbulo desse diploma, há já 18 anos, o Código Penal constitui «mais do que um ponto de chegada definitivo (...) uma etapa fundamental na construção do ordenamento jurídico timorense, sempre aberto a futuros aperfeiçoamentos que, no futuro, a evolução do direito internacional, a prática judiciária e o ensino do direito vierem a aconselhar».

Pois bem.

É precisamente sobre um desses aperfeiçoamentos, ditados pela evolução social, que versa o presente Projeto de Lei, centrado na criminalização autónoma do assédio sexual, da importunação sexual e do



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 – WEBSITE: www.tribunais.tl

incesto e na tipificação dos crimes contra a honra, com o declarado propósito de preencher uma lacuna no ordenamento jurídico-penal nacional.

Antes de tecer algumas considerações específicas sobre o texto do diploma - inevitavelmente breves e porventura incompletas, face ao curto espaço de tempo que mediou entre a consulta do Projeto de Lei e esta audição –, cumpre enaltecer o rigor e o cuidado patentes na sua exposição de motivos.

A completude, a clareza e a densidade dessa introdução representam um contributo valioso que o intérprete avisado saberá usar – como exige a sua *legis artis* - para uma correta compreensão das alterações propostas e para a desejada eficácia na aplicação do direito.

O texto do diploma sugere-nos, ainda assim, algumas reflexões que passamos a partilhar com Vossas Excelências.

1. Iniciamos pela criminalização do incesto tipificado no artº 181ºC.

O número 1 pune com pena de prisão de 2 a 6 anos a *prática de cópula, coito anal ou oral ou a introdução vaginal ou anal de partes do*



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

corpo ou objetos, com ascendentes, descendentes e parentes na linha colateral até ao terceiro grau.

O número 2 agrava para 3 a 10 anos de prisão os casos em que a vítima é menor de 17 anos à data dos factos.

O número 3 agrava estas penas em um terço, nos seus limites máximo e mínimo, se em consequência dos factos previstos nos números anteriores resultar *gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível que implique perigo para a vida ou cause doença grave ou incapacidade permanente.*

Esta tipificação, se bem vemos, não levou em consideração as condutas tipificadas nos artigos 177º e 179º, do Código Penal vigente, quando agravadas pela relação familiar do agente e da vítima.

Exemplificando com o crime de *abuso sexual de menor.*

Prevê-se no número 1 do artº 177º do Código Penal que a prática *de coito vaginal, coito anal ou coito oral* com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 5 a 20 anos. E de acordo com a alínea d) do número 1 do artigo 182º do Código Penal, esta pena é agravada em um terço, nos seus limites máximo e mínimo, se a vítima *for descendente, colateral, familiar ou afim até ao segundo grau, adotado do agente ou pessoa que com*



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

ele conviva em condições análogas ou exista uma dependência hierárquica, económica ou de trabalho.

Significa isto, que a prática de *cópula, coito anal ou coito oral, com menor de 14 anos por ascendentes ou parentes na linha colateral até ao segundo grau* (abrangida pela previsão do nº1 do artº 181º-C do Projeto) é hoje punida com uma pena de prisão de 6 anos e 8 meses a 25 anos e, por efeito do Projeto de Lei em audição, passará a ser punida com uma pena de prisão de 3 a 10 anos, eventualmente, agravada para 4 anos a 13 anos e 4 meses, nos casos do número 3.

Significa também que, com a aprovação do Projeto de Lei, a *cópula, coito anal ou coito oral, com menor de 14 anos praticada por ascendentes ou parentes na linha colateral até ao segundo grau* é punida de forma menos grave – prisão de 3 a 10 anos – do que a prática dos mesmos atos por agente que não tenha grau de parentesco com a vítima, estes punidos com pena de prisão de 6 anos e 8 meses a 25 anos.

Igual raciocínio é válido para o crime de abuso sexual de menor de 14 anos resultante da prática de *ato sexual de relevo*, onde se inclui a *introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, praticado por ascendente, colateral ou afim até ao segundo grau*, o qual é punido atualmente com pena de prisão de 6 anos e 8 meses a 20 anos [artigos



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 – WEBSITE: www.tribunais.tl

177º, nº2 e 182º, numero 1, alínea d) do Código Penal] e com a aprovação do Projeto de Lei passará a ser punido com pena de prisão de 3 a 10 anos (artigo 181º-C, números 1 e 2 do Projeto de Lei).

Estas soluções, **ao reduzirem as penas de abusos sexuais em casos de relações relevantes de parentesco** e ao estipularem penas **mais graves para os abusos sexuais fora do contexto familiar** do que as penas previstas para os mesmos atos abusivos ocorridos nas relações relevantes de parentesco, não estão conformes aos objetivos do Projeto de Lei, designadamente, quando na exposição de motivos se afirma que a *“relação de parentesco não apenas não atenua a gravidade da conduta, como a agrava, na medida em que o agente se prevalece de uma relação de autoridade, afeto e confiança que deveria ser, precisamente, de proteção.”*

A articulação do crime de incesto previsto pelo artº 181ºC do Projeto de Lei, com o crime de abuso sexual de menor previsto no artigo 177º do Código Penal - e, de igual forma, com o crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência previsto, no artigo 179º - carece de ser repensada sob pena de incoerência da unidade sistemática.

2. Prosseguindo, segundo o número 4 do artigo 181º-C do Projeto de Lei, no crime de incesto, *“não constitui defesa para o arguido alegar,*



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

nem se impõe ao Ministério Público o ónus de provar, a existência ou ausência de consentimento da vítima na prática dos atos descritos no nº 1."

Pretende-se instituir uma exceção ao princípio que decorre da parte geral do Código Penal, segundo o qual o consentimento do ofendido descarateriza o crime (artº 43º, nºs 1 e 2 do Código Penal).

A irrelevância do consentimento, enquanto causa de exclusão da ilicitude está prevista no Código Penal vigente, nomeadamente, a propósito do crime de escravidão (artº 162º, nº2, do Código Penal) e do crime de tráfico de pessoas (artº 163º, nº4, do Código Penal).

Usando uma técnica legislativa simples, clara e que observa os conceitos próprios da dogmática penal, determina-se nas referidas normas: "*O consentimento da vítima é irrelevante (...)*".

O número 4 do artigo 181º-C do Projeto de Lei, apesar de pretender o mesmo resultado, usa uma terminologia desconhecida da dogmática penal criando imprecisões concetuais desnecessárias e indesejadas.

Com efeito, no crime de incesto não incumbirá ao Ministério Público provar a *ausência de consentimento da vítima*, como não lhe incumbe provar a ausência de consentimento da vítima em qualquer



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

outro crime e como não lhe incumbe provar qualquer outra causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.

O Ministério Público só deve deduzir acusação se dos indícios recolhidos no inquérito resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança (artº 236º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Penal); se o Ministério Público durante o inquérito recolher indícios de que facto ilícito foi praticado com o consentimento do ofendido, sendo este eficaz, ou recolher indícios de que ocorre uma outra causa de exclusão da ilicitude, deve arquivar o inquérito e não deduzir acusação, por se tornar então evidente que dos indícios recolhidos não resulta a possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada uma pena em julgamento.

Carece, assim, de rigor doutrinal dizer-se que não se *“impõe ao Ministério Público o ónus de provar a ausência de consentimento da vítima”* no caso do crime de incesto. Não se impõe no crime de incesto, nem tal imposição resulta da lei relativamente a qualquer outro crime.

Por outro lado, a expressão *“não constituir defesa para o arguido alegar o consentimento”*, não é, em si, a negação de uma causa de exclusão da ilicitude, é um efeito da irrelevância de uma causa de exclusão da ilicitude, no caso da irrelevância do consentimento; torna-se, por isso,



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 – WEBSITE: www.tribunais.tl

necessário afirmar a irrelevância do consentimento para daí se extrair, como ilação, que *não constitui defesa para o arguido a sua alegação* e não o oposto, como supõe a redação da norma do número 4 do artigo 181º-C.

Com ganhos de clareza e simplicidade e à semelhança da técnica legislativa usada noutras normas do Código Penal, o 4 do artigo 181º-C do Projeto de Lei pode muito simplesmente ter a seguinte redação:

4. “O consentimento da vítima é irrelevante.”

É a redação que se sugere, no pressuposto que é a solução legislativa pretendida.

3. Os crimes de difamação e de injúrias, respetivamente, constantes dos artigos 187º-A e 187º-B do Projeto de Lei, não observam os ensinamentos da doutrina penal; para a doutrina a difamação é **dirigida a terceiro** e a injúria é **dirigida exclusivamente ao ofendido**, nisto consistindo a sua distinção.

O crime de difamação vem tipificado no Projeto de Lei, por referência a quem está presente ou a quem pode ter conhecimento da imputação - “*Quem, perante terceiro ou por forma a que a imputação*



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

chegue ao conhecimento de terceiro” – o que significa que o crime de injúrias não pode ser testemunhado.

Se as expressões ofensivas da honra ou consideração dirigidas diretamente a uma pessoa (injúria) forem proferidas *perante terceiro* (perante testemunhas) *ou por forma a que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro*, à luz do Projeto, constituem difamação.

Esta forma de ver, não defende a especificidade dos bens jurídicos que justifica a autonomia das incriminações

Verifica-se, ainda em lapso de concordância gramatical no uso do pronome pessoal “ele” porquanto referido a “uma pessoa” e uma imprecisão na expressão “imputar a uma pessoa”, porquanto a imputação do agente a si próprio não constituirá crime, apesar de se tratar de imputação “a uma pessoa”.

Por razões de rigor concetual e de concordância verbal, sugere-se que se altere a redação do nº1 do artigo 187º-A do Projeto de Lei por forma a constar: ***“1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto ou formular sobre ela um juízo...”***; onde agora consta *“1. Quem, perante terceiro ou por forma a que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro, imputar a*



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

uma pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto ou formular sobre ele um juízo...”

4. Segundo a alínea a) do número 1 do artigo 187º-E do Projeto de Lei, a conduta tipificada como difamação, ofensa à memória de pessoa falecida ou ofensa a pessoa coletiva, não é punível quando *“for invocável uma causa de exclusão de ilicitude, prevista no artigo 43º.”*

A não punibilidade do facto por efeito da exclusão da ilicitude (artigo 43º, do Código Penal) é válido, em geral, para todos os crimes, tornando-se, por isso, desnecessário afirmá-lo em relação a um tipo de crime concreto; será assim para as condutas agora tipificadas como difamação, ofensa à memória de pessoa falecida ou ofensa a pessoa coletiva, como o é para os crimes já previstos no Código Penal.

Usando técnica legislativa idêntica à usada na tipificação dos demais crimes especialmente previstos no Código Penal, não se vê qualquer razão para se repetir na “norma tipo” a disciplina que resulta da parte geral do Código.

Sugere-se, pois, a eliminação alínea a) do número 1 do artigo 187º-E do Projeto de Lei.



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

5. Segundo o número 2 do artigo 187º-E do Projeto de Lei a *“conduta também não é punível quando o agente não tiver podido razoavelmente conhecer o carácter difamatório do conteúdo”*; as alíneas a) a c) do referido número, descrevem exemplos em que o agente não pode, razoavelmente, conhecer o carácter difamatório do conteúdo.

O projeto não prevê a punição dos crimes de difamação, de ofensa à memória de pessoa falecida ou de ofensa a pessoa coletiva a título de negligência, o que significa que apenas são puníveis quando praticados com dolo (artº 14º, do Código Penal).

O dolo supõe a *representação do facto* (cfr. artº 15º, do Código Penal); se o agente não representa o facto que preenche o tipo de crime (elemento intelectual do dolo), não age com dolo e o facto deixa de ser punível (a menos que a sua punibilidade estivesse prevista a título de negligência).

Se o agente não representa (não tem conhecimento) do *carácter difamatório do conteúdo*, não age com dolo e, conseqüente, o facto não é punível, por não estar prevista a sua punibilidade a título de negligência.



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

A solução consagrada no número 2 do artigo 187º-E do Projeto de Lei, já resulta da parte geral do Código Penal e, a manter-se, introduz desnecessárias perturbações concetuais numa área jurídica especialmente sensível.

O número 2 do artigo 187º-E do Projeto de Lei deve ser eliminado.

Solução que implica também a eliminação do número 3 do artigo 187º-E do Projeto de Lei.

6. Aproveita-se a oportunidade, por último, para sinalizar pequenos lapsos que poderão passar despercebidos.

No número 1 do artigo 187º- G a forma verbal “aceitar” não está concordante com a frase que lhe está subordinada, sugerindo-se, assim, uma das seguintes redações: *“1. O tribunal dispensa da pena o agente que der em juízo esclarecimentos ou explicações do crime de que foi acusado, desde que o ofendido ou o seu representante os aceite como satisfatórios”* ou *“1. O tribunal dispensa da pena o agente que der em juízo esclarecimentos ou explicações do crime de que foi acusado, se o ofendido ou o seu representante os aceitar como satisfatórios.”*



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 – WEBSITE: www.tribunais.tl

O número 5 do artigo 285º segundo o qual *“o prazo para o exercício do direito de queixa suspende-se até à prolação daquela decisão referida no número anterior”*, comporta uma repetição desnecessária, devendo eliminar-se “daquela” e manter-se “referida no número anterior” ou o inverso.

O número 4 do artigo 187º-G e o artigo 187-H carecem de “ponto final”.

7. Em resumo, considera-se que o Projeto de Lei carece de correções tendo em vista, designadamente, sua articulação com outras normas penais, a eliminação de redundâncias e a harmonização com a Parte Geral do Código Penal.

Só assim se evitarão antinomias e se garantirá a eficácia pretendida para a proteção dos bens jurídicos em causa.

Na expectativa de que estes contributos possam enriquecer o debate na especialidade, renovo os protestos da minha mais elevada consideração.

Muito obrigado



Ministério Público
Procuradoria Geral da República

PARECER JURÍDICO

Assunto: Alterações ao Código Penal

Consultante: Parlamento Nacional

Objeto do parecer: Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) que altera pela sétima vez o Código Penal

Dignou-se a Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça do Parlamento Nacional solicitar à Procuradoria-Geral da República a emissão de um parecer sobre o Projeto de Lei que introduz alterações ao Código Penal que adita tipos penais que punem o assédio sexual, a importunação sexual, o incesto, a difamação, a injúria, a ofensa à memória de pessoa falecida, ofensa à pessoa coletiva, estabelece condutas não puníveis e de falta de tipicidade nos crimes de difamação, ofensa à memória de pessoa coletiva e de ofensa a pessoa coletiva, situações em que pode haver dispensa de penas e de publicidade da sentença condenatória nesse tipo de ilícitos criminais, altera o crime de denúncia caluniosa e altera a sistemática do Código Penal aditando o capítulo V ao título II do Livro II com epígrafe “Contra a honra” e a Seção V ao capítulo III, do título II do livro II com a epígrafe “Outros crimes sexuais”.

A emissão de parecer enquadra-se no leque das atribuições do Ministério Público. Importa, todavia, consignar que a Procuradoria-Geral da República emite pareceres apenas e só nos casos especificamente previstos na lei, e por solicitação do Presidente do Parlamento Nacional (artigos 5.º, n.º 1, alínea r) e 23.º, alínea e) da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio).

No presente caso, pese embora, o pedido não ter provindo da entidade que a lei determina, todavia, ciente da relevância da matéria objeto do parecer, o qual se relaciona com uma das atribuições constitucionais do Ministério Público – exercício da ação penal (art. 132.º/1 CR) –, o parecer será emitido.

1
[Assinatura]

O parecer circunscrever-se-á à análise de aspetos estritamente jurídicos do projeto de lei e inicia-se com observações introdutórias, passando para a análise das soluções jurídicas e normas constantes do projeto, e termina com considerações finais, nas quais se sintetiza os aspetos que a nosso ver merecem ser reponderados, visando aperfeiçoar o projeto de lei, no espírito de cooperação institucional e de compromisso com a justiça.

Oferece-se-nos assim, dizer o seguinte:

I. Observações introdutórias

1. Cumpre observar que alterações a um diploma tão estruturante como o Código Penal exigem sempre tempo adequado para ponderação e análise cuidada. Só assim a audiência e a nossa intervenção poderão ter utilidade prática, sobretudo na necessária articulação com outras atividades que integram as nossas competências e agenda de trabalho. Daí a importância de que propostas desta natureza sejam remetidas com a antecedência devida, permitindo uma apreciação rigorosa e contributiva.
2. Saudamos os Senhores Deputados subscritores desta iniciativa legislativa, que pretende introduzir novos tipos penais e, desse modo, robustecer a defesa de bens jurídicos fundamentais para a vida comunitária, com consagração constitucional: a dignidade da pessoa humana, a honra, o bom nome e a consideração, bem como a liberdade e autodeterminação sexual.
3. Não podemos deixar de sublinhar que o ideário da política criminal é marcado pelos valores fundamentais consagrados na Constituição: a crença na liberdade, na responsabilização, na dignidade da pessoa humana e na realização do livre desenvolvimento da personalidade ética do indivíduo. A aposta na recuperação do homem e o culto do humanismo implicam que o direito penal seja entendido como *ultima ratio*, intervindo apenas quando se verificam lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais à livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada cidadão.
4. Assim, apenas finalidades de prevenção geral e de prevenção especial podem justificar a aplicação de sanções criminais. Por conseguinte, deve ser subtraída ao direito penal a disciplina de atividades e condutas axiologicamente neutras. A sistematização do Código Penal deve, no limite, corresponder à ordenação

dos valores inscritos na Lei Fundamental, refletindo a hierarquia constitucional dos bens jurídicos e assegurando a coerência interna do sistema.

5. Importa também ressaltar que alterações significativas a diplomas estruturantes como o Código Penal, sobretudo em domínios sensíveis como o da criminalidade sexual, devem ser cuidadosamente fundamentadas. É sempre recomendável que tais reformas se alicerçam em estudos técnico-científicos e em análises da realidade socio-criminal, capazes de identificar lacunas normativas e ineficiências na aplicação das disposições em vigor.
6. É igualmente desejável que estas alterações sejam precedidas de um amplo debate social, envolvendo não apenas os operadores judiciais e académicos, mas também organizações da sociedade civil e entidades de defesa dos direitos humanos. Só assim se garante que a reforma legislativa seja compreendida, legitimada e aceite pela comunidade, assegurando maior eficácia na sua aplicação prática e reforçando a confiança dos cidadãos no sistema de justiça.

II. Análise do Projeto de Lei

Criminalização autónoma do assédio sexual (art. 181.º-A)

7. O Projeto justifica, no essencial, a criminalização autónoma do assédio sexual como resposta aos constantes apelos de agências internacionais, organizações não governamentais e associações da sociedade civil, bem como às recomendações do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Trata-se de uma resposta prioritária ao combate à violência baseada no género, cuja especificidade radica no abuso sistemático de relações de poder, hierarquia ou dependência, através de comportamentos indesejados de natureza sexual que criam um ambiente intimidativo, hostil ou humilhante, constringendo a vítima na sua liberdade e autodeterminação sexual.
8. O assédio sexual não é desconhecido no nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei n.º 4/2012, que aprovou o Código Laboral (CL), no seu artigo 7.º, proíbe expressamente o assédio tanto ao candidato a emprego como ao trabalhador, abrangendo todas as atividades e setores. Trata-se, em abstrato, de uma contraordenação punível com coima (art. 99.º do CL). Todavia, importa sublinhar que ainda não foi aprovada legislação específica sobre

contraordenações, o que torna esta previsão insuficiente para prevenir e desincentivar a prática do assédio sexual no contexto laboral.

9. Num Estado que se alicerça no respeito pela dignidade humana, conforme o artigo 1.º, n.º 1 da Constituição, e num contexto em que persistem normas e práticas tradicionais que subalternizam as mulheres — principais vítimas deste fenómeno —, é imperioso reconhecer que bem andou o legislador ao propor a criminalização autónoma do assédio sexual. Esta medida reforça a tutela penal de um bem jurídico essencial, assegurando que comportamentos que atentam contra a liberdade e autodeterminação sexual não fiquem desprovidos de resposta penal eficaz.
10. Com esta criminalização, Timor-Leste passa a alinhar a sua política criminal com as melhores práticas internacionais no combate a comportamentos que atentam contra a liberdade e autodeterminação sexual. A medida encontra respaldo nos instrumentos de direito internacional, em particular na Convenção de Istambul, que no seu artigo 40.º recomenda aos Estados a adoção de medidas legislativas para garantir que comportamentos de natureza sexual indesejados sejam punidos por lei.
11. Trata-se de comportamentos que violam a dignidade da pessoa e que, em especial, criam ambientes intimidativos, hostis, degradantes, humilhantes ou ofensivos. Ao acolher esta orientação, o legislador timorense reforça a proteção penal de bens jurídicos essenciais e demonstra compromisso com os padrões internacionais de tutela da dignidade humana e da liberdade sexual, consolidando a credibilidade do sistema jurídico nacional perante a comunidade internacional.
12. Na verdade, os tipos penais já previstos, como a coação sexual, não são suficientemente amplos para abarcar todos os comportamentos que se pretende agora tutelar. A previsão laboral, por sua vez, é manifestamente insuficiente, até porque não foi erigida como contraordenação severamente punida. A criminalização autónoma tem a vantagem de refletir a gravidade psicológica do assédio, abrangendo comportamentos até aqui não contemplados, e garantindo um combate estrutural a todas as condutas que possam consubstanciar assédio sexual.

13. Assim, assegura-se de forma plena e eficaz a dignidade da pessoa humana e a liberdade e autodeterminação sexual, tanto no âmbito geral como no ambiente laboral, seja nas atividades privadas, seja no seio da Administração Pública. Nesse sentido, a norma prevista no Projeto cumpre com o princípio da necessidade de tutela penal de um bem jurídico essencial à vida em sociedade.

14. O Código Penal estabelece como limites gerais da pena de prisão o mínimo de 30 dias e o máximo de 25 anos, admitindo que, em casos especiais previstos na lei, o limite máximo possa ser de 30 anos (art. 66.º). Relativamente à pena de multa, fixa-se o mínimo em 10 dias e o máximo em 360 dias, sendo que cada dia de multa corresponde a uma quantia entre meio dólar e 200 dólares, valor que o tribunal determina em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais (art. 75.º). Acresce que, nos termos do artigo 76.º, a decisão que aplicar diretamente a pena de multa fixa prisão em alternativa, pelo tempo correspondente à multa, reduzido de dois terços.

15. No direito comparado, verificamos que:

- em Espanha, o assédio sexual (art. 184.º do Código Penal) é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano;
- em Portugal, o legislador optou por não criar um tipo penal autónomo, punindo-o no âmbito da coação sexual (art. 170.º do Código Penal), com pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias;
- em Cabo Verde, o assédio sexual (art. 152.º do Código Penal) é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

16. Ora, as penas previstas no Projeto para o crime de assédio sexual — prisão de 1 a 3 anos ou multa de 180 a 360 dias —, considerando:

- o bem jurídico tutelado (liberdade e autodeterminação sexual),
- as penas já previstas no Código Penal para outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual,
- o direito comparado que nos é próximo e que partilha o mesmo quadro de valores e princípios constitucionais,
- e a realidade socioeconómica de Timor-Leste,

parecem-nos excessivas e desproporcionais ao bem jurídico que se pretende proteger e, nesse medida, mostram-se desconformes com os artigos 24.º e 30.º da Constituição da República.

17. Assim, sugerimos que esta solução seja objeto de **reponderação**, de modo a calibrar as penas em conformidade com o princípio da proporcionalidade, assegurando que sejam adequadas e necessárias para a tutela do bem jurídico, mas não excessivas em relação à gravidade do ilícito nem desproporcionais face a outros crimes da mesma natureza já previstos no Código Penal.

Importunação sexual: análise crítica da proposta(art. 181.º-B)

18. Relativamente ao crime de importunação sexual, segundo o Projeto, a sua autonomização tem por objetivo assegurar a proteção da esfera de liberdade e autodeterminação sexual em situações que não envolvem necessariamente uma relação de poder estrutural. A norma abrange três tipos de condutas:

- o ato exibicionista;
- o contacto indesejado de natureza sexual;
- e a proposta de teor sexual.

19. Visa tutelar todas as condutas que impliquem desprezo pela vontade do sujeito que é contrária à ingerência de um terceiro na sua esfera sexual¹ e, o perigo de um ato sexual posterior que ofenda a liberdade sexual da vítima, exigindo que a ação do agente suscite fundado receio da prática subsequente de um ato sexual contra a vítima.

20. Ora, se assim é, significa que a prática de atos sexuais que não configurem ato sexual de relevo — já protegido na Seção IV do Código Penal — passa a abranger condutas em qualquer circunstância e em qualquer espaço, seja público ou privado. Contudo, confrontando esta proposta com o artigo 181.º do atual Código Penal, sob epígrafe “Exibicionismo sexual”, verifica-se que parte dos comportamentos que se pretende tipificar – i.e. *atos exibicionistas* – já se encontram previstos e punidos.

21. Nesse sentido, seria pertinente **reponderar** o Projeto, no sentido de alterar o artigo 181.º, atribuindo-lhe novo epígrafe “Importunação sexual” e alargando

¹ José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro, Crimes Sexuais, Análise Substantiva e Processual, 4.ª Edição, p. 169-190.

o seu âmbito de punição para abranger expressamente o contacto indesejado de natureza sexual e a proposta de teor sexual, harmonizando-o com os atos e comportamentos previstos na iniciativa legislativa.

22. Dessa forma, o Código Penal timorense evitaria redundâncias normativas, asseguraria maior clareza sistemática e reforçaria a coerência interna do regime jurídico aplicável às agressões sexuais. Ao mesmo tempo, Timor-Leste alinharia a sua política criminal com as boas práticas internacionais e com as recomendações de instrumentos jurídicos internacionais, designadamente a Convenção de Istambul, que sublinha a necessidade de uma resposta penal eficaz e proporcional a todas as formas de violência sexual e de género.

23. Consideramos positivo o agravamento da pena nos casos em que a vítima seja menor de 17 anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência física ou mental, bem como a consagração da sua natureza pública nessas circunstâncias. Todavia, seria igualmente pertinente ponderar se este crime não deveria assumir natureza particular quando a vítima seja adulta, permitindo-lhe escolher entre a perseguição penal — com a consequente publicidade do escândalo — ou o recato perante a ofensa recebida.

24. No direito comparado, verificamos que:

- em Espanha, o legislador optou por não criar um tipo penal autónomo, punindo-o no âmbito do exibicionismo sexual (art. 185.º do Código Penal), com pena de prisão de 6 meses a 1 ano;
- em Portugal, a importunação sexual (art. 170.º do Código Penal) é punida com pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias;
- em Cabo Verde, o exibicionismo (art. 147.º do Código Penal) é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias;
- em França, o exibicionismo (art. 222-32 do Código Penal) é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa.

25. Assim, as penas previstas no Projeto para o crime de importunação sexual — prisão até 1 ano ou multa de 120 a 180 dias —, se quanto à prisão nos parecem proporcionais, necessárias e adequadas à gravidade do bem jurídico tutelado, já não podemos dizer o mesmo relativamente à pena de multa, mantendo a observação feita quanto ao crime de assédio sexual.

26. Nesse sentido, sugerimos que esta solução seja objeto de reponderação, de modo a assegurar que a resposta penal seja equilibrada, proporcional e coerente com o sistema jurídico vigente e com o direito comparado que nos é próximo.

Incesto: análise da proposta de autonomização (art. 181.º-C)

27. Quanto ao aditamento do crime de incesto, previsto no artigo 181.º-C, o Projeto justifica a sua criminalização autónoma afirmando que o incesto viola de forma fundamental e irremediável a confiança que constitui o fundamento das relações familiares, e que a ausência de resposta penal autónoma contribui para a perpetuação do silêncio em torno de situações de abuso grave, impedindo as vítimas de aceder à proteção do sistema de justiça.

28. Importa, em primeiro lugar, reafirmar que o Estado de Direito postula que a intervenção do direito penal deverá ser subsidiária, enquanto *ultima ratio* da política social. O direito penal só deve intervir onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, afastando qualquer ideia de instrumentalização da pessoa para fins externos, designadamente da família, mas sempre em função do desenvolvimento da personalidade ética do indivíduo.

29. A criação de um crime e a definição da respetiva pena estão sujeitas, entre outros, ao princípio da proteção de bens jurídicos e ao princípio da intervenção mínima. Assim, só deve ser incriminado um ato que cause perigo real ou lesão efetiva para um bem jurídico essencial à comunidade, e apenas quando os outros ramos do direito não forem suficientes para resolver o problema. Não devem ser incriminados atos ou comportamentos já definidos e punidos como crimes no Código Penal.

30. Ora, o Código Penal, no Livro II, Parte Especial, Título II sobre Crimes contra as Pessoas, capítulo III relativo à liberdade das pessoas, já prevê e pune condutas que socialmente se identificam como incesto, essencialmente quando praticadas contra crianças ou pessoas incapazes de resistência: o abuso sexual de menor (art. 177.º), os atos sexuais com adolescente (art. 178.º) e o abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art. 179.º). Estes crimes, quando cometidos no seio da família, configuram igualmente violência doméstica

(arts. 2.º, 3.º e 35.º da Lei n.º 7/2010, de 7 de julho). Acresce que o artigo 182.º agrava as penas destes crimes quando a vítima seja descendente, colateral, familiar ou afim até ao segundo grau, adotado do agente ou pessoa que com ele conviva em condições análogas, ou exista uma dependência hierárquica, económica ou laboral.

31. Do enquadramento feito resulta, salvo o devido respeito, que os atos que socialmente se consideram incesto, quando envolvem menores, adolescentes ou pessoas incapazes, já se encontram previstos e punidos no Código Penal, com agravamento de um terço nos limites mínimos e máximos da pena devido ao parentesco. Logo, não estamos perante uma ausência de previsão ou punição que careça de incriminação autónoma.
32. No direito comparado, verificamos que em Portugal, Espanha, França e Cabo Verde não existe um tipo penal autónomo e específico de incesto. Os respetivos Códigos Penais punem o incesto apenas quando envolve menores, dependência ou coação, enquadrando tais atos nos crimes de abuso sexual de menores ou violência doméstica, com penas agravadas devido ao parentesco. Nesse sentido, o Código Penal timorense mostra-se alinhado com o modelo mais moderno de tutela da liberdade e autodeterminação sexual enquanto bens jurídicos essenciais para a vida comunitária.
33. Apesar de o Projeto não se fazer acompanhar de estudo sobre a percentagem de crimes sexuais entre pais e filhos ou sobre eventual ineficácia do regime em vigor para sustentar a alteração proposta, todavia, não ignoramos as dificuldades da denúncia e os problemas familiares a ela associados nesse tipo de fenómenos. Mas entendemos que a resposta deve passar pelo reforço da educação, pelo maior apoio ao empoderamento das famílias, e pela criação de condições que garantam que os factos sejam efetivamente denunciados, protegendo e apoiando as vítimas, os seus familiares e os denunciantes, de modo que não sintam constrangimentos em recorrer à justiça.
34. Nesse sentido, entendemos que o Projeto, nesta parte, deve ser **reponderado**, em ordem a ser eliminado ou expurgado do tipo penal de incesto, evitando redundância normativa e assegurando a coerência sistemática do Código Penal.

Crimes contra a honra: nova sistematização e análise crítica

35. O Projeto vem criar tipos penais e definir penas relativamente a atos e comportamentos que integram:
- difamação (art. 187.º-A),
 - injúria (art. 187.º-B),
 - ofensa à memória de pessoa falecida (art. 187.º-C),
 - ofensa a pessoa coletiva (art. 187.º-D).
36. Com estas disposições, altera-se a opção inicial tomada aquando da aprovação do Código Penal em 2009, que consagrou apenas a tutela civil do direito fundamental à honra, consideração, bom nome e reputação.
37. Os tipos penais agora previstos alinham-se com soluções de direito comparado que nos são próximas, protegendo a honra numa dupla dimensão:
- a reputação e o bom nome, enquanto projeção social da pessoa;
 - e a dignidade inerente ao indivíduo, enquanto valor intrínseco constitucionalmente consagrado.
38. O Projeto prevê igualmente, em termos equilibrados e abrangentes, situações em que a conduta não é punível (art. 187.º-E), permitindo ao agente provar a veracidade da imputação ou demonstrar que tinha fundamento sério para, em boa-fé, presumir a sua veracidade. Destaca-se ainda a exclusão de tipicidade em casos de crítica jornalística, científica, literária, artística, cultural ou política, ou de qualquer outra natureza sobre matéria de interesse público, que não constituem difamação, injúria ou ofensa à pessoa coletiva.
39. Prevê-se também a dispensa de pena (art. 187.º-G), nomeadamente quando o agente se retratar publicamente, e a possibilidade de o ofendido solicitar que o tribunal ordene a publicação da sentença condenatória como meio adequado de reposição da verdade e do bom nome, honra, consideração e reputação da vítima.
40. Por tudo isto, reputamos de adequada e equilibrada a solução constante do Projeto em matéria de tutela penal da honra, reputação, bom nome e consideração enquanto direitos fundamentais.

41. Nos ordenamentos jurídicos que criminalizaram os crimes contra a honra em moldes semelhantes, verifica-se a agravação das penas de difamação e injúria em função da qualidade das vítimas.
42. É o que sucede em Portugal (art. 184.º do Código Penal) e em Cabo Verde (art. 167.º do Código Penal), onde se agravam em um terço os limites mínimos e máximos das penas quando as vítimas sejam titulares ou membros de órgãos de soberania, magistrados, membros de autarquias locais ou de organismos que exerçam autoridade pública, funcionários públicos, militares, agentes das forças de segurança, ministros de culto religioso, ou quando o agente seja funcionário e pratique o facto com grave abuso de autoridade.
43. Nesse sentido, por razões de completude e de alinhamento com as boas práticas do direito comparado, seria avisado ponderar a possibilidade de agravação das penas de difamação e injúria sofridas no exercício de funções ou por causa delas, reforçando a proteção institucional e a confiança pública.
44. O princípio da proporcionalidade exige, todavia, que as penas sejam adequadas e necessárias para proteger os bens jurídicos, não podendo ser excessivas em relação à gravidade do crime cometido. Assim, julgamos útil que se tenha em consideração não só a realidade socioeconómica de Timor-Leste, mas também o direito comparado que nos é mais próximo, assegurando o equilíbrio entre os diversos direitos fundamentais tutelados pela via criminal. Importa evitar que as penas previstas para estes crimes se tornem excessivas ou desproporcionais em relação a outros crimes contra as pessoas e contra a liberdade, garantindo a coerência e a justiça do sistema penal.

Alterações ao crime de denúncia caluniosa (art. 285.º do CP)

45. O Projeto introduz alterações ao crime de denúncia caluniosa (art. 285.º do Código Penal). Tratando-se de um crime que protege não apenas a honra e a liberdade da pessoa visada pela denúncia, mas também, de forma reflexa ou complementar, a realização da justiça, é compreensível que o seu tratamento surja em paralelo com o aditamento dos crimes contra a honra.
46. No entanto, relativamente ao agravamento das penas — que passam de prisão até 3 anos ou multa de 10 a 360 dias, para prisão de 1 a 4 anos ou multa de 240 a 360 dias — importa assinalar que o Projeto não apresenta qualquer fundamentação para tal agravamento. Por esta razão e também pelas mesmas



razões já aduzidas quanto às penas nos crimes contra a honra, consideramos este agravamento excessivo e desproporcional, o que justifica a **reponderação**.

47. Quanto ao aditamento dos números 4 e 5, que fazem depender o procedimento criminal de decisão judicial que aprecie o mérito da infração imputada e determinam a suspensão do prazo de exercício do direito de queixa até essa decisão, não nos merece reparo de maior.
48. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência² no direito comparado que nos são próximos têm entendido que é elemento desse ilícito, que a denúncia ou suspeita, no seu conteúdo essencial, seja falsa, no sentido de que comprovadamente a pessoa denunciada não cometeu o crime por que o agente pretende vê-la perseguida. É necessário, portanto, que exista prova clara da falsidade do facto imputado. Nesse sentido, a solução proposta, sendo mais exigente, não se mostra desprovida, de todo, de apoio doutrinário³, e naturalmente com consequência em termos de alcance prático da aplicação do ilícito.

III. Considerações finais

49. A apreciação global que fazemos da iniciativa legislativa é positiva, reconhecendo o mérito de procurar reforçar a proteção de bens jurídicos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a honra, o bom nome, a consideração e a liberdade e autodeterminação sexual. Trata-se de um avanço significativo na modernização do sistema penal e na consolidação da justiça como instrumento de defesa da comunidade e dos direitos individuais.
50. Não obstante, entendemos que algumas soluções propostas merecem reponderação:
- a calibragem das penas de multa nos crimes de assédio sexual e importunação sexual, face à realidade socioeconómica do país;
 - a necessidade de harmonização normativa no caso da importunação sexual, evitando redundâncias com o artigo 181.º do Código Penal;

² Paulo Pinto de Albuquerque in *Comentário do Código Penal*, 3.ª Edição, pág. 1138; Costa Andrade, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, pág. 519-58. Ac. TRP, de 10.9.2008, in CJ, XXXII, 4, 212.

³ "Doutrina da inculpação", assim designado na Alemanha por Langer, por oposição à "Doutrina da afirmação".
Avenida D. Ricardo da Silva, 1943-2015, Bispo de Díli, Antiga Rua Mártires da Pátria,
C. P. n.º 34, Díli-Timor-Leste | Tel. 3331165 | Fax: 3331347 | www.mp.tl

- a pertinência de eliminar ou expurgar o tipo penal de incesto, já suficientemente abrangido pelas normas existentes com agravamento de pena;
- e, finalmente, a adequação proporcional das penas nos crimes contra a honra e de denúncia caluniosa, assegurando equilíbrio com outros crimes contra as pessoas e contra a liberdade.

51. Com estas observações, reafirmamos o nosso apoio à iniciativa legislativa, na medida em que ela representa um passo importante na proteção dos valores constitucionais e na atualização coerente do sistema penal.

Estes os comentários que a análise do Projeto de Lei sobre a sétima alteração ao Código Penal suscitou à Procuradoria-Geral da República.

O Procurador-Geral da República

Nelson de Carvalho





Ministério Público
Procuradoria Geral da República

Comissão dos Assuntos Constitucionais e Justiça

Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª)

Sétima Alteração ao Código Penal

Introdução

1. Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, permitam-nos começar por agradecer o convite que nos foi dirigido. Na impossibilidade de o Senhor Procurador-Geral da República estar presente, coube-nos a nós substituí-lo. É com honra e satisfação que estamos presentes nesta Comissão, reafirmando a inteira disponibilidade da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público para colaborar com o Parlamento Nacional no exercício das suas relevantes funções legislativas.
2. Alterar o Código Penal é sempre uma tarefa exigente. Trata-se de um diploma estruturante que requer tempo adequado para ponderação e análise cuidada. Nesse sentido, é sempre útil o envio com devida antecedência do Projeto. Só assim a nossa audição poderá ter utilidade prática, sobretudo na articulação com outras atividades que integram as nossas competências e agenda de trabalho.
3. Saudamos os Senhores Deputados subscritores desta iniciativa, que pretende introduzir novos tipos penais e reforçar a defesa de bens jurídicos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, a honra, o bom nome, a consideração e a liberdade e autodeterminação sexual.
4. O ideário da política criminal é marcado pelos valores da Constituição: liberdade, responsabilização, dignidade da pessoa humana e desenvolvimento da personalidade ética do indivíduo. O direito penal deve ser entendido como *ultima ratio*, intervindo apenas quando se

9. O Projeto autonomiza o crime de importunação sexual para proteger a liberdade e autodeterminação em situações sem relação de poder estrutural. Abrange atos exibicionistas, contactos indesejados e propostas de teor sexual.
10. Consideramos positiva a agravação da pena quando a vítima seja menor ou pessoa particularmente vulnerável. Todavia, seria pertinente ponderar se este crime não deveria assumir natureza particular quando a vítima seja adulta, permitindo-lhe escolher entre a perseguição penal ou o recato.
11. No direito comparado, as penas são mais moderadas. Assim, embora a pena de prisão até 1 ano nos pareça proporcional, a multa de 120 a 180 dias merece **reponderação**, tal como no caso do assédio sexual.

12. O Projeto justifica a criminalização autónoma do incesto pela violação da confiança familiar e pelo silêncio em torno de abusos graves. Contudo, importa sublinhar que o Código Penal e a Lei contra a violência doméstica já prevêm e punem condutas que socialmente se identificam como incesto, quando envolvem menores, adolescentes ou pessoas incapazes, com agravamento de pena devido ao parentesco.
13. No direito comparado, não existe tipo penal autónomo de incesto. Portugal, Espanha, França e Cabo Verde punem estas condutas como abuso sexual ou violência doméstica, com agravamento de pena. O nosso Código Penal está, assim, alinhado com o modelo moderno de tutela da liberdade e autodeterminação sexual.
14. Não ignoramos as dificuldades da denúncia, mas entendemos que a resposta deve passar pelo reforço da educação, pelo apoio às famílias e pela criação de condições que incentivem a denúncia. Nesse sentido, sugerimos que o tipo penal de incesto seja **eliminado** ou **expurgado**, evitando redundância normativa.

20. A apreciação global que fazemos da iniciativa legislativa é **positiva**, reconhecendo o mérito de reforçar a tutela penal de bens jurídicos fundamentais. Não obstante, algumas soluções merecem **reponderação**:

- a calibragem das penas de multa nos crimes de assédio e importunação sexual;
- a harmonização normativa no caso da importunação sexual;
- a eliminação do tipo penal de incesto, já abrangido pelas normas existentes;
- e a **proporcionalidade** das penas nos crimes contra a honra e de denúncia caluniosa.

21. Com estas observações, reafirmamos o nosso **apoio à iniciativa legislativa**, que representa um avanço significativo na proteção dos valores constitucionais e na modernização do sistema penal.

22. Colocamo-nos, como sempre, à inteira disposição desta Comissão para responder às questões que possam surgir e para colaborar em todos os trabalhos que visem aperfeiçoar este projeto legislativo.

23. Faremos chegar à Comissão, após esta audiência, o parecer escrito sobre o Projeto de Lei.

Cidade de Díli, 3 de junho de 2026

Adjuntos do Procurador-Geral da República

Angelina Joana Saldanha.



Jacinto Babo Soares.



**PARECER JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI DA SÉTIMA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL DE TIMOR-LESTE**

**ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL E POLÍTICO-CRIMINAL DA
REFORMA**

I. Objeto do Parecer

Submete-se à apreciação o Projeto de Lei da Sétima Alteração ao Código Penal de Timor-Leste, que, em suma, visa introduzir os novos crimes de Assédio Sexual (artigo 181.º-A), Importunação Sexual (artigo 181.º-B) e Incesto (artigo 181.º-C), reformular o regime jurídico dos crimes contra a honra através da criação dos artigos 187.º-A a 187.º-H e alterar o artigo 285.º relativo ao crime de denúncia caluniosa.

A presente análise tem por finalidade apreciar a conformidade constitucional, a coerência sistemática e a adequação político-criminal das alterações propostas, tendo como referenciais a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, os princípios estruturantes do Direito Penal contemporâneo, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado timorense, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas e os contributos da doutrina e da jurisprudência dos ordenamentos jurídicos que mais inspiram o sistema timorense, quais sejam, o português e o brasileiro.

Não se pretende realizar uma análise meramente exegética do texto legislativo. O propósito deste parecer consiste em avaliar criticamente se as soluções normativas propostas respeitam os limites materiais do poder punitivo do Estado e se contribuem para a realização dos valores constitucionais que informam o ordenamento jurídico timorense.

Esta abordagem revela-se particularmente necessária porque o projeto incide simultaneamente sobre matérias extremamente sensíveis do ponto de vista constitucional, envolvendo a tutela da liberdade sexual, da dignidade da pessoa humana, da proteção da infância, da igualdade de género, da proteção da honra e da reputação, bem como da liberdade de expressão e de informação.

A análise dessas matérias exige um exercício de ponderação constitucional particularmente rigoroso, uma vez que diversos dos bens jurídicos em causa coexistem em permanente tensão num Estado Democrático de Direito.

II. A Constituição da República Democrática de Timor-Leste e os Limites da Intervenção Penal

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste assenta num modelo de Estado comprometido com a proteção da dignidade humana, dos direitos fundamentais e das liberdades individuais. Embora a Constituição não contenha uma cláusula geral de dignidade humana formulada nos mesmos termos da Constituição Portuguesa ou da Constituição Federal brasileira, a centralidade da pessoa humana emerge de forma inequívoca do conjunto do texto constitucional e da arquitetura axiológica do Estado timorense.

A atividade legislativa em matéria penal encontra, por isso, limites materiais decorrentes da própria Constituição. O legislador dispõe de ampla liberdade de conformação na definição das infrações penais, mas essa liberdade não é absoluta. O exercício do poder punitivo deve observar os princípios da proporcionalidade, da necessidade, da adequação e da subsidiariedade, sob pena de o Direito Penal deixar de constituir instrumento de proteção dos direitos fundamentais para se converter em mecanismo de restrição injustificada das liberdades individuais.

Nesse contexto, assume especial relevância a doutrina desenvolvida por Jorge de Figueiredo Dias, para quem a legitimidade da incriminação depende da existência de um bem jurídico penal constitucionalmente relevante cuja proteção não possa ser alcançada de forma suficientemente eficaz através de mecanismos menos gravosos. Segundo o autor, *o Direito Penal moderno não se destina à imposição de modelos morais ou religiosos de comportamento, mas à proteção de interesses fundamentais indispensáveis à convivência social num Estado de Direito*.

A mesma preocupação encontra-se presente na obra de Manuel da Costa Andrade, que adverte para os *riscos de instrumentalização do Direito Penal como mecanismo de tutela da moral social*. Para o autor, a incriminação apenas se justifica quando exista efetiva necessidade de proteção de um bem jurídico e quando a intervenção penal se revele compatível com os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia individual.

Essas premissas assumem especial importância na apreciação do presente projeto legislativo, na medida em que algumas das soluções propostas procuram responder a problemas sociais efetivamente graves, enquanto outras suscitam dúvidas quanto à sua compatibilidade com os princípios fundamentais que limitam o exercício do poder punitivo.

III. O Direito Penal como Instrumento de Proteção dos Direitos Fundamentais

A exposição de motivos do Código Penal timorense demonstra clara adesão à concepção contemporânea segundo a qual o Direito Penal deve funcionar como *ultima ratio* do sistema jurídico. Essa orientação corresponde a uma das mais importantes conquistas do constitucionalismo moderno e encontra amplo acolhimento tanto na doutrina portuguesa como na brasileira.

Conforme assinala Germano Marques da Silva, *a intervenção penal apenas se justifica quando os demais instrumentos jurídicos se revelem insuficientes para assegurar a proteção eficaz dos bens jurídicos fundamentais*. O Direito Penal não constitui um mecanismo geral de correção social, nem se destina a reprimir toda e qualquer conduta considerada indesejável pela maioria da sociedade.

Idêntica posição é sustentada por Cezar Roberto Bitencourt, que identifica o princípio da intervenção mínima como consequência necessária do reconhecimento da liberdade individual enquanto valor fundamental do Estado Democrático. Na mesma linha, René Ariel Dotti observa que *a expansão excessiva da tutela penal frequentemente conduz à banalização da pena e ao enfraquecimento da legitimidade do sistema criminal*.

A relevância dessas formulações para o presente parecer é evidente. A análise da constitucionalidade e da conveniência das alterações propostas não poderá limitar-se à identificação dos objetivos perseguidos pelo legislador. Será igualmente necessário verificar se os meios escolhidos respeitam os limites impostos pelos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da intervenção mínima.

IV. Os Compromissos Internacionais Assumidos por Timor-Leste

A interpretação da legislação penal timorense não pode ser realizada isoladamente do contexto internacional em que o Estado se encontra inserido. Desde a restauração da independência, Timor-Leste assumiu um conjunto significativo de compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, incorporando progressivamente os padrões normativos desenvolvidos pelas Nações Unidas e pelos principais sistemas internacionais de proteção da pessoa humana.

Entre esses instrumentos assumem particular relevância a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)* e o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Tais instrumentos impõem ao Estado deveres positivos de proteção que incluem a prevenção da violência sexual, a proteção de mulheres e crianças contra situações de exploração e abuso, o combate à discriminação baseada no gênero e a garantia de acesso efetivo à justiça.

A reforma em análise deve ser compreendida nesse contexto. O fortalecimento dos mecanismos de proteção da liberdade sexual e da integridade pessoal corresponde não apenas a uma opção legítima de política criminal, mas também ao cumprimento de obrigações internacionais assumidas pela República Democrática de Timor-Leste.

Todavia, esses mesmos instrumentos internacionais também exigem respeito pelas garantias fundamentais, pela liberdade de expressão, pelo princípio da legalidade e pela proporcionalidade das restrições impostas aos direitos individuais. Em consequência, o cumprimento das obrigações internacionais de proteção não dispensa o controlo da constitucionalidade material das soluções adotadas.

V. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Realidade Social Timorense

A pertinência do projeto legislativo torna-se ainda mais evidente quando examinada à luz da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Particular relevância assumem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- **ODS n.º 5 e n.º 16**.

O ODS 5 estabelece o compromisso internacional de alcançar a igualdade de género e eliminar todas as formas de violência, discriminação e exploração dirigidas contra mulheres e meninas. Por sua vez, o ODS 16 enfatiza a necessidade de reduzir significativamente todas as formas de violência, proteger crianças contra abusos e fortalecer o Estado de Direito.

Esses objetivos encontram correspondência direta nas preocupações que inspiram parte substancial da reforma proposta. Os novos tipos penais relativos ao assédio sexual e à importunação sexual procuram responder a formas de violência e constrangimento frequentemente invisibilizadas ou insuficientemente tuteladas pelos sistemas jurídicos tradicionais.

Além disso, o projeto surge num contexto nacional marcado por persistentes desafios relacionados com a violência baseada no género e com a proteção dos direitos da criança. Diversos estudos e relatórios produzidos por organismos nacionais e internacionais têm identificado a violência contra mulheres e crianças como uma das mais sérias violações de direitos humanos em Timor-Leste. A própria exposição de motivos do projeto reconhece a necessidade de reforçar os mecanismos de proteção penal existentes.

Esse contexto social não pode ser ignorado. Pelo contrário, constitui elemento essencial para a compreensão das razões que motivaram a iniciativa legislativa. Ainda assim, a gravidade dos problemas enfrentados pela sociedade timorense não afasta a necessidade de escrutínio rigoroso das soluções normativas adotadas.

VI. Considerações Preliminares sobre a Reforma

Numa apreciação global e preliminar, o Projeto de Lei da Sétima Alteração ao Código Penal revela uma orientação geral compatível com a proteção dos direitos humanos e com a evolução contemporânea do Direito Penal comparado. A criação dos crimes de assédio sexual e importunação sexual acompanha tendências observadas em diversos ordenamentos jurídicos e procura reforçar a tutela da liberdade e da autodeterminação sexual.

Igualmente relevante é a preocupação demonstrada pelo legislador em compatibilizar a proteção da honra com a liberdade de expressão, introduzindo mecanismos como a *exceptio veritatis*, a proteção da crítica política e jornalística, as imunidades parlamentares e a exclusão de responsabilidade de intermediários digitais.

Todavia, algumas das soluções adotadas suscitam dúvidas significativas. Em especial, a criminalização do incesto consensual entre adultos capazes e a severidade de determinadas molduras penais previstas para os crimes contra a honra exigirão análise aprofundada à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da intervenção mínima e da liberdade individual.

É precisamente a esse exame específico que se dedicará a parte seguinte deste parecer.

DOS NOVOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE DOS ARTIGOS 181.º-A, 181.º-B E 181.º-C

I. Considerações Gerais sobre a Evolução dos Crimes Sexuais no Direito Penal Contemporâneo

A evolução do Direito Penal sexual ao longo das últimas décadas constitui uma das mais profundas transformações verificadas na dogmática penal contemporânea. Tanto nos ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica como nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, observa-se uma progressiva deslocação do centro de gravidade da tutela penal da moralidade sexual para a proteção da liberdade e da autodeterminação sexual da pessoa humana.

Historicamente, os crimes sexuais encontravam-se fortemente vinculados à defesa de concepções morais, religiosas e familiares. A tutela penal incidia frequentemente sobre valores como a honra familiar, a castidade, a moral pública ou a pureza dos costumes. Com a consolidação do Estado de Direito Democrático e a afirmação dos direitos fundamentais, essa perspetiva foi gradualmente substituída por uma compreensão

centrada na dignidade da pessoa humana e no direito de cada indivíduo decidir livremente sobre a sua vida sexual.

A doutrina portuguesa desempenhou papel decisivo nesse processo de transformação. Conforme assinala Jorge de Figueiredo Dias, os crimes sexuais modernos protegem fundamentalmente a liberdade de autodeterminação sexual enquanto expressão concreta da dignidade da pessoa humana. O mesmo entendimento é desenvolvido por Manuel da Costa Andrade, para quem *a legitimidade da intervenção penal neste domínio decorre da necessidade de proteger a autonomia individual contra formas de violência, coação, exploração ou abuso*.

Em sentido semelhante, a doutrina brasileira contemporânea, representada por Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci, passou a compreender os crimes sexuais como instrumentos de tutela da liberdade sexual, abandonando progressivamente a antiga lógica de proteção dos costumes que caracterizou parte significativa da legislação penal latino-americana durante o século XX.

Essa evolução possui relevância direta para a apreciação do presente projeto legislativo. Os artigos 181.º-A, 181.º-B e 181.º-C inserem-se precisamente no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, razão pela qual sua legitimidade constitucional depende da demonstração de que efetivamente protegem bens jurídicos compatíveis com essa moderna concepção do Direito Penal sexual.

II. O Artigo 181.º-A e a Criminalização do Assédio Sexual

A proposta de introdução do artigo 181.º-A representa, em termos gerais, uma das alterações mais consistentes e justificadas de todo o projeto legislativo.

O assédio sexual constitui fenómeno que, durante muitos anos, permaneceu numa zona de insuficiente tutela jurídica. Embora determinadas condutas pudessem ser enquadradas em ilícitos disciplinares, laborais ou civis, a ausência de tipificação penal autónoma frequentemente dificultava a adequada proteção das vítimas, sobretudo em contextos marcados por relações estruturais de poder e dependência.

O tipo penal proposto procura justamente responder a essa realidade. Ao criminalizar comportamentos de natureza sexual praticados mediante aproveitamento de relações de autoridade, hierarquia, dependência funcional, profissional, económica, académica ou assistencial, o legislador procura proteger a liberdade de autodeterminação sexual em contextos nos quais a manifestação de vontade da vítima pode ser condicionada por fatores de subordinação.

Sob o ponto de vista constitucional, a legitimidade da criminalização apresenta-se particularmente robusta.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste reconhece a igualdade entre homens e mulheres, protege a dignidade da pessoa humana e impõe ao Estado deveres positivos de proteção da integridade física e moral das pessoas. O assédio sexual constitui precisamente uma forma de violação desses valores constitucionais, na medida em que instrumentaliza relações de poder para obtenção de vantagens de natureza sexual.

Além disso, a criminalização encontra sólido respaldo nos compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, especialmente na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

O ODS 5 estabelece como objetivo a eliminação de todas as formas de violência e discriminação contra mulheres e meninas. Embora o assédio sexual possa atingir pessoas de qualquer sexo, a experiência internacional demonstra que mulheres constituem a principal categoria de vítimas, especialmente em ambientes laborais e educacionais.

Sob a perspectiva comparada, a solução proposta aproxima-se significativamente das tendências mais modernas observadas no Direito português e supera, em alguns aspetos, o modelo atualmente vigente no Brasil.

Em Portugal, o crime de assédio sexual não foi previsto de maneira autónoma no Código Penal. Entretanto, a preocupação com a proteção ao bem juridicamente em questão encontra-se previsto no artigo 170.º do Código Penal sob a epígrafe **Importunação Sexual**. A doutrina de Paulo Pinto de Albuquerque sustenta que o bem jurídico protegido consiste na liberdade sexual da vítima, entendida como o direito de não ser constrangida a suportar comportamentos de natureza sexual indesejada.

No direito português, a principal diferença entre **assédio sexual**, previsto no Artigo 29.º do Código do Trabalho e **importunação sexual** reside na existência de uma relação de poder ou dependência e no ambiente em que ocorrem. O assédio é tipicamente laboral e exige uma posição de autoridade, enquanto a importunação sexual é um crime de rua ou público que pode ocorrer entre desconhecidos.

A jurisprudência portuguesa tem igualmente afirmado que o assédio sexual não exige necessariamente contacto físico. O elemento essencial reside na criação de um contexto de constrangimento sexual apto a afetar a dignidade e a liberdade de autodeterminação da vítima.

No Brasil, por sua vez, o artigo 216-A do Código Penal exige que o agente se prevaleça da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Diversos autores brasileiros criticam a excessiva restrição do modelo atualmente vigente, precisamente porque deixa fora da tutela penal numerosas situações de dependência económica, académica ou assistencial.

Nesse particular, a redação proposta pelo legislador timorense revela-se mais abrangente e mais coerente com a realidade contemporânea das relações sociais.

Também merece destaque o facto de o tipo penal não exigir a demonstração de violência física ou ameaça. Tal opção mostra-se correta, uma vez que o núcleo da ilicitude do assédio sexual reside precisamente na exploração abusiva de uma relação de poder, e não necessariamente na utilização de meios coercivos tradicionais.

Por essas razões, entende-se que **o artigo 181.º-A é compatível com a Constituição, com os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste e com as tendências mais modernas do Direito Penal comparado.**

III. O Artigo 181.º-B e a Criminalização da Importunação Sexual

A criação do crime de importunação sexual também merece avaliação globalmente favorável.

O desenvolvimento do Direito Penal contemporâneo revelou a existência de um espaço intermédio entre os crimes sexuais mais graves e as condutas que, embora ofensivas da liberdade sexual, não alcançam o grau de violência normalmente associado aos crimes de violação ou coação sexual.

Durante muitos anos, esse espaço permaneceu insuficientemente regulado em diversos ordenamentos jurídicos.

A experiência brasileira oferece exemplo particularmente elucidativo. A criação do artigo 215-A do Código Penal, pela Lei n.º 13.718/2018, decorreu da percepção de que determinados atos libidinosos praticados sem consentimento não encontravam enquadramento adequado na legislação penal existente.

A doutrina brasileira, representada por autores como Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco, passou a sustentar que a liberdade sexual pode ser lesada por comportamentos invasivos que não envolvem necessariamente violência física, mas que constituem inequívoca manifestação de desrespeito pela autonomia corporal da vítima.

A proposta timorense segue precisamente essa lógica.

O bem jurídico protegido não é a moralidade sexual nem os bons costumes, mas a liberdade individual de decidir sobre qualquer interação de natureza sexual.

Sob essa perspectiva, a **criminalização mostra-se plenamente compatível com a Constituição e com a moderna concepção dos crimes sexuais.**

Além disso, a experiência internacional demonstra que a ausência de tutela penal adequada para condutas de importunação sexual tende a gerar sentimento de impunidade e a contribuir para a normalização de comportamentos abusivos, especialmente contra mulheres e adolescentes.

Nesse sentido, o artigo 181.º-B deve ser compreendido como **instrumento complementar de proteção da liberdade sexual e não como simples mecanismo de repressão moral.**

A solução proposta revela-se **proporcional, necessária e adequada à proteção dos bens jurídicos envolvidos.**

IV. O Artigo 181.º-C e a Criminalização do Incesto

Situação substancialmente distinta verifica-se relativamente ao artigo 181.º-C.

Embora os objetivos declarados pelo legislador sejam legítimos e mereçam consideração, a opção adotada suscita sérias reservas sob a perspectiva constitucional, dogmática e político-criminal.

O projeto parte da premissa de que as relações sexuais entre determinados parentes consanguíneos devem ser criminalizadas independentemente da existência de consentimento, **considerando irrelevante a vontade e a capacidade jurídica dos envolvidos.** Essa solução representa uma clara ruptura com a orientação dominante nos ordenamentos jurídicos de matriz democrática contemporânea.

A primeira dificuldade consiste na identificação do bem jurídico efetivamente protegido.

Conforme ensina Jorge de Figueiredo Dias, a legitimidade material da criminalização depende da demonstração de que a conduta criminalizada lesa ou coloca em perigo um bem jurídico constitucionalmente relevante.

No caso do incesto envolvendo menores de idade, pessoas incapazes ou indivíduos sujeitos a relações de dependência particularmente intensas, a identificação do bem jurídico não oferece maiores dificuldades. Nesses casos, estão em causa a liberdade sexual, a integridade pessoal, o desenvolvimento da personalidade e a proteção da infância.

Todavia, a situação altera-se profundamente quando a incriminação alcança **relações consensuais entre adultos plenamente capazes.**

Nem o Direito português nem o Direito brasileiro criminalizam autonomamente tais situações.

Em Portugal, eventuais abusos ocorridos no contexto familiar são reprimidos através dos crimes sexuais já existentes, nomeadamente quando envolvam menores, incapacidade de resistência ou abuso de autoridade familiar.

O mesmo ocorre no Brasil, onde a tutela penal incide sobre situações de vulnerabilidade, exploração ou violência, e não sobre o simples facto da existência de relação de parentesco entre adultos consententes.

A doutrina portuguesa tem sido particularmente cautelosa quanto à utilização do Direito Penal para impor concepções morais de comportamento sexual. Manuel da Costa Andrade adverte que a mera reprovação ética ou social de determinada conduta não constitui fundamento suficiente para legitimar a intervenção penal.

Em termos semelhantes, René Ariel Dotti sustenta que o Estado Democrático não deve criminalizar comportamentos privados entre adultos capazes quando inexistente lesão concreta a direitos de terceiros.

É evidente que o incesto continua a ser amplamente rejeitado sob os pontos de vista **moral, cultural, religioso e social**. Contudo, a questão submetida ao legislador penal não é a de saber se a conduta é moralmente aceitável, mas sim se existe fundamento constitucional suficiente para a sua criminalização.

Num Estado de Direito, a distinção entre moralidade e criminalidade assume importância fundamental.

A circunstância de determinada prática ser considerada reprovável pela maioria da sociedade não implica necessariamente que deva ser objeto de repressão penal.

Sob essa perspetiva, a disposição que declara juridicamente irrelevante o consentimento merece crítica particularmente severa. Ao afastar expressamente a relevância da autodeterminação dos participantes, o projeto afasta-se do paradigma contemporâneo dos crimes sexuais, construído precisamente em torno da proteção da liberdade sexual.

Nada disso significa que o legislador deva permanecer indiferente às situações de abuso que possam ocorrer no contexto familiar. Pelo contrário, quando a relação envolver menoridade, incapacidade psíquica, dependência económica, autoridade familiar ou qualquer forma de vulnerabilidade, a intervenção penal mostra-se plenamente legítima e necessária.

Todavia, a extensão da criminalização às relações consensuais entre adultos plenamente capazes suscita dúvidas sérias quanto à sua compatibilidade com os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da liberdade individual.

Ademais, em se tratando de relação sexual consensual entre pessoas adultas e capazes, um outro problema que se constata é a identificação de quem seria o agente criminoso e quem seria a vítima, na medida em que ambos, conscientemente, teriam manifestado de maneira livre e mútua a vontade de manter relação sexual.

Por essa razão, entende-se que o artigo 181.º-C constitui o dispositivo mais problemático de toda a reforma e deverá ser objeto de profunda reconsideração legislativa.

IV. O Artigo 181.º-C, número 2 e a ausência de proporcionalidade, da coerência sistemática e da tutela reforçada dos menores vítimas de violência sexual intrafamiliar

De uma análise da proposta do artigo 181.º-C, n.º 2, constata-se uma **incoerência sistemática e um problema de proporcionalidade penal** quando comparada com os artigos 177.º e 178.º do Código Penal timorense.

A principal dificuldade reside no facto de a proposta atribuir ao incesto com menor de 17 anos uma moldura penal de apenas **3 a 10 anos de prisão**, que, em determinadas situações, pode revelar-se menos gravosa do que a prevista para crimes sexuais praticados por quem não possui relação de parentesco consanguíneo com a vítima, sobretudo com crianças com menos de 14 anos de idade.

No que diz respeito aos menores de 14 anos, o artigo 177.º do Código Penal vigente estabelece o seguinte:

- Coito vaginal, anal ou oral com menor de 14 anos: **5 a 20 anos**;
- Outros atos sexuais de relevo com menor de 14 anos: **5 a 15 anos**.

A razão desta severidade é evidente: o legislador presume que menores de 14 anos não possuem maturidade para consentir validamente em atos sexuais.

O artigo 179º, por sua vez, trata da vítima inconsciente ou incapaz, particularmente vulnerável em razão de doença, deficiência física ou psíquica, prevendo pena de prisão de 4 a 12 anos.

Ora, o artigo 181.º-C, n.º 2, abrange todos os menores de 17 anos, incluindo crianças de 13, 12 ou até menos anos.

Neste contexto, como justificar que um ato sexual incestuoso praticado com uma criança de 13 anos seja punido com pena de 3 a 10 anos, quando o mesmo ato, praticado por uma pessoa sem relação de parentesco, é punido com pena mínima de 5 anos e máxima de 20 anos?

O resultado paradoxal gerado pela escala penal contida na proposta do artigo 181.º-C, n.º 2 é de que o parentesco, que normalmente representa um fator agravante pela violação acrescida dos deveres familiares, acabaria por conduzir a uma moldura penal potencialmente mais favorável.

Assim, é possível identificar 2 problemas nesta proposta legislativa:

O primeiro é que a moldura de 3 a 10 anos para vítimas menores de 17 anos mostra-se evidentemente insuficiente quando a vítima tem menos de 14 anos, uma vez que nesses casos existe a vulnerabilidade própria da infância; a relação familiar; uma posição de autoridade ou dependência.

O segundo é que a moldura de 3 a 10 anos mostra-se excessivamente ampla porque trata da mesma forma de crianças de 0 a 13 anos e de jovens de 14 a 16 anos, sendo certo que a diferença de vulnerabilidade entre estas faixas etárias é muito significativa e isso deve estar refletido da resposta penal ao ato ilícito.

Uma solução mais harmonizada com o sistema atualmente vigente poderia ser prever uma cláusula de subsidiariedade e agravamento, como por exemplo:

“Aos factos que constituírem crime previsto nos artigos 177.º; 178.º ou 179.º, aplicam-se as respetivas penas agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo quando o agente mantenha com a vítima relação de parentesco consanguíneo na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral até ao terceiro grau”

Por consequência, a causa de aumento de pena prevista no número 3 do artigo 181.º-C, que trata do resultado gravidez ou transmissão de doença, deveria ser aumentada de metade.

Portanto, do ponto de vista da coerência interna do Código Penal, a principal objeção ao artigo 181.º-C, n.º 2, reside em que a moldura de **3 a 10 anos**:

1. **Pode revelar-se menos severa do que a prevista para o abuso sexual de menores de 14 anos sem relação de parentesco**, apesar de o parentesco representar um fator acrescido de censurabilidade;
2. **Mistura numa única moldura penal situações de gravidade muito distinta**, desde crianças pequenas até adolescentes de 16 anos, sem **correspondência clara com a sistemática dos artigos 177.º e 178.º**;;
3. **Corre o risco de romper a proporcionalidade interna do sistema penal**, ao tratar de forma insuficientemente diferenciada situações cuja gravidade material é muito diversa.

Por essas razões, existe fundamento técnico-jurídico consistente para sustentar que a redação proposta merece revisão à luz dos princípios da proporcionalidade, da coerência sistemática e da tutela reforçada dos menores vítimas de violência sexual intrafamiliar.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA TUTELA PENAL DA REPUTAÇÃO

I. Considerações Gerais

A segunda grande vertente da reforma proposta consiste na profunda reformulação do regime dos crimes contra a honra através da criação dos artigos 187.º-A a 187.º-H. Trata-se, sem dúvida, de uma das partes mais complexas e sensíveis do projeto, por envolver a necessidade de harmonizar dois conjuntos de direitos fundamentais que frequentemente se encontram em tensão: de um lado, o direito à honra, ao bom nome, à reputação e à dignidade pessoal; de outro, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade de crítica e o direito à informação.

A dificuldade inerente a essa matéria não é exclusiva de Timor-Leste. Nas últimas décadas, tribunais constitucionais, cortes supremas e organismos internacionais têm sido chamados a resolver conflitos semelhantes em praticamente todas as democracias constitucionais contemporâneas. A questão fundamental consiste em determinar até que ponto o Estado pode utilizar o Direito Penal para proteger a honra sem comprometer a livre circulação de ideias, a fiscalização dos poderes públicos e o debate democrático.

A jurisprudência constitucional comparada tem reconhecido que ambos os direitos possuem dignidade constitucional equivalente. A honra constitui projeção da dignidade humana e integra o núcleo essencial da personalidade individual. Simultaneamente, a liberdade de expressão representa uma das condições indispensáveis para o funcionamento de qualquer regime democrático.

O desafio do legislador consiste, portanto, em construir mecanismos normativos capazes de proteger a reputação das pessoas sem criar instrumentos suscetíveis de intimidar jornalistas, investigadores, académicos, ativistas ou cidadãos que participem de boa-fé no debate público.

É precisamente sob essa perspetiva que deve ser apreciada a proposta de criação dos artigos 187.º-A a 187.º-H.

II. O Artigo 187.º-A e o Crime de Difamação

O artigo 187.º-A estabelece um novo regime para o crime de difamação, prevendo pena de prisão de um a três anos para quem imputar a outra pessoa facto ou formular juízo ofensivo da sua honra ou reputação, agravando-se a moldura penal para dois a cinco anos quando a conduta seja praticada através dos meios de comunicação social, redes sociais ou outras formas de difusão pública.

A tutela penal da honra possui longa tradição nos sistemas jurídicos de matriz continental europeia. Tanto Portugal como Brasil continuam a prever crimes de difamação nos respetivos códigos penais.

A mera existência do crime, portanto, não suscita qualquer problema de constitucionalidade.

A questão central reside na proporcionalidade da resposta penal.

Em Portugal, a doutrina de Paulo Pinto de Albuquerque e de Germano Marques da Silva reconhece que a proteção penal da honra permanece legítima, mas sublinha que os tribunais devem interpretar os tipos penais de forma particularmente cautelosa quando estejam em causa matérias de interesse público.

O mesmo entendimento emerge da jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça, que têm afirmado reiteradamente que figuras públicas e titulares de cargos políticos estão sujeitos a um grau mais intenso de escrutínio e crítica.

No Brasil, embora os crimes contra a honra permaneçam previstos no Código Penal, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal tem reforçado progressivamente a posição preferencial da liberdade de expressão, sobretudo em matérias relacionadas com debate político, atividade jornalística e fiscalização dos poderes públicos.

Sob essa ótica, a principal dificuldade do artigo 187.º-A não reside na criminalização em si mesma, algo que se mostra inclusive necessário como baliza à liberdade de expressão, **mas na severidade da moldura penal proposta.**

A previsão de pena até cinco anos de prisão para hipóteses agravadas coloca a legislação timorense entre os regimes mais severos do espaço lusófono.

A título comparativo, diversos países europeus têm seguido tendência oposta, privilegiando sanções civis, mecanismos de retificação ou penas menos gravosas.

No Brasil, por exemplo, o crime de difamação previsto no artigo 139 do Código Penal Brasileiro é punido com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa. E o crime tipificado como calúnia, conduta prevista na presente proposta no número 2, alínea C), do artigo 187.º-A, é punido com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e multa.

Em Portugal, o crime de difamação previsto no artigo 180º do Código Penal Português é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 240 dias, em sua forma simples e, na forma agravada, a pena pode ser aumentada até a metade.

Essa observação não conduz necessariamente à conclusão de inconstitucionalidade. Contudo, sugere a conveniência de reavaliar a proporcionalidade da resposta penal, sobretudo quando a conduta não envolva discurso de ódio, perseguição sistemática ou campanhas deliberadas de desinformação.

III. O Artigo 187.º-B e o Crime de Injúria

O artigo 187.º-B regula o crime de injúria, prevendo pena inferior à da difamação, mas igualmente agravada em determinadas circunstâncias.

A distinção clássica entre difamação e injúria permanece dogmaticamente relevante. Enquanto a difamação envolve normalmente a imputação de factos ou juízos perante terceiros, a injúria dirige-se diretamente à vítima através de palavras, expressões ou comportamentos ofensivos da sua dignidade.

A doutrina portuguesa tradicionalmente identifica a honra como um bem jurídico complexo, composto por uma dimensão objetiva — correspondente à reputação social — e por uma dimensão subjetiva — correspondente à autoestima e dignidade individual.

Nesse sentido, o crime de injúria protege predominantemente esta segunda dimensão.

A criminalização revela-se compatível com a Constituição e com a tradição jurídica timorense. Todavia, a interpretação do tipo penal deverá observar os mesmos limites constitucionais aplicáveis à difamação.

Nem toda expressão rude, crítica severa ou linguagem áspera utilizada no contexto de debates públicos deve ser automaticamente convertida em matéria penal.

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão protege não apenas ideias consensuais ou socialmente aceitáveis, mas também afirmações que possam chocar, perturbar ou ofender.

Embora Timor-Leste não integre o sistema europeu, tais orientações constituem importante referência interpretativa para qualquer democracia constitucional contemporânea.

IV. Os Artigos 187.º-C e 187.º-D: Proteção da Memória dos Falecidos e das Pessoas Coletivas

Os artigos 187.º-C e 187.º-D procuram ampliar a tutela penal da honra para além das pessoas singulares vivas, alcançando, respetivamente, a memória de pessoas falecidas e a reputação de pessoas coletivas.

A proteção da memória dos mortos não constitui novidade no Direito Comparado. O ordenamento português admite soluções semelhantes e a doutrina reconhece que determinados ataques à memória de pessoas falecidas podem afetar simultaneamente a dignidade dos seus familiares e interesses relevantes da comunidade.

Todavia, a tutela penal neste domínio deve ser particularmente restritiva.

A crítica histórica, a investigação académica, o jornalismo de interesse público e a reavaliação de figuras históricas não podem ser condicionados pelo receio de responsabilidade criminal.

O mesmo raciocínio aplica-se à proteção da reputação das pessoas coletivas.

É indiscutível que empresas, associações e outras entidades podem sofrer danos reputacionais relevantes. Contudo, a expansão da tutela penal para este domínio exige cautela acrescida.

Diversos autores defendem que, nestas situações, os mecanismos civis de responsabilidade frequentemente oferecem proteção mais adequada e menos restritiva da liberdade de expressão.

Por essa razão, a interpretação desses dispositivos deverá privilegiar uma leitura estrita, reservando a intervenção penal para hipóteses efetivamente graves.

V. O Artigo 187.º-E e as Causas de Não Punibilidade

O artigo 187.º-E constitui provavelmente um dos dispositivos mais sofisticados e tecnicamente mais bem construídos de toda a proposta legislativa.

A norma incorpora institutos clássicos desenvolvidos ao longo de décadas pela doutrina, pela jurisprudência constitucional e pelos tribunais internacionais.

Particular relevância assume o reconhecimento da *exceptio veritatis*, mecanismo que permite excluir a responsabilidade penal quando os factos imputados correspondam à verdade ou quando existam fundamentos sérios para acreditar na sua veracidade.

A consagração desta solução aproxima o projeto dos modelos jurídicos mais avançados em matéria de liberdade de expressão.

A doutrina de Manuel da Costa Andrade enfatiza que a proteção penal da honra não pode converter-se em instrumento de ocultação da verdade nem em obstáculo à fiscalização democrática.

Nesse contexto, a possibilidade de demonstrar a veracidade dos factos assume importância fundamental.

Igualmente meritória é a proteção conferida ao exercício legítimo da atividade jornalística, parlamentar, académica e científica.

Tais previsões revelam preocupação legítima com a preservação do espaço público democrático e reduzem significativamente o risco de utilização abusiva dos crimes contra a honra para fins de intimidação.

VI. O Artigo 187.º-F e a Proteção da Crítica Política e Jornalística

Se o artigo 187.º-E representa um avanço importante, o artigo 187.º-F constitui talvez o principal mecanismo de compatibilização entre tutela da honra e liberdade de expressão previsto no projeto.

A exclusão de tipicidade para determinadas formas de crítica política, jornalística, académica e institucional demonstra clara influência da jurisprudência constitucional contemporânea.

A jurisprudência portuguesa tem reconhecido reiteradamente que os limites admissíveis da crítica são mais amplos quando estejam em causa titulares de cargos públicos ou matérias de interesse coletivo.

O mesmo entendimento foi desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, especialmente após a consolidação da jurisprudência relativa à liberdade de imprensa e ao debate democrático.

Num sistema constitucional aberto e pluralista, a crítica severa aos governantes não constitui ameaça à democracia; pelo contrário, constitui uma das suas manifestações mais importantes.

A previsão expressa de proteção à crítica política reduz significativamente o risco de que os crimes contra a honra sejam utilizados para restringir o debate público.

Sob essa perspetiva, o artigo 187.º-F merece avaliação francamente positiva.

VII. Os Artigos 187.º-G e 187.º-H: Retratação, Dispensa de Pena e Publicidade da Sentença

Os artigos 187.º-G e 187.º-H introduzem mecanismos destinados a flexibilizar a resposta penal e a promover soluções compatíveis com os princípios da proporcionalidade e da justiça restaurativa.

A retratação possui longa tradição nos sistemas português e brasileiro e frequentemente se revela mais eficaz para restaurar a honra da vítima do que a simples aplicação de pena privativa de liberdade.

A possibilidade de dispensa de pena em determinadas circunstâncias demonstra preocupação legítima com a individualização da resposta penal e com a necessidade de evitar punições excessivas.

Por sua vez, a publicidade da sentença pode constituir mecanismo adequado de reparação moral quando utilizada de forma proporcional.

Todavia, a sua aplicação deve observar limites rigorosos.

A divulgação da condenação não pode converter-se numa sanção infamante incompatível com a dignidade da pessoa humana. O objetivo deve consistir na reparação do dano causado à reputação da vítima e não na humilhação pública do condenado.

VIII. Considerações Finais sobre os Crimes Contra a Honra

Considerados em conjunto, os artigos 187.º-A a 187.º-H revelam uma tentativa séria e tecnicamente elaborada de reconstruir o regime jurídico dos crimes contra a honra em Timor-Leste.

A proposta demonstra preocupação simultânea com a proteção da reputação individual e com a preservação da liberdade de expressão, incorporando institutos amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência comparadas.

Não obstante, subsistem reservas quanto à severidade de determinadas molduras penais, especialmente no crime de difamação agravada.

A proteção da honra constitui finalidade constitucionalmente legítima. Contudo, num Estado Democrático de Direito, **o Direito Penal não pode produzir um efeito dissuasor excessivo sobre a atividade jornalística, a investigação académica, a fiscalização dos poderes públicos e a participação dos cidadãos no debate político.**

A constitucionalidade material desses dispositivos dependerá, em larga medida, da interpretação restritiva que lhes vier a ser conferida pelos tribunais e da efetiva aplicação das salvaguardas previstas nos artigos 187.º-E e 187.º-F.

DIREITO COMPARADO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ALTERAÇÃO AO ARTIGO 285.º

I. A Reforma à Luz do Direito Penal Português e Brasileiro

A análise do Projeto de Lei da Sétima Alteração ao Código Penal de Timor-Leste revela uma influência evidente das experiências legislativas portuguesa e brasileira. Tal circunstância não surpreende. O Código Penal timorense insere-se historicamente na tradição jurídico-penal lusófona e partilha com aqueles ordenamentos diversos princípios estruturantes, designadamente a centralidade da dignidade da pessoa humana, a proteção dos direitos fundamentais e a conceção do Direito Penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos.

No domínio dos crimes contra a liberdade sexual, a proposta aproxima-se de tendências que se consolidaram em Portugal e no Brasil ao longo das últimas décadas. A evolução legislativa portuguesa iniciada com as reformas dos crimes sexuais após a Constituição de 1976 e aprofundada pelas sucessivas alterações ao Código Penal procurou afastar-se progressivamente de uma lógica moralizadora para adotar uma perspetiva centrada na liberdade e autodeterminação sexual. A mesma evolução verificou-se no Brasil, sobretudo após as reformas introduzidas pela Lei n.º 12.015/2009, que substituiu a antiga rubrica dos “crimes contra os costumes” pela categoria dos “crimes contra a dignidade sexual”.

Essa transformação foi amplamente apoiada pela doutrina. Para Jorge de Figueiredo Dias, a liberdade sexual constitui manifestação direta da dignidade da pessoa humana e integra o núcleo essencial da autonomia individual. Em sentido semelhante, Germano Marques da Silva sustenta que a proteção penal nesse domínio deve concentrar-se na defesa da autodeterminação da pessoa e não na imposição de conceções morais de comportamento sexual.

No Brasil, autores como Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci desenvolveram entendimento semelhante, defendendo que o bem jurídico protegido pelos crimes sexuais modernos é a liberdade de disposição sobre a própria esfera sexual.

É precisamente sob essa perspectiva que a criminalização do assédio sexual e da importunação sexual se revela plenamente compatível com a evolução contemporânea do Direito Penal comparado. **Em contrapartida, a criminalização autônoma do incesto consensual entre adultos representa um afastamento significativo das soluções atualmente adotadas em Portugal e no Brasil.**

Com efeito, nenhum desses ordenamentos considera crime a mera existência de relação sexual consentida entre parentes adultos plenamente capazes. A intervenção penal apenas ocorre quando estejam presentes elementos adicionais de ilicitude, tais como menoridade, incapacidade de resistência, abuso de autoridade familiar, violência, ameaça ou exploração de situação de vulnerabilidade.

Essa opção legislativa não decorre de uma aceitação ética ou social do incesto. Pelo contrário, a rejeição moral da prática permanece amplamente difundida em ambas as sociedades. A razão da não criminalização encontra-se na compreensão de que **o Direito Penal não deve ser utilizado para sancionar comportamentos privados entre adultos capazes quando inexistente lesão concreta a direitos fundamentais de terceiros.**

A doutrina portuguesa, especialmente através de Manuel da Costa Andrade, tem insistido que a mera desaprovação moral de uma conduta não constitui fundamento suficiente para legitimar a intervenção penal. Idêntica orientação pode ser encontrada na obra de René Ariel Dotti, para quem o Estado Democrático não deve converter-se em instrumento de imposição coerciva de modelos morais de vida privada.

Por outro lado, a relação de parentesco consanguíneo entre o agente e a vítima menor de 17 anos deve gerar uma resposta penal mais gravosa que em situações sem relação de parentesco e não o contrário.

II. A Alteração ao Artigo 285.º e o Crime de Denúncia Caluniosa

O projeto propõe igualmente alterações ao artigo 285.º do Código Penal, relativo ao crime de denúncia caluniosa.

Embora a modificação não tenha recebido a mesma atenção pública dos novos crimes sexuais ou da reforma dos crimes contra a honra, trata-se de alteração juridicamente relevante.

A denúncia caluniosa ocupa posição particularmente delicada nos sistemas penais democráticos. Por um lado, o ordenamento jurídico deve proteger os cidadãos contra falsas acusações deliberadamente formuladas com o propósito de provocar investigações, processos ou condenações injustas. Por outro lado, é necessário evitar

que o receio de futura responsabilização penal produza um efeito intimidatório sobre vítimas, testemunhas ou denunciante de boa-fé.

A proposta procura equilibrar esses interesses mediante a exigência de pressupostos mais rigorosos para a responsabilização criminal.

Essa orientação encontra respaldo em importantes tendências observadas no Direito Comparado. Tanto em Portugal quanto no Brasil, a jurisprudência tem reconhecido que a caracterização da denúncia caluniosa, ou denunciação caluniosa, como é referida no Brasil, exige demonstração inequívoca do dolo de imputar falsamente a prática de um crime.

A diferença fundamental entre a denúncia caluniosa e a forma agravada de difamação prevista na alínea b), do número 2 do artigo 187.º-A reside no **bem jurídico protegido** e na **finalidade (dolo específico) da conduta do agente**. Enquanto a difamação agravada visa salvaguardar a **reputação e a honra** do indivíduo perante a sociedade, a denúncia caluniosa protege prioritariamente a **administração da justiça**, impedindo que a máquina estatal seja acionada de forma inútil, maldosa ou infundada

A mera improcedência da acusação ou a absolvição do denunciado não bastam, por si sós, para caracterizar a infração.

Essa cautela revela-se especialmente importante em matérias relacionadas com violência doméstica, violência sexual e proteção da infância, nas quais a dificuldade probatória frequentemente conduz a arquivamentos ou absolvições sem que isso signifique necessariamente falsidade da denúncia.

A alteração proposta parece inspirar-se nessa preocupação e, nesse sentido, merece avaliação favorável.

III. A Liberdade de Expressão como Limite Material da Reforma

A questão mais sensível de toda a reforma, porém, reside na compatibilização dos novos crimes contra a honra com a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes de qualquer Estado Democrático de Direito. Não se trata apenas de um direito individual. Trata-se igualmente de uma garantia institucional indispensável ao funcionamento da democracia.

A jurisprudência constitucional comparada tem sido particularmente enfática nesse ponto.

O Tribunal Constitucional de Portugal tem afirmado reiteradamente que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial na ordem constitucional democrática, especialmente quando esteja em causa a discussão de assuntos de interesse público.

O mesmo entendimento pode ser encontrado em múltiplos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, que têm reconhecido a necessidade de tolerância acrescida perante críticas dirigidas a titulares de cargos públicos.

No Brasil, a matéria assumiu especial relevância após o julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil. Embora o objeto principal daquela decisão fosse a antiga Lei de Imprensa, o Tribunal afirmou princípios que se tornaram referência obrigatória para toda a matéria relacionada com liberdade de expressão.

Naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal do Brasil reconheceu que a livre circulação de ideias, opiniões e informações constitui pressuposto indispensável da democracia constitucional e que restrições estatais excessivas podem comprometer o funcionamento das instituições democráticas.

A jurisprudência posterior da Corte brasileira manteve essa orientação, enfatizando que figuras públicas e agentes políticos estão sujeitos a maior escrutínio social e devem tolerar um grau mais elevado de crítica.

O Superior Tribunal de Justiça do Brasil também consolidou entendimento segundo o qual a crítica jornalística, ainda que severa ou contundente, não configura automaticamente ilícito penal quando relacionada com temas de interesse público.

Essas orientações possuem relevância direta para a interpretação dos artigos 187.º-A a 187.º-H.

A proteção da honra é constitucionalmente legítima. Contudo, não pode transformar-se em mecanismo de censura indireta nem em instrumento de intimidação contra jornalistas, académicos, organizações da sociedade civil ou opositores políticos.

É precisamente por essa razão que merecem especial destaque os artigos 187.º-E e 187.º-F do projeto. Ao reconhecerem a relevância da verdade, da boa-fé, do interesse público e da crítica política ou jornalística, esses dispositivos funcionam como importantes salvaguardas constitucionais.

Sem tais mecanismos, a reforma correria sério risco de produzir efeitos incompatíveis com uma sociedade democrática aberta e pluralista.

IV. Considerações Finais sobre a Constitucionalidade da Reforma

A apreciação global do projeto permite concluir que a iniciativa legislativa persegue objetivos legítimos e constitucionalmente relevantes. A proteção da liberdade sexual, o combate à violência baseada no género, a proteção da infância, a tutela da honra e o fortalecimento do acesso à justiça constituem finalidades plenamente compatíveis com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Particularmente meritórias revelam-se as propostas de criminalização do assédio sexual e da importunação sexual. Ambas respondem a lacunas efetivamente identificadas na tutela penal existente e encontram sólido respaldo nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 e n.º 16, nos compromissos internacionais de combate à violência baseada no género e nas políticas públicas adotadas por Timor-Leste para proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

Também merece avaliação globalmente positiva a reformulação dos **crimes contra a honra**, sobretudo pela preocupação demonstrada em incorporar mecanismos de proteção da liberdade de expressão, da atividade jornalística e da crítica política.

Persistem, entretanto, reservas relevantes quanto a dois aspetos centrais da proposta.

O primeiro diz respeito à **criminalização do incesto consensual entre adultos plenamente capazes**. A análise constitucional, dogmática e comparada conduz à conclusão de que a criminalização ultrapassa os limites tradicionalmente reconhecidos ao Direito Penal nas democracias constitucionais contemporâneas. Embora a conduta possa ser amplamente rejeitada sob os pontos de vista moral, ético, cultural ou religioso, a ausência de lesão concreta à liberdade sexual ou a outros bens jurídicos fundamentais torna difícil justificar a intervenção penal quando estejam em causa adultos capazes e consententes.

O segundo aspeto refere-se à **severidade de determinadas molduras penais previstas para os crimes contra a honra, especialmente nas hipóteses agravadas de difamação**. Embora não se identifique, em abstrato, uma incompatibilidade direta com a Constituição, recomenda-se reflexão adicional acerca da **proporcionalidade das penas** propostas, de modo a evitar potenciais efeitos dissuasores sobre a liberdade de expressão e o debate público.

SÍNTESE CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

A análise realizada permite concluir que o Projeto de Lei da Sétima Alteração ao Código Penal prossegue objetivos constitucionalmente legítimos e socialmente relevantes, procurando reforçar a tutela da liberdade sexual, combater a violência baseada no género, proteger a infância e reformular o regime dos crimes contra a honra.

Todavia, nem todas as soluções propostas apresentam o mesmo grau de conformidade com os princípios estruturantes do Direito Penal contemporâneo.

Artigo 181.º-A (Assédio Sexual)

A proposta merece juízo amplamente favorável.

O tipo penal apresenta adequada densidade normativa, protege bem jurídico constitucionalmente relevante — a liberdade e autodeterminação sexual — e responde a lacuna existente no sistema penal timorense.

A redação mostra-se compatível com os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, designadamente a CEDAW, o ODS 5 e as políticas nacionais de combate à violência baseada no género.

Comparativamente ao Direito Brasileiro, o modelo timorense apresenta-se inclusive mais avançado, por não restringir a tutela penal às relações estritamente laborais.

Conclusão: Aprovação recomendada.

Artigo 181.º-B (Importunação Sexual)

A proposta também merece avaliação positiva.

O tipo penal preenche espaço intermédio entre os crimes sexuais mais graves e as situações que anteriormente permaneciam insuficientemente tuteladas.

A experiência brasileira após a criação do artigo 215-A do Código Penal demonstrou a utilidade prática dessa incriminação.

A medida revela-se compatível com os princípios da proporcionalidade e da necessidade da intervenção penal.

Conclusão: Aprovação recomendada.

Artigo 181.º-C (Incesto)

Este é o dispositivo mais problemático de toda a reforma.

Embora seja legítima a preocupação do legislador com a proteção da família, da infância e das pessoas vulneráveis, a criminalização de relações sexuais consensuais

entre adultos plenamente capazes não encontra paralelo nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

A proposta afasta expressamente a relevância do consentimento, circunstância que entra em tensão com a moderna concepção dos crimes sexuais fundada na proteção da liberdade sexual.

A análise constitucional conduz à conclusão de que o dispositivo apresenta dificuldades à luz dos princípios da proporcionalidade; da intervenção mínima; da autodeterminação individual; e da necessidade da tutela penal.

O parecer entende que a tutela penal deve restringir-se aos casos envolvendo:

- menores;
- pessoas com anomalia psíquica;
- pessoas incapazes de resistência;
- relações caracterizadas por abuso de autoridade familiar.

Por outro lado, do ponto de vista da coerência interna do Código Penal, a principal objeção ao artigo 181.º-C, n.º 2, reside em que a moldura de **3 a 10 anos**:

1. **Pode revelar-se menos severa do que a prevista para o abuso sexual de menores de 14 anos ou que não possam oferecer resistência sem relação de parentesco**, apesar de o parentesco representar um fator acrescido de censurabilidade;
2. **Mistura numa única moldura penal situações de gravidade muito distinta**, desde crianças pequenas até adolescentes de 16 anos, sem **correspondência clara com a sistemática dos artigos 177.º e 178.º**;
3. **Corre o risco de romper a proporcionalidade interna do sistema penal**, ao tratar de forma insuficientemente diferenciada situações cuja gravidade material é muito diversa.

Por essas razões, existe fundamento técnico-jurídico consistente para sustentar que a redação proposta merece revisão à luz dos princípios da proporcionalidade, da coerência sistemática e da tutela reforçada dos menores vítimas de violência sexual intrafamiliar.

Conclusão: Aprovação não recomendada na redação proposta. Recomenda-se reformulação substancial.

Artigo 187.º-A (Difamação)

A proteção penal da honra é constitucionalmente legítima.

Todavia, a moldura penal proposta suscita dúvidas quanto à proporcionalidade.

A moldura penal de uma maneira gera, mas sobretudo a pena máxima de cinco anos de prisão nas formas agravadas mostra-se particularmente severa quando comparada aos padrões contemporâneos do Direito Comparado.

Existe risco potencial de efeito inibidor sobre a atividade jornalística; a investigação académica; o debate político; e a fiscalização dos poderes públicos, por exemplo.

Conclusão: Aprovação recomendada, mas com revisão da moldura penal.

Artigo 187.º-B (Injúria)

A incriminação apresenta compatibilidade com a tradição jurídica lusófona.

Não obstante, recomenda-se interpretação restritiva do tipo penal para evitar criminalização excessiva de críticas, opiniões ou manifestações próprias do debate público.

Conclusão: Aprovação recomendada.

Artigos 187.º-C e 187.º-D

A tutela da memória dos falecidos e da reputação das pessoas coletivas pode ser considerada legítima.

Contudo, a intervenção penal deve permanecer subsidiária e reservada às hipóteses de gravidade significativa.

Deve evitar-se qualquer interpretação que possa restringir a investigação histórica; a liberdade académica; ou o jornalismo investigativo.

Conclusão: Aprovação recomendada com interpretação restritiva.

Artigo 187.º-E

Trata-se de um dos dispositivos tecnicamente mais consistentes da proposta.

A consagração da *exceptio veritatis*, da boa-fé e do interesse público aproxima o projeto dos melhores modelos europeus de proteção da liberdade de expressão.

Conclusão: Aprovação fortemente recomendada.

Artigo 187.º-F

Representa importante mecanismo de salvaguarda constitucional.

A proteção da crítica política, parlamentar, jornalística e académica reduz significativamente o risco de utilização abusiva dos crimes contra a honra.

O dispositivo encontra amplo respaldo na jurisprudência portuguesa, brasileira e internacional.

Conclusão: Aprovação fortemente recomendada.

Artigos 187.º-G e 187.º-H

Os mecanismos de retratação, dispensa de pena e publicidade da sentença revelam adequada preocupação com os princípios da proporcionalidade e da justiça restaurativa.

A publicidade da sentença deverá, contudo, ser aplicada de forma cautelosa para evitar efeitos desnecessariamente estigmatizantes.

Conclusão: Aprovação recomendada.

Artigo 285.º

A alteração proposta fortalece a segurança jurídica e reduz o risco de instrumentalização política do crime de denúncia caluniosa.

A solução mostra-se compatível com a jurisprudência comparada e com a proteção de denunciantes de boa-fé.

Conclusão: Aprovação recomendada.

PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO

Embora o parecer conclua pela aprovação global do Projeto de Lei, entende-se que determinadas disposições podem ser aperfeiçoadas de modo a reforçar a sua conformidade com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, com os princípios fundamentais do Direito Penal contemporâneo e com a experiência comparada dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

I. Proposta de Reformulação do Artigo 181.º-C (Incesto)

Conforme demonstrado ao longo deste parecer, a principal dificuldade constitucional do artigo 181.º-C reside na criminalização de relações sexuais consensuais entre adultos plenamente capazes e na exclusão expressa da relevância jurídica do consentimento.

Tal solução afasta-se dos paradigmas atualmente adotados em Portugal e no Brasil e suscita dúvidas à luz dos princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da autodeterminação sexual.

Da mesma forma, no que diz respeito à moldura penal em comparação com os tipos penais previstos nos artigos 177º e 178º do Código Penal, a redação proposta merece revisão à luz dos princípios da proporcionalidade, da coerência sistemática e da tutela reforçada dos menores vítimas de violência sexual intrafamiliar.

Assim e sem prejuízo da necessidade de proteção reforçada de menores e pessoas vulneráveis, entende-se que o tipo penal deveria ser reformulado nos seguintes termos:

Artigo 181.º-C (Incesto)

1. Aos factos que constituírem crime previsto nos artigos 177.º; 178.º; ou 179º, aplicam-se as respetivas penas agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo quando o agente mantenha com a vítima relação de parentesco consanguíneo na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral até ao terceiro grau;

2. Se o facto for praticado mediante violência, ameaça grave ou abuso de autoridade familiar, aplicam-se as penas correspondentes aos crimes sexuais previstos no presente Código, quando mais graves.
3. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível que implique perigo para a vida ou cause doença grave ou incapacidade permanente, a pena é agravada em metade, nos seus limites mínimo e máximo.
4. No crime previsto no presente artigo, não constitui defesa para o arguido alegar, nem se impõe ao Ministério Público o ónus de provar, a existência ou ausência de consentimento da vítima;
5. O procedimento criminal é público.

Esta solução preserva integralmente a proteção da infância, da juventude e das pessoas vulneráveis, ao mesmo tempo que evita a criminalização de relações privadas entre adultos capazes.

II. Proposta de Reformulação do Artigo 187.º-A (Difamação)

A principal preocupação identificada relativamente ao artigo 187.º-A prende-se com a severidade da moldura penal.

A pena máxima de cinco anos de prisão para formas agravadas revela-se superior à observada em grande parte dos ordenamentos democráticos contemporâneos e pode produzir efeitos inibidores sobre a liberdade de expressão.

Recomenda-se, portanto, a seguinte redação:

Artigo 187.º-A (Difamação)

1. Quem, perante terceiro ou por forma a que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro, imputar a uma pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto ou formular sobre ele um juízo, ofensivos da sua honra, bom nome ou reputação, verbalmente, por escrito, gestos, imagens ou outro meio de expressão, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão de até 1 ano ou com pena de multa de 180 a 360 dias.

2. O agente é punido com pena de prisão de até 2 anos ou pena de multa de 240 a 420 dias, se a ofensa for praticada:

- a) Por meio de comunicação, ou através de meios com aptidão para difusão alargada, designadamente através de redes de comunicação eletrónica de acesso público;
- b) Sabendo o agente da falsidade dos factos imputados ao ofendido; ou
- c) Por imputação de facto definido como crime.

3. O procedimento criminal depende de acusação particular.

Esta formulação mantém proteção penal efetiva da honra, mas reduz o risco de incompatibilidade com a liberdade de expressão.

III. Proposta de Reformulação do Artigo 187.º-B (Injúria)

Embora a incriminação da injúria seja legítima, recomenda-se explicitar que manifestações inseridas no contexto do debate político, académico, científico ou jornalístico não constituem, por si só, ilícito penal.

Sugere-se a seguinte redação:

Artigo 187.º-B (Injúria)

- 1. Quem dirigir diretamente a uma pessoa palavras ou expressões ofensivas da sua honra e consideração, verbalmente, por escrito, por gestões, imagens ou qualquer outro meio de expressão, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.
- 2. O agente é punido com pena de prisão de até 2 anos ou pena de multa até 360 dias, se a ofensa for praticada através de meios de comunicação social, ou de meios com aptidão para difusão alargada, designadamente através de redes de comunicação eletrónica de acesso público.
- 3. Não constituem injúria:
 - a) As críticas formuladas de boa-fé no exercício da liberdade de expressão;
 - b) As opiniões emitidas em contexto político, académico, científico, artístico ou jornalístico relativamente a matérias de interesse público;
 - c) As expressões cuja relevância ofensiva seja manifestamente diminuta ou socialmente tolerável no contexto concreto

4. O procedimento criminal depende de acusação particular

Esta solução incorpora expressamente princípios já reconhecidos pela jurisprudência constitucional portuguesa, brasileira e internacional.

IV. Recomendação Complementar Relativa aos Artigos 187.º-E e 187.º-F

Embora os artigos 187.º-E e 187.º-F constituam os dispositivos mais bem estruturados de toda a reforma, recomenda-se acrescentar referência expressa à proteção de denúncias realizadas de boa-fé perante autoridades públicas, órgãos de controlo, entidades fiscalizadoras ou organismos anticorrupção.

Tal aditamento reforçaria a proteção dos denunciantes ("*whistleblowers*"), em consonância com as melhores práticas internacionais de combate à corrupção e promoção da transparência administrativa.

Conclusão da Secção

Com a adoção das alterações acima sugeridas, o Projeto de Lei preservaria integralmente os seus objetivos fundamentais de proteção da liberdade sexual, combate à violência baseada no género, proteção da infância e tutela da honra, eliminando simultaneamente os principais riscos de desconformidade constitucional identificados ao longo deste parecer.

CONCLUSÃO JURÍDICA

O presente parecer teve por objeto a análise do Projeto de Lei da Sétima Alteração ao Código Penal da República Democrática de Timor-Leste, à luz da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, do Código Penal vigente, dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos vinculativos para o Estado timorense, dos compromissos assumidos no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e da experiência jurídico-penal comparada, com especial referência aos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

A análise realizada permite concluir que a iniciativa legislativa se insere num legítimo esforço de atualização e aperfeiçoamento do sistema penal timorense, procurando responder a desafios contemporâneos relacionados com a proteção da liberdade e

autodeterminação sexual, o combate à violência baseada no género, a proteção das crianças e adolescentes, a tutela da honra e reputação e o reforço da confiança dos cidadãos no sistema de justiça.

No que respeita aos novos crimes de assédio sexual e importunação sexual, previstos nos artigos 181.º-A e 181.º-B, conclui-se que as alterações propostas se revelam constitucionalmente legítimas, político-criminalmente adequadas e socialmente necessárias. As criminalizações propostas permitem suprir lacunas de proteção identificadas na prática judiciária e na realidade social timorense, reforçando a tutela da liberdade sexual em consonância com os artigos 17.º e 18.º da Constituição, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 e n.º 16 e com os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste no combate à violência baseada no género e à violência contra crianças e adolescentes.

Relativamente ao artigo 181.º-C, referente ao crime de incesto, reconhece-se a legitimidade da preocupação legislativa com a proteção da família, da infância e das pessoas vulneráveis. Todavia, a opção de criminalizar relações sexuais consensuais entre adultos plenamente capazes suscita reservas relevantes à luz dos princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima do Direito Penal e da autodeterminação sexual. A experiência comparada portuguesa e brasileira demonstra que a proteção penal deve concentrar-se nas situações em que estejam presentes fatores de vulnerabilidade, incapacidade de consentimento, abuso de autoridade familiar ou exploração de relações de dependência, não se revelando necessária a criminalização de relações livremente consentidas entre adultos capazes. Por essa razão, recomenda-se a reformulação do dispositivo nos termos propostos ao longo deste parecer.

Por outro lado, a relação de parentesco consanguíneo entre o agente e a vítima menor de 17 anos deve gerar uma resposta penal mais gravosa que em situações sem relação de parentesco e não o contrário.

No que respeita à revisão do regime dos crimes contra a honra, através da introdução dos artigos 187.º-A a 187.º-H, conclui-se que a proposta procura alcançar um equilíbrio legítimo entre a tutela da honra e da reputação das pessoas e a proteção da liberdade de expressão. A consagração de mecanismos como a *exceptio veritatis*, a proteção da boa-fé, a relevância do interesse público, a tutela da crítica legítima e os mecanismos de retratação representam avanços significativos relativamente à harmonização entre direitos fundamentais potencialmente conflitantes.

Não obstante, algumas das molduras penais propostas para os crimes de difamação e injúria justificam reflexão adicional quanto à sua proporcionalidade, especialmente quando comparadas com as soluções adotadas em ordenamentos jurídicos democráticos de referência. Recomenda-se, por isso, a revisão de determinados limites abstratos de pena, de forma a evitar riscos de restrição excessiva da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da participação dos cidadãos no debate público.

Quanto à alteração proposta ao artigo 285.º do Código Penal, conclui-se que a mesma contribui para o reforço da segurança jurídica e para a prevenção de utilizações abusivas do sistema penal, revelando-se compatível com os princípios constitucionais e com as melhores práticas identificadas no Direito Comparado.

A análise global da proposta permite concluir que o Projeto de Lei se encontra, em termos gerais, alinhado com os deveres constitucionais de proteção dos direitos fundamentais, com os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste e com os objetivos de fortalecimento do Estado de Direito Democrático. As reservas identificadas não afetam a legitimidade global da reforma, incidindo apenas sobre aspetos específicos suscetíveis de aperfeiçoamento técnico-legislativo.

Em consequência, conclui-se pela aprovação global do Projeto de Lei da Sétima Alteração ao Código Penal, recomendando-se, contudo, a adoção das alterações e aperfeiçoamentos sugeridos neste parecer, em especial no que respeita ao artigo 181.º-C e à calibragem de determinadas disposições relativas aos crimes contra a honra, de modo a assegurar a plena harmonização da reforma com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da intervenção mínima, da liberdade de expressão e da autodeterminação individual.

CONCLUSÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA SOB A PERSPECTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, enquanto instituição vocacionada para a promoção do acesso à justiça, a proteção dos direitos fundamentais e a defesa dos grupos socialmente vulneráveis, reconhece a relevância e a oportunidade da presente iniciativa legislativa no contexto do contínuo aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal da República Democrática de Timor-Leste.

A realidade social timorense, amplamente documentada por organismos nacionais e internacionais, evidencia que mulheres, crianças, adolescentes e outras pessoas em situação de vulnerabilidade continuam a ser desproporcionalmente afetadas por diversas formas de violência, exploração e abuso. Os dados divulgados por organizações da sociedade civil, por organismos internacionais e pelas próprias instituições do Estado revelam que a violência baseada no género e a violência contra crianças permanecem entre os mais significativos desafios à efetivação dos direitos humanos e à consolidação do Estado de Direito Democrático em Timor-Leste.

Nesse contexto, a Defensoria Pública considera particularmente meritórias as iniciativas legislativas destinadas a reforçar a tutela da liberdade e autodeterminação sexual, nomeadamente através da criação dos crimes de assédio sexual e importunação sexual, os quais respondem a formas de violência frequentemente invisibilizadas ou insuficientemente protegidas pelo ordenamento jurídico vigente. Tais medidas revelam-se compatíveis com os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado timorense

na proteção da dignidade humana, da igualdade entre mulheres e homens e da proteção especial de crianças e jovens, bem como com as obrigações internacionais decorrentes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Ao mesmo tempo, a Defensoria Pública entende que o fortalecimento da proteção dos grupos vulneráveis não pode ser alcançado mediante o afastamento dos princípios estruturantes do Direito Penal democrático. A expansão da tutela penal somente se legitima quando orientada pela proteção de bens jurídicos fundamentais, pela observância dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e pelo respeito às liberdades individuais constitucionalmente asseguradas.

Sob essa perspectiva, considera-se essencial que a proteção da infância, da juventude e das pessoas vulneráveis seja harmonizada com o reconhecimento da liberdade de autodeterminação sexual dos adultos plenamente capazes, razão pela qual se recomenda a revisão da incriminação do incesto consensual entre adultos, restringindo-se a tutela penal às situações que efetivamente envolvam abuso, vulnerabilidade, incapacidade de resistência ou exploração de relações de dependência familiar.

De igual modo, a proteção da honra e da reputação das pessoas, embora constitua objetivo constitucionalmente legítimo, não deve resultar em restrições desproporcionais à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, ao exercício da atividade jornalística, à investigação académica ou à participação cidadã no debate democrático. O combate à desinformação, à difamação e aos ataques injustos à dignidade das pessoas deve coexistir com a preservação de um espaço público livre, plural e aberto à crítica, especialmente quando estejam em causa assuntos de interesse público ou a atuação de titulares de cargos políticos e institucionais.

A Defensoria Pública entende, por conseguinte, que o presente Projeto de Lei representa passo relevante no fortalecimento da proteção jurídico-penal dos direitos humanos em Timor-Leste, recomendando-se, contudo, o aperfeiçoamento de determinadas disposições para assegurar plena conformidade com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, com os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e com os princípios fundamentais que orientam o Direito Penal num Estado Democrático de Direito.

Com as alterações sugeridas neste parecer, considera-se que a proposta legislativa poderá contribuir de forma significativa para a proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes e de outras pessoas em situação de vulnerabilidade, reforçando simultaneamente as garantias fundamentais, a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos nas instituições de justiça, valores que constituem pressupostos indispensáveis para a consolidação do Estado de Direito e para a construção de uma sociedade timorense mais justa, inclusiva e respeitadora da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOUTRINÁRIAS

Doutrina Portuguesa

- Figueiredo Dias, Jorge de. *Direito Penal – Parte Geral*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Figueiredo Dias, Jorge de. *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa Andrade, Manuel da. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa Andrade, Manuel da. *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Paulo Pinto de Albuquerque. *Comentário do Código Penal*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Germano Marques da Silva. *Direito Penal Português*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Teresa Beleza. *Direito Penal*. Lisboa: AAFDL.

Doutrina Brasileira

- Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva.
- Greco, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus.
- Nucci, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense.
- Nucci, Guilherme de Souza. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Rio de Janeiro: Forense.
- Dotti, René Ariel. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: RT.
- Prado, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: RT.
- Capez, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva.

JURISPRUDÊNCIA DE REFERÊNCIA

Portugal

- Acórdãos do Tribunal Constitucional relativos à liberdade de expressão e proteção da honra.
- Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça sobre crimes de difamação e injúria.

- Jurisprudência relativa à *exceptio veritatis*.
- Jurisprudência relativa à crítica política e jornalística.
- Acórdão TC n.º 81/84; Acórdão TC n.º 292/2008; Acórdão STJ de 30.06.2011; Acórdão STJ de 07.03.2007

Brasil

- ADPF 130 — Supremo Tribunal Federal.
- Jurisprudência do STF sobre liberdade de expressão e liberdade de imprensa.
- Jurisprudência do STF sobre proporcionalidade da intervenção penal.
- Jurisprudência do STJ sobre crimes contra a honra.
- Jurisprudência do STJ sobre dignidade sexual e importunação sexual.
- RE 511.961; ADI 4277 e ADPF 132 (STF)

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
- Código Penal de Timor-Leste.
- Projeto de Lei da Sétima Alteração ao Código Penal de Timor-Leste.
- Constituição da República Portuguesa.
- Código Penal Português.
- Constituição da República Federativa do Brasil.
- Código Penal Brasileiro.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

- Carta das Nações Unidas.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- Convenção sobre os Direitos da Criança.
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.
- Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.
- Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5.
- Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
O MINISTRO

*Copy e entreguei
69 Sr. deputado hoi
Com. A. parecer rebe
submete hui
Ministerio da Justica
15/6/26*

Cc.:

Excelentíssimo Senhor
Deputado e Presidente da
Comissão A do
Parlamento Nacional
Natalino dos Santos Nascimento

V/ Referência
145/VI/3.ª/2026/Com-A

V/ Comunicação
25/05/2026

N/ Referência
1440/MJ-M/04/2026

N/ Comunicação
30/04/2026

URGENTE

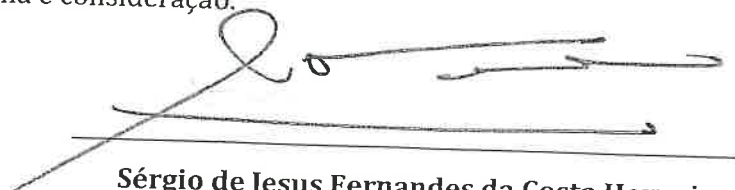
Assunto: Envio de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei n. 17/VI (3.ª) – Sétima Alteração ao Código Penal

Excelência,

Na sequência do encontro realizado no passado dia 5 de junho de 2026, no qual, por motivos alheios à minha vontade, não me foi possível participar, venho por este meio remeter, em anexo, o parecer jurídico solicitado através do Vosso ofício com a ref. n.º 145/VI/3.ª/2026/Com-A, de 25 de maio, relativo ao Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) – Sétima Alteração ao Código Penal.

Mais informo que a respetiva versão eletrónica já foi devidamente encaminhada para os endereços de correio eletrónico indicados no referido ofício.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, prezado deputado, os protestos da minha mais subida estima e consideração.


Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA



PARECER JURÍDICO n.º 82/GMJ/VI/2026	DESPACHO ① ACEITA HO PARECER JURIDICO. ② RAZAUN ATU HARUKA RA COMISSÃO A - PN!  10/06/2026
Destinatário	Sua Excelência o Senhor Ministro da justiça e Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A) do Parlamento Nacional
ASSUNTO	Análise Jurídica, Constitucional e Dogmática do Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) — Sétima Alteração ao Código Penal
Data: 08/06/2026	Referência: Ofício n.º 145/VI/3./2026/COM-A

Excelência,

Submeto à sua superior consideração o parecer jurídico sobre o assunto em epígrafe.


Página 1 de 14

I. RELATÓRIO

Sua Excelência o Ministro da Justiça foi convidado pela Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A) do Parlamento Nacional para emitir parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª), que visa proceder à Sétima Alteração ao Código Penal de Timor-Leste.

O projeto propõe a autonomização criminal do assédio sexual (proposto artigo 179.º-A), da importunação sexual (proposto artigo 179.º-B) e do incesto (proposto artigo 225.º-A), além de introduzir os crimes contra a honra (artigos 187.º-A a 187.º-H), abrangendo a difamação, a injúria, a ofensa à memória de pessoa falecida e a ofensa a pessoa coletiva.

O presente parecer analisa a conformidade constitucional do diploma, avalia os tipos penais sob a ótica do princípio da legalidade, da determinabilidade e da necessidade político-criminal face ao quadro legal vigente, aponta os erros de inserção sistemática e apresenta sugestões de aperfeiçoamento para serem ponderadas em sede da apreciação e aprovação do diploma em sede de especialidade.

II. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

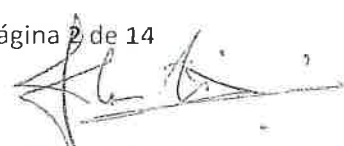
a) Competência orgânica, reserva de lei e princípio da legalidade (Artigos 96.º, n.º 1, al. a) e 31.º, n.º 2 da CRDTL)

A intromissão do Estado na liberdade dos cidadãos através do Direito Penal exige o estrito cumprimento de duas garantias constitucionais cumulativas que formam o “coração” do Estado de Direito: (1) a reserva de lei (dimensão orgânica) e o princípio da legalidade (dimensão substantiva).

O diploma assume a forma de Projeto de Lei, cuja iniciativa legislativa pertence aos Deputados. Dado que versa sobre a definição de crimes, penas e respetivos pressupostos, a matéria insere-se na competência legislativa relativamente reservada do Parlamento Nacional, nos termos do artigo 96.º, n.º 1, alínea a) da CRDTL. Há, assim, o respeito pelo princípio da legalidade e pelo respeito da reserva relativa de competência legislativa parlamentar na definição de crimes, penas e respetivos pressupostos.

Esta reserva de lei conecta-se diretamente com o artigo 31.º, n.º 2 da CRDTL, que estatui que «Ninguém pode ser submetido a julgamento senão nos termos da lei». Consagra-se aqui o princípio fundamental do *nullum crimen, nulla poena sine lege*¹. Esta norma proíbe o tribunal de

¹ Sobre o princípio da legalidade da intervenção penal, veja-se, por todos, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais: A Doutrina Geral do Crime*, 3.ª Edição,



recorrer à analogia para criar crimes e obriga o Parlamento Nacional ou o Governo (sob prévia autorização legislativa concedida por lei do Parlamento Nacional) a redigir tipos penais claros, fechados, precisos e determinados², sob pena de inconstitucionalidade por violação da exigência constitucional de determinabilidade das normas penais.

b) O regime das leis restritivas

Sendo o Direito Penal um instrumento de restrição por excelência de direitos fundamentais — nomeadamente o direito à liberdade (artigo 30.º) e a liberdade de expressão e de imprensa (artigo 40.º) —, o projeto está estritamente sujeito aos limites previstos no artigo 24.º da Constituição: (1) generalidade e abstração, (2) proporcionalidade e (3) necessidade.

As normas propostas revestem-se de carácter geral e abstrato. No que concerne à salvaguarda do conteúdo essencial (n.º 1 do artigo 24.º), o projeto acautela, de forma positiva, causas de exclusão da ilicitude e da tipicidade que protegem a crítica jornalística, política e o direito de informar, impedindo o esvaziamento do núcleo essencial do direito à liberdade de expressão.

Por fim, no que respeita ao princípio da necessidade ou de carência de tutela penal³ (decorrente da máxima da intervenção mínima), a criminalização aqui prevista justifica-se por se verificar que os meios não penais (como o direito civil ou de mera ordenação social) são manifestamente insuficientes ou ineficazes para proteger os bens jurídicos em causa.

Assim, as penas propostas mostram-se proporcionais, adequadas e estritamente necessárias para tutelar bens dogmático-constitucionais de primeiríssima linha, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e a proteção da família (artigo 39.º) da CRDTL.

c) A proteção da honra face à liberdade de expressão e de imprensa

A proteção penal da honra confronta-se diretamente com a liberdade de expressão e de imprensa. A doutrina e a jurisprudência contemporâneas evidenciam uma progressiva necessidade de estreitamento da relevância penal da honra para salvaguardar o debate pluralista em democracia.

GESTLEGAL, outubro de 2019, p. 209 e seguintes; JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal*, 1.ª edição, outubro de 2017, Imprensa Nacional Casa da Moeda, p. 243.

² Neste sentido, veja-se, por todos, JOSÉ DE FARIA COSTA, ob. cit., p. 244.

³ Sobre o critério da necessidade ou de «carência» de tutela penal, veja-se, por todos, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., p. 146 e 147.

A tensão dogmática resolve-se através dos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da natureza fragmentária do Direito Penal. A intervenção penal deve ficar estritamente circunscrita às condutas que transcendam a mera descortesia ou a crítica acutilante, revelando real danosidade social e intenção inequívoca de desconsideração pessoal.

No âmbito da atividade jornalística, afasta-se a ilicitude sempre que o profissional atue no cumprimento das *leges artis*. A liberdade de imprensa não exige a demonstração de uma verdade absoluta ou histórica, bastando a verificação de uma verdade putativa decorrente de uma investigação séria, diligente e fundamentada.

A tutela da honra não pode converter-se num mecanismo de censura prévia ou de silenciamento da crítica legítima, mormente quando dirigida a figuras públicas ou agentes políticos, cujo limiar de tolerância deve ser superior.

III. ANÁLISE E CRÍTICA DOS TIPOS PENAIS

1. Assédio Sexual e Importunação Sexual face ao Exibicionismo Sexual (Artigos 181.º, 179.º-A e 179.º-B)

1.1. O alcance e a limitação do atual artigo 181.º do Código Penal

O atual artigo 181.º do Código Penal timorense, sob a epígrafe «Exibicionismo sexual», distribui a sua tutela em dois núcleos distintos: no n.º 1, pune "quem publicamente importunar outra pessoa com a prática de atos de carácter sexual"; no n.º 2, estende a punição a atos de carácter sexual (especificamente o coito) praticados contra a vontade de outrem, mesmo que ocorridos na esfera privada.

Contudo, a análise dogmática detalhada deste preceito evidencia que subsiste um vazio de tutela intermédio. O n.º 1 fica estritamente manietado pela exigência de publicidade. Por sua vez, o n.º 2, embora cubra o contexto privado, foca-se essencialmente na conduta intrusiva e gravosa do coito contra a vontade.

Isto deixa numa zona de total impunidade legal um vasto conjunto de condutas abusivas que ocorrem sem publicidade (no recôndito de escritórios, salas de aula ou domicílios) e que não ascendem à gravidade do n.º 2, tais como: a importunação verbal sistemática, as propostas de teor sexual baseadas em dependência hierárquica, as exhibições genitais direcionadas a uma vítima específica em ambiente fechado, ou os contactos físicos indesejados (como apalpações ou toques) que não configurem coação sexual.

Portanto, a autonomização do assédio (artigo 179.º-A) e da importunação sexual (artigo 179.º-B) não duplica as normas existentes, mas vem recompor a proporcionalidade e a tipicidade penal, oferecendo cobertura legal a infrações que afetavam a autodeterminação e a privacidade, sem resposta adequada no atual artigo 181.º.

1.2. O crime de «Assédio sexual» (Proposto Artigo 179.º-A): Especificidade e limites

O assédio sexual autonomiza-se face à mera importunação pela sua dimensão estrutural e relacional. O cerne deste tipo criminal é o abuso de poder. O agente instrumentaliza uma relação vertical de subordinação (hierárquica, económica, laboral, académica ou de cuidados) para constranger a vítima.

Ajuste de redação: No texto original do projeto, a utilização do verbo "importunar" gera colisões terminológicas com o artigo 181.º. Para respeitar a determinabilidade taxativa (artigo 31.º, n.º 2 da CRDTL), fixou-se o verbo constranger como núcleo do tipo, delimitando taxativamente os meios de ação (ordens, ameaças, promessas ou solicitação insistente e grave). O bem jurídico protegido é a dignidade e a liberdade de escolha do parceiro sexual no seio das relações de dependência.

1.3. O crime de «Importunação sexual» (Proposto Artigo 179.º-B): A Tutela dos contactos físicos não consensuais e atos exibicionistas direcionados

A importunação sexual visa cobrir o espaço intermédio entre o exibicionismo estritamente público (artigo 181.º, n.º 1) e o coito forçado (artigo 181.º, n.º 2 ou crimes de violação). Ela foca-se nas condutas que envolvem o dissentimento expresso de forma tangível, independentemente de haver ou não uma relação de poder.

O novo artigo 179.º-B autonomiza duas condutas fundamentais:

- 1) Os atos de carácter exibicionista direcionados especificamente a uma pessoa em ambiente não público (suprindo a limitação do 181.º, n.º 1);
- 2) O constrangimento a contacto físico de natureza sexual (os chamados "toques indesejados" ou "apalpações") que violam a integridade corporal da vítima sem atingir o limiar do n.º 2 do artigo 181.º.

Linguagem penal e prova: sugere-se a substituição da fórmula "contactos indesejados" pela locução jurídica «contra a sua vontade», por ser dogmaticamente consolidada e oferecer maior segurança na atividade probatória em sede de julgamento.

2. Correção sistemática e “topográfica”

O projeto original insere estas normas como artigos 181.º-A e 181.º-B, logo antes dos crimes contra a honra, quebrando a sistemática do Código Penal. Propõe-se a realocização dos mesmos como artigos 179.º-A e 179.º-B, inserindo-os no término natural do Capítulo V do Título I do Livro II (Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual).

3. O Crime de Incesto

O diploma integra o incesto no catálogo dos crimes sexuais. Salvo o devido e merecido respeito, trata-se de um erro crasso face à teoria do bem jurídico⁴. Note-se, a este propósito, que a ordenação sistemática dos tipos legais de crime no Código Penal segue a lógica dos bens jurídicos neles tutelados.

Os crimes sexuais protegem a liberdade e a autodeterminação sexual (o direito ao consentimento). Ora, o projeto determina expressamente que o consentimento da vítima é irrelevante para a verificação do crime. Se o consentimento não releva, o bem jurídico protegido não é a liberdade individual (liberdade sexual), mas sim um valor supraindividual: a integridade e preservação da instituição familiar (artigo 39.º da CRDTL).

O incesto é um crime contra a família e deve ser realocado no Título IV do Livro II do Código Penal (artigo 225.º-A).

4. Crimes contra a Honra: Difamação e Injúria

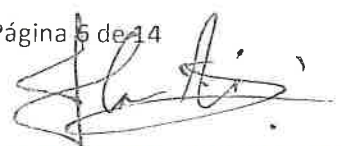
4.1. A distinção estrutural

A difamação configura uma ofensa mediata ou indireta, consumando-se numa relação triangular onde o agente imputa factos ou formula juízos desonrosos perante terceiros, na ausência do visado, o que potencia o efeito propulsor da ofensa. A injúria traduz uma agressão direta e imediata à honra subjetiva, direcionada à própria vítima.

4.2. Crítica à Difamação e Injúria

O tipo proposto para a difamação delimita claramente a exigência de um dolo específico ou elemento subjetivo do tipo (*animus diffamandi*), distinguindo-o do mero *animus criticandi*. Na

⁴ Sobre os tipos incriminadores, veja-se, por todos, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., p. 359 e seguintes.



injúria, em respeito ao princípio da intervenção mínima, abre-se espaço para a "compensação de injúrias" e prevê-se a dispensa de pena se houver retorsão imediata.

4.3. Crítica à Ofensa a Pessoa Coletiva

4.3.1. Generalidades

As pessoas coletivas não gozam de "honra" na aceção antropológica do termo; gozam, sim, de prestígio, bom nome, reputação comercial ou credibilidade económica. A definição do crime deve focar-se estritamente na proteção do crédito e da fiabilidade económica, com molduras penais significativamente inferiores às dos crimes contra pessoas singulares.

4.3.2. Exclusão da Illicitude

O projeto original impõe um ónus probatório excessivo sobre o arguido ou jornalista. Alinhando com a jurisprudência contemporânea, sobretudo de países como Portugal, a punição é afastada se o agente demonstrar que tinha razões sérias e legítimas para acreditar na veracidade do facto (verdade putativa), tendo cumprido os deveres de informação.

IV. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Face ao exposto, emite-se parecer favorável condicionado à adoção integral das seguintes modificações pela Comissão A em sede de especialidade:

- 1) Clarificação do Artigo 181.º: Reconhecimento da existência do n.º 2 do artigo 181.º para crimes de coito na esfera privada, delimitando a necessidade das novas normas (179.º-A e 179.º-B) para cobrir atos de importunação verbal, abuso de poder e contactos físicos de menor gravidade na esfera privada.
- 2) Ajuste terminológico taxativo: Alteração das redações originais para afastar os conceitos fluidos de "comportamentos indesejados" e "importunação" no assédio (adotando o verbo nuclear "constranger") e blindagem da importunação através da fórmula «contra a sua vontade», em estrito respeito pelo princípio da legalidade (artigo 31.º, n.º 2 da CRDTL).
- 3) Correção "topográfica" dos crimes sexuais: Realocação do assédio e importunação sexual para os artigos 179.º-A e B, garantindo a sua correta inserção sistemática.

- 4) Deslocalização dogmática do «Incesto»: Transferência do crime de incesto para o Título dos Crimes contra a Família (Artigo 225.º-A), uma vez que o bem jurídico protegido é a integridade familiar e não a autodeterminação sexual.
- 5) Blindagem da liberdade de imprensa: Consagração expressa da cláusula de exclusão da ilicitude assente na verdade putativa (Artigo 187.º-E e Artigo 187.º-F), assegurando que o combate à difamação não inviabilize o jornalismo de investigação ou o debate político democrático.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.



Júlio César Martins Tavares
Assessor Jurídico Sénior Internacional

PROJETO DE LEI N.º 17/VI (3.ª)

SÉTIMA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO

PENALPREÂMBULO

O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, com base na autorização legislativa conferida pela Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro, e alterado sucessivamente por seis leis posteriores, não contempla a tipificação autónoma do assédio sexual e da importunação sexual adequados à plena tutela da privacidade, do incesto, nem dispõe de um regime jurídico sistemático e completo para os crimes contra a honra.

O Parlamento Nacional entende que esta lacuna deve ser suprida. Se bem que o atual artigo 181.º preveja o exibicionismo público (n.º 1) e o coito forçado em ambiente privado (n.º 2), o ordenamento jurídico carece de normas que protejam os cidadãos face a constrangimentos sexuais, abusos de poder e contactos físicos indesejados de menor gravidade perpetrados no recôndito das relações laborais, académicas e privadas, que não envolvem coito ou publicidade.

O novo artigo 179.º-A tipifica o assédio sexual, focando-se no constrangimento exercido através do abuso de poder em relações de subordinação hierárquica, dependência económica, laboral, académica ou de cuidados. O novo artigo 179.º-B tipifica a importunação sexual, abrangendo atos de carácter exibicionista individualizado em privado ou o constrangimento a contactos físicos de natureza sexual praticados contra a vontade da vítima, complementando o quadro de proteção do atual artigo 181.º.

O novo artigo 225.º-A tipifica o incesto, localizando-o corretamente como um crime contra a família, cujo consentimento é irrelevante e o procedimento é de natureza pública. Os novos artigos 187.º-A a 187.º-H estabelecem o regime jurídico dos crimes contra a honra, harmonizando-os com a liberdade de expressão e de imprensa.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, procedendo à criminalização autónoma do assédio sexual, da importunação sexual, do incesto e aprovando o regime jurídico dos crimes contra a honra.

Artigo 2.º

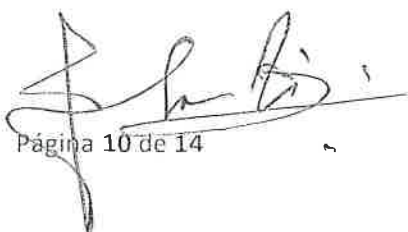
Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal os artigos 179.º-A, 179.º-B, 187.º-A a 187.º-H, e 225.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 179.º-A

Assédio sexual

1. Quem, prevalecendo-se de uma relação de hierarquia, de dependência económica, laboral, académica, tutela, curatela, guarda de facto ou de prestação de cuidados, constranger outra pessoa, por meio de ordens, promessas, ameaças ou solicitação insistente, à prática de atos de natureza sexual, com o objetivo ou o efeito de perturbar a sua autodeterminação sexual ou de criar um ambiente objetivamente intimidador, hostil, degradante ou humilhante, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.
2. Se o agente prometer ou condicionar o acesso ou a manutenção de emprego, a progressão profissional, a avaliação escolar, a prestação de cuidados de saúde, ou a obtenção de qualquer benefício à aceitação ou tolerância dos comportamentos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou com pena de multa de 240 dias a 360 dias.
3. A pena é agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:
 - a) For menor de 17 anos;
 - b) For pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência.
4. O procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra as pessoas referidas no número anterior, caso em que o procedimento é público.



Página 10 de 14

Artigo 179.º-B
Importunação sexual

1. Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, ou a constranger a contacto físico de natureza sexual contra a sua vontade, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias a 180 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. A pena é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo se:
 - a) A vítima for menor de 17 anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença, deficiência física ou mental;
 - b) O crime for praticado por duas ou mais pessoas em conjunto;
 - c) O agente se aproveitar de uma situação de especial isolamento da vítima.
3. O procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra menor, ou pessoa particularmente vulnerável, caso em que o procedimento é público.

Artigo 187.º-A
Difamação

1. Quem, perante terceiro e na ausência do ofendido, com a consciência e a intenção de ofender a sua honra ou consideração (animus diffamandi), imputar a este um facto, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigir-lhe um juízo, verbalmente, por escrito, gestos, imagens ou outro meio de expressão, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa.
2. Se a conduta for praticada através de meios de comunicação social, de plataformas digitais ou de redes informáticas de acesso público, a pena é de prisão até 1 ano ou com pena de multa. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 187.º-B
Injúria

1. Quem injuriar outra pessoa, dirigindo-lhe diretamente palavras, gestos, imagens ou escritos que ofendam a sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa.
2. O juiz pode dispensar a pena se:
 - a) A injúria tiver sido imediatamente provocada por conduta ilícita ou censurável do ofendido; ou

- b) À injúria se tiver seguido imediatamente outra injúria por parte do ofendido, no mesmo contexto de discussão (retorsão).
- 3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 187.º-C

Ofensa à memória de pessoa falecida

1. Quem difamar ou injuriar a memória de uma pessoa falecida, nos termos previstos nos artigos 187.º-A ou 187.º-B, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa.
2. Têm legitimidade para apresentar queixa o cônjuge sobrevivente, os descendentes, os ascendentes ou os irmãos do falecido.
3. O procedimento criminal extingue-se pelo decurso do prazo de 10 anos sobre o falecimento do ofendido.

Artigo 187.º-D

Ofensa ao bom nome e reputação de pessoa coletiva

1. Quem, sem fundamento factual verosímil, afirmar ou difundir publicamente factos falsos capazes de prejudicar gravemente o bom nome, o crédito, a fiabilidade ou a reputação comercial e institucional de uma pessoa coletiva, corporação, associação ou fundação, é punido com pena de multa até 120 dias.
2. Não há lugar a punição se o agente demonstrar que agiu no cumprimento de deveres legais ou contratuais de auditoria, fiscalização ou reporte financeiro. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 187.º-E

Exclusão da ilicitude e prova da verdade

1. A conduta prevista no artigo 187.º-A (Difamação) não é punível se concorrerem cumulativamente os seguintes pressupostos:
 - a) A imputação for realizada para realizar interesses legítimos, públicos ou privados; e
 - b) O agente provar a verdade da imputação ou demonstrar ter tido fundamento jornalístico, científico ou técnico sério e diligente para, de boa-fé, a reputar como verdadeira (verdade putativa).

2. O disposto no número anterior não se aplica se a imputação disser respeito estritamente à intimidade da vida privada e familiar, salvo se o interesse público na revelação for manifesto, atual e superior ao bem jurídico sacrificado.
3. A conduta também não é punível quando se tratar de intermediário digital cuja intervenção se limitou à prestação de serviços técnicos de alojamento ou transmissão do conteúdo, sem conhecimento do seu carácter difamatório.

Artigo 187.º-F

Extensão da exclusão da ilicitude à atividade informativa e debate político

Não são puníveis as imputações de factos ou juízos de valor vertidos no exercício da liberdade de imprensa, da crítica literária, artística ou científica, bem como as intervenções efetuadas no âmbito do debate político e institucional, desde que respeitados os deveres de objetividade, consulta de fontes e ponderação exigíveis pelas respetivas *leges artis*.

Artigo 187.º-G

Dispensa de pena por retratação

A pena pode ainda ser dispensada se o agente se retratar pública, cabal e inequivocamente antes do início da audiência de julgamento, de forma a repor plenamente a honra do ofendido.

Artigo 187.º-H

Publicidade da sentença condenatória

A requerimento do ofendido, o tribunal ordena, a expensas do condenado, a publicação da sentença de condenação pelos meios que considerar mais adequados e proporcionais à difusão da ofensa.

Artigo 225.º-A

Incesto

1. Quem, com pessoa com quem mantenha relação de parentesco consanguíneo na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral até ao terceiro grau, praticar cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

2. Se a vítima for menor de 17 anos à data dos factos, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
3. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível que implique perigo para a vida ou cause doença grave ou incapacidade permanente, a pena é agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.
4. No crime previsto no presente artigo, não constitui defesa para o arguido alegar, nem se impõe ao Ministério Público o ónus de provar, a existência ou ausência de consentimento da vítima na prática dos atos descritos no n.º 1.
5. O procedimento criminal é público. "

Artigo 3.º

Alteração sistemática ao Código Penal

1. O Capítulo V, do Título II do Livro II do Código Penal passa a designar-se por Capítulo IV.
2. É aditado o Capítulo V ao Título II do Livro II do Código Penal com a epígrafe "Crimes contra a honra e reputação", que compreende os artigos 187.º-A a 187.º-H.
3. O Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal mantém a epígrafe "Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual", integrando os aditados artigos 179.º-A e 179.º-B.
4. É aditado o Capítulo IV ao Título IV do Livro II do Código Penal, com a epígrafe "Do incesto", integrando o artigo 225.º-A.

Artigo 4.º

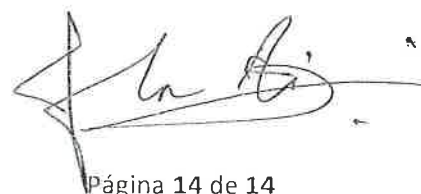
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de junho de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

URGENT

Ref;_/G-VMFI/VI/2026
Díli, de junho de 202.

*Dr. Andre Amoroso
Parecer via MJ*



Cpy entregue ao
GABINETE VICE-MINISTRO
PARA O FORTALECIMENTO
INSTITUCIONAL

Comissário
2/6/26

Assunto : Audição Pública sobre o Projeto de Lei . 17. VI 3 Sétima Alteração ao Código Penal

Distinto Deputado,

Em resposta ao V. Ofício com Ref. 144. VI.3. 2026.Com. A , vimos por este meio remeter ao Parlamento Nacional o Noss Parecer por escrito sobre a matéria versada no assunto supra referido.

Para o efeito remetemos também o Nosso Parecer por via email, conforme vosso solicitado.

Queira V. Excia aceitar os protestos da nossa mais elevada consideração.

Com os melhores cumprimentos,

Com estima pessoal,

Paulo Remédios

Vice - Ministro para o Fortalecimento Institucional

Ministério da Justiça

vmj.rdtl@gmail.com

Exmo. Senhor Distinto Deputado Dr. Natalino Santos
Presidente da Comissão A do Parlamento Nacional,

Exmo. Senhor Distinto Deputado Duarte Nunes
Vice Presidente do Parlamento Nacional,

Exmo. Senhor Distinto Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis
Presidente da Bancada do CNRT,

Exmos Senhores Distintos Deputados e membros da Comissão A



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA



GABINETE VICE-MINISTRO
PARA O FORTALECIMENTO
INSTITUCIONAL

Projeto de Lei n.17/VI (3ª) – Sétima Alteração ao Código Penal

PARECER POR ESCRITO

1. Assédio Sexual
2. Importunação Sexual
3. Incesto
4. Difamação
5. Injúria
6. Ofensa a Pessoa Coletiva
7. Conduta não Punível

1. **Assédio Sexual** – Este crime já está contemplado e punido no Código Penal no seu artigo 171º. – com a pena de prisão de 2 a 8 anos . Tem a designação de Coação Sexual. No Projeto de Lei no seu artigo 181º. A – agora o Arguido é punido com uma pena mais leve de 1 a 3 anos (pena suspensão). Por este motivo não concordamos e não corroboramos com a proposta do Projeto deste artigo 181º. A.
2. **Importunação Sexual** - Este crime já está contemplado, incluído é punido no Código Penal no seu artigo 171º., na parte final – com a pena de prisão de 2 a 8 anos. Tem a designação de Coação Sexual. No Projeto de Lei no seu artigo 181º. A – agora o Arguido é punido com uma pena mais leve e apenas de 1 ano (pena suspensão). Por este motivo não concordamos e não corroboramos com a proposta do Projeto deste artigo 181º. A.
3. **Incesto** - Este crime já está contemplado, incluído é punido no Código Penal no seu artigo 182º. N.1 alinea d) – com a pena de prisão agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. Tem a designação de Agravação. No Projeto de Lei no seu artigo 181º. C – agora o Arguido é punido com uma pena mais leve e apenas de 2 a 6 anos. Por este motivo não concordamos e não corroboramos com a proposta do Projeto deste artigo 181º. A.
4. **Revogação** – Na proposta do Projeto o artigo 182º. não foi revogado, pelo que existe contradição de penas dos mesmos crimes praticados por arguidos com relações de parentesco.
5. **Difamação** - artigo 187º. A do Projeto
6. **Injúria** – artigo 187º. B do Projeto

A difamação e injúria são os dois crimes contra a honra previstos nos Códigos Penais de Portugal e nos Países da CPLP. A doutrina e a jurisprudência distinguem-nos pelo bem jurídico protegido, pelo modo de execução e pela publicidade.

7. Bem jurídico protegido - Difamação: Protege a honra objetiva – a reputação, a consideração social que a pessoa goza na comunidade. O que se lesa é a imagem externa.
8. Injúria: Protege a honra subjetiva – o sentimento de dignidade, autoestima e respeito próprio. O que se lesa é a vivência interna da honra.

A Jurisprudência segue esta linha. Ac. STJ 18/05/2005: “A difamação ataca a reputação; a injúria ataca o brio pessoal”.

9. Elemento objetivo do tipo – Na Difamação : Imputar a outrem facto determinado ofensivo da honra ou consideração, ou formular sobre ele juízo ofensivo, perante terceiros. Exige que a informação chegue ao conhecimento de pelo menos uma pessoa distinta do agente e do ofendido.
10. Injúria: Dirigir a outrem, na sua presença, expressão ou ato ofensivo da honra ou consideração, ou divulgar expressão ou ato ofensivo na ausência do ofendido, mas de modo a que este dela tome conhecimento. Não exige publicidade no sentido de terceiros. Pode ser feita em privado, desde que chegue ao ofendido.

Na Jurisprudência: No Ac. Rel. Porto 12/03/2014: “Se o insulto é proferido apenas ao ofendido, há injúria. Se é propalado a terceiros, há difamação”.

Ac. STJ 04/02/2010: O envio de email ofensivo apenas ao destinatário é injúria; se for enviado em cópia a terceiros, passa a difamação.

11. Objeto da ofensa

Difamação: Incide sobre factos determinados ou juízos de valor sobre factos. Ex: “A acusou B de ter desviado dinheiro”. O facto é verificável.

Injúria: Incide sobre juízos de valor puros, insultos, expressões de desprezo. Ex: “A é um ladrão”, “A é um imbecil”. Não se presta a prova da verdade. A distinção dos dois crimes: a prova da verdade exclui a ilicitude na difamação, mas não na injúria. Na injúria, dizer a verdade não ilide o crime.

12. Publicidade e meios :**Difamação simples** – art. 187 °.- A no n.1: Punida com pena menor de prisão de 1 a 3 anos .
13. Difamação Agravada - Quando praticada por meio de comunicação ou nos termos dos n.2 alíneas a) , b) e C), a pena agrava-se para prisão até 2 a 5 anos de prisão ou multa até 360 dias.
14. **Injúria Simples** : Punida com com pena menor de prisão de apenas ate 2 anos.
15. **Injúria agravada** : A pena agrava-se para prisão até 2 a 5 anos de prisão ou multa até 420 dias.

16. O presente Parecer escrito aborda ainda a adequação da resposta punitiva, centrando-se na necessidade de prisão efetiva, prevenção geral, resposta ao alarme social e alternativas penais.
17. A distinção é essencial: a difamação ataca a imagem externa da pessoa; a injúria ataca o sentimento de autoestima imediato.
18. Necessidade de punição dos prevaricadores e arguidos com pena de prisão efetiva.
19. Gravidade do bem jurídico: A honra é um direito de personalidade constitucionalmente protegido, art. 36º CRDTL Quando violada de forma grave e pública, a simples multa revela-se insuficiente para restabelecer a ordem jurídica lesada.
20. Dano real e irreparável: Difamações por fotos e videos falsos em AI, divulgadas online contra Membros do Parlamento Nacional, Leaders Nacionais, Membros do Governo e outras autoridades têm efeito viral e permanente.
21. O dano à reputação, emprego e vida familiar muitas vezes não se repara com dinheiro.
22. Função retributiva: A prisão efetiva transmite a mensagem de que a sociedade não tolera ataques deliberados à dignidade alheia.
23. Casos de reincidência e dolo intenso: Quando o agente age com **animus diffamandi**, utiliza meios de massa e recusa retratação, a suspensão da pena esvazia a resposta penal.
24. A prisão efetiva deve ser reservada para designadamente difamação agravada por órgão de comunicação social, uso de meios informáticos e recusa de retratação.
25. Necessidade de prevenção geral - A prevenção geral positiva e negativa justifica uma resposta firme:
26. Prevenção geral negativa: A ameaça de pena dissuade potenciais agentes de usar a liberdade de expressão como arma para destruir reputações.
 - Prevenção geral positiva: Reafirma a confiança da comunidade na proteção dos direitos de personalidade. Quando o Estado não reage, instala-se a ideia de que “vale tudo” no espaço público e digital.
27. Contexto atual: O ambiente digital amplifica exponencialmente o alcance da ofensa. Sem uma reação penal visível, a norma perde eficácia preventiva.
28. Necessidade de resposta ao alarme social - Os crimes contra a honra geram alarme social quando:
 - São praticados contra figuras públicas, deputados, membros do Governo, profissionais de saúde, magistrados, professores, com impacto na confiança institucional.
 - São difundidos em redes sociais com milhares de visualizações.
29. Geram campanhas de linchamento digital, xenofobia e discriminação Racial.
30. O Direito Penal não pode ignorar a perturbação da paz pública e da confiança social que tais factos causam. A pena deve ser proporcional à perturbação causada. A ausência de resposta agrava o sentimento de impunidade.

31. Necessidade de penas alternativas de serviços comunitários obrigatórios – Que estão expressamente previstos 78.º e 79.º do Código Penal de Timor-Leste.
32. Para crimes menos graves e arguidos primários, as penas de substituição são adequadas.
33. Proporcionalidade: Uma injúria pontual não exige prisão. O serviço comunitário responde ao ilícito sem os efeitos dessocializadores da prisão curta.
34. Função pedagógica: Obrigar o condenado a prestar serviços em instituições de solidariedade promove a ressocialização e a reflexão sobre o dano causado.
35. Previsão legal: O art. 78º. CP já permite a substituição da pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade.
36. Defendo o alargamento do uso destas penas para difamação simples e injúria, com acompanhamento e obrigatoriedade de retratação pública.
37. Desnecessidade de penas pecuniárias de multa como resposta única - A multa isolada apresenta limitações:
38. Desigualdade material: Para agentes (Ricos) com elevado rendimento, a multa é simbólica. Para outros, (Pobres) é desproporcionada e inexecutável.
39. Falta de efeito simbólico: A sociedade percebe a multa como “preço a pagar” para ofender, sem censura ética.
40. Ineficácia reparadora: Não responde à necessidade de retratação e restauração da honra da vítima.
41. A multa mantém utilidade como pena principal na injúria simples e como pena acessória, mas não deve ser a única resposta nos casos graves.
42. Outros argumentos para punir seriamente os arguidos destes crimes contra a honra e o bom nome - Proteção de grupos vulneráveis: Jornalistas, médicos, professores e vítimas de violência doméstica são alvos frequentes de campanhas difamatórias que visam silenciá-los.
43. Preservação do debate público saudável: A liberdade de expressão protege a crítica, não a mentira deliberada. A punição séria distingue opinião de calúnia.
44. Efeito dissuasor sobre a desinformação: Muitas campanhas de difamação servem fins políticos e económicos. Uma resposta penal firme desincentiva a instrumentalização da honra alheia.
45. Direito à resposta e retratação insuficiente: A ação civil de indemnização é lenta e não remove o estigma social. A pena criminal complementa a tutela civil.

Conclusão:

- A) A tutela penal da honra exige um sistema graduado.
- B) Para casos leves, preferência por penas de substituição e serviço comunitário, com retratação do arguido.
- C) Para casos graves, especialmente com publicidade massiva e dolo intenso, a prisão efetiva (Superior a 3 anos) é necessária para cumprir as funções de retribuição, prevenção geral e resposta ao alarme social.
- D) A multa isolada deve deixar de ser a resposta padrão, sob pena de esvaziar a proteção do bem jurídico.
- E) A harmonização destes instrumentos assegura a proteção efetiva da honra sem sacrificar a liberdade de expressão.

Recomendação :

1. Com os fundamentos supra referidos recomendamos melhorar a redação da Proposta para contemplar a agravação das Penas de Prisão efetiva de Cadeia.
2. Com os fundamentos supra referidos recomendamos melhorar a redação da Proposta para contemplar as Penas alternativas de Trabalho a favor da comunidade em alternativa das Multas.
3. Com os fundamentos supra referidos recomendamos melhorar a redação da Proposta para contemplar a remoção dos artigos 181^a , 181B e 181C pelas razões já expendidas supra.

“Como os ouvidos são dois, e a boca uma, sucede, que entrando pelos ouvidos duas verdades, sai pela boca uma mentira.” Padre Antonio Vieira , Sermões , Obras completas do Padre Antonio vieira, Vol IV .Lisboa .

Processado em computador e revisto pelo Signatário
VMFI

(FIM)



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Avenida dos Mártires da Pátria, Vila-Verde, Díli, Timor-Leste, Telf. + (670) 77873657

DESPACHO

Informação Jurídica

(Gabinete_Ministro n.º 037/2026)

Assunto: Análise Técnico-Jurídica da Proposta de Sétima Alteração ao Código Penal da República Democrática de Timor-Leste.

I. Enquadramento Constitucional e Metodológico

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRTDL) erige a dignidade da pessoa humana como valor fundador do Estado de Direito democrático (artigo 1.º), da qual decorrem, entre outros, os direitos à integridade pessoal (artigo 30.º), à proteção da família (artigo 39.º) e ao bom nome e reputação (artigo 36.º). O artigo 40.º, n.º 3, estabelece que o exercício da liberdade de expressão e de informação é regulado por lei, observados os imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade humana.

Neste quadro, a intervenção legislativa em matéria penal deve tutelar bens jurídicos essenciais — dignidade, liberdade sexual e honra — sem impor restrições desproporcionadas aos direitos fundamentais, em observância dos princípios da legalidade, da culpa, da humanidade e da proporcionalidade, todos com assento constitucional (artigos 29.º, 31.º e 32.º da CRTDL).

A metodologia adotada assenta no confronto analítico-artigo entre a proposta legislativa e o Código Penal vigente (Decreto-Lei n.º 19/2009), na avaliação da técnica legislativa (clareza, precisão e coerência sistemática), na verificação da proporcionalidade das molduras penais e regimes processuais, na análise de conformidade constitucional e na harmonização com o direito comparado (Portugal, Espanha e Brasil) e com as obrigações internacionais de Timor-Leste, designadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

II. Análise dos novos crimes de natureza sexual

II.1. Assédio Sexual (Artigo 181.º-A)

Artigo 181.º-A

Assédio Sexual

1. *Quem importunar outra pessoa através de comportamentos indesejados ou explicitamente sugestivos de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou efeito de atentar contra a sua dignidade ou de criar um ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante da sua dignidade, constringendo-a na sua liberdade ou autodeterminação sexual, valendo-se para o efeito de uma relação de subordinação hierárquica, de dependência económica, laboral, académica, tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa de 180 dias a 360 dias.*

2. *Se o agente prometer ou condicionar o acesso ou a manutenção de emprego, a progressão profissional, ou a avaliação escolar, a prestação de cuidados de saúde, ou a obtenção de qualquer benefício à aceitação ou tolerância dos comportamentos previstos no número anterior é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou com pena de multa de 240 dias a 360 dias.*

3. *A pena é agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:*

- a) *For menor de 17 anos;*
- b) *For pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência.*

4. *O procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra as pessoas referidas no número anterior, caso em que o procedimento é público.*

A proposta introduz, pela primeira vez no ordenamento timorense, a criminalização autónoma do assédio sexual, colmatando uma lacuna significativa. No regime vigente, condutas de assédio apenas poderiam ser subsumidas à coação sexual (artigo 171.º) ou à violação (artigo 172.º), tipos que exigem, respetivamente, violência ou ameaça grave e penetração sexual, não abrangendo a generalidade das situações de assédio em contextos laborais, académicos ou de prestação de cuidados. A tipificação autónoma alinha-se com as recomendações do Comité CEDAW e com os padrões internacionais de proteção da dignidade e da autodeterminação sexual.

Análise da redação proposta (n.º 1): O tipo define assédio sexual como a conduta de quem "importunar outra pessoa através de comportamentos indesejados ou explicitamente sugestivos de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou efeito de atentar contra a sua dignidade ou de criar um ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante da sua dignidade, constringendo-a na sua liberdade ou autodeterminação sexual, valendo-se para o efeito de uma relação de subordinação hierárquica, de dependência económica, laboral, académica, tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados".

Sugestões técnico-legislativas:

a) A expressão "comportamentos indesejados ou explicitamente sugestivos" padece de vagueza normativa, suscetível de gerar insegurança jurídica. Recomenda-se a substituição por "**comportamentos de natureza sexual não consentidos, quer explícitos quer implícitos**", formulação mais precisa e alinhada com o artigo 170.º do Código Penal português.

b) A noção de "ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante" carece de parâmetros objetivos de aferição. Propõe-se o acréscimo da cláusula **"na perspetiva de uma pessoa razoável colocada na posição da vítima"**, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (acórdão E.B. v. Áustria, 2018) e com os princípios de segurança jurídica.

Sugere-se ainda ponderar a inclusão de pena acessória de proibição do exercício de funções (docência, cuidados, hierarquia laboral) por período determinado, à semelhança do que sucede para outros crimes sexuais.

Análise das molduras penais:

Modalidade	Pena proposta	Pena sugerida
Tipo base (n.º 1)	1 a 3 anos de prisão ou multa de 180 a 360 dias	6 meses a 3 anos de prisão ou multa de 180 a 360 dias
Tipo qualificado (n.º 2) — condicionamento de benefícios	1 a 4 anos de prisão	2 a 5 anos de prisão
Agravação por menoridade/vulnerabilidade (n.º 3)	+1/3 nos limites mínimo e máximo	+1/3 a 1/2

A redução do limite mínimo do tipo base (para 6 meses) visa garantir adequação à diversidade de condutas abrangidas, evitando que condutas de menor gravidade recebam resposta penal desproporcionada. A elevação da pena do tipo qualificado (para 2 a 5 anos) justifica-se pela gravidade acrescida do abuso de poder em domínios essenciais da vida (trabalho, educação, saúde), em observância do princípio da proporcionalidade.

A agravação variável (+1/3 a 1/2) permite ao julgador modular a pena conforme a intensidade da vulnerabilidade da vítima, aproximando-a da pena prevista para o abuso sexual de menor (artigo 177.º do Código Penal vigente: 3 a 10 anos).

Regime processual (n.º 4): O procedimento depende de queixa, salvo quando a vítima for menor de 17 anos ou pessoa vulnerável. Propõe-se o aditamento de cláusula que faculte ao Ministério Público o início oficioso do procedimento quando a vítima se encontre em situação de **dependência extrema ou medo fundamentado**, de modo a evitar a impunidade em contextos de vulnerabilidade extrema (ex.: relações de servidão, exploração laboral forçada).

II.2. Importunação Sexual (Artigo 181.º-B)

Artigo 181.º-B

Importunação sexual

1 *Quem importunar outra pessoa, praticar atos de carácter exibicionista, formular propostas de teor sexual ou estabelecer contactos indesejados de natureza sexual sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias a 180 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

- 2 A pena é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo se:
- a) A vítima for menor de 17 anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença, deficiência física ou mental;
 - b) O crime for praticado por duas ou mais pessoas em conjunto;
 - c) O agente se aproveitar de uma situação de especial isolamento da vítima.

3 O procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra menor, ou pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, anomalia psíquica, doença, deficiência física ou mental, caso em que o procedimento é público.

A tipificação autónoma da importunação sexual distingue-se do assédio por não exigir relação de poder estrutural, abarcando condutas como exibicionismo, propostas sexuais indesejadas e contactos físicos não consentidos. Embora o exibicionismo já esteja tipificado no artigo 181.º do Código vigente (prisão até 1 ano ou multa até 120 dias), as demais condutas careciam de enquadramento penal específico.

Análise da redação proposta (n.º 1): O tipo define importunação como "quem importunar outra pessoa, praticar atos de carácter exibicionista, formular propostas de teor sexual ou estabelecer contactos indesejados de natureza sexual sem o seu consentimento".

Crítica técnico-legislativa: O verbo "importunar" é conceito juridicamente indeterminado, de contornos fluidos. Recomenda-se a substituição da fórmula genérica pelo enunciado **"praticar atos de natureza sexual não consentidos que causem incómodo, constrangimento ou receio à vítima"**, conferindo maior precisão ao tipo e facilitando a aplicação uniforme pelos tribunais.

A conduta de "estabelecer contactos indesejados de natureza sexual" merece densificação, especialmente face à realidade digital. Sugere-se redação que abranja expressamente o envio de mensagens, imagens ou vídeos de conteúdo sexual sem consentimento (designadamente o fenómeno conhecido como cyberflashing).

Análise das molduras penais:

Modalidade	Pena proposta	Pena sugerida
Tipo base (n.º 1)	Prisão até 1 ano ou multa de 120 a 180 dias	Prisão até 1 ano ou multa de 120 a 240 dias
Agravação (n.º 2) — vítimas menores/vulneráveis, pluralidade de agentes, isolamento	+1/3 nos limites	+1/3 a 1/2

A elevação do teto da multa (para 240 dias) visa reforçar o efeito dissuasório da norma, alinhando-se com o Código Penal português (artigo 170.º-A: multa até 240 dias). A agravação variável (+1/3 a 1/2) permite adequação à gravidade concreta da situação.

Propõe-se, adicionalmente, o aditamento de **agravação específica para reincidência em crimes de natureza sexual**, reforçando a prevenção especial e a proteção das vítimas contra agressores habituais.

Regime processual (n.º 3): Idêntico ao do assédio sexual. Aplica-se a mesma recomendação quanto à possibilidade de atuação oficiosa do Ministério Público em situações de extrema vulnerabilidade.

II.3. Incesto (Artigo 181.º-C)

Artigo 181.º-C

Incesto

1. *Quem, com pessoa com quem mantenha relação de parentesco consanguíneo na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral até ao terceiro grau, praticar cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.*
2. *Se a vítima for menor de 17 anos à data dos factos, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.*
3. *Se dos factos previstos nos números anteriores resultar gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível que implique perigo para a vida ou cause doença grave ou incapacidade permanente, a pena é agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.*
4. *No crime previsto no presente artigo, não constitui defesa para o arguido alegar, nem se impõe ao Ministério Público o ónus de provar, a existência ou ausência de consentimento da vítima na prática dos atos descritos no n.º 1.*
5. *O procedimento criminal é público.*

A criminalização do incesto constitui inovação de relevo, respondendo a lacuna que deixava sem punição específicas relações sexuais entre parentes adultos (ex.: irmãos maiores de 18 anos), situação que contraria os valores constitucionais da dignidade humana (artigo 1.º) e da proteção da família (artigo 39.º), bem como as normas culturais e éticas timorenses.

Análise da redação proposta (n.º 1): O tipo abrange quem, com pessoa de quem mantenha relação de parentesco consanguíneo na linha reta (ascendente ou descendente) ou na linha colateral até ao **terceiro grau**, pratique cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos.

Críticas técnico-legislativas:

a) A inclusão do **3.º grau colateral (primos)** no âmbito do tipo penal revela-se questionável. Em diversos ordenamentos de referência — como o Código Penal alemão (§ 173 StGB) — o incesto é punível apenas entre ascendentes/descendentes e irmãos (2.º grau). Recomenda-se que o âmbito seja **limitado ao 2.º grau colateral (irmãos)**, ou, alternativamente, que a inclusão dos primos seja fundamentada em estudos antropológicos e sociológicos específicos sobre a realidade timorense, demonstrando que a prática entre primos é socialmente repudiada com a mesma intensidade que entre irmãos.

b) A enumeração dos atos abrangidos ("cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos") é potencialmente **não exaustiva**. Recomenda-se o acréscimo da cláusula residual **"ou quaisquer outros atos de natureza sexual"**, evitando lacunas na tipificação e garantindo a eficácia protetiva da norma.

Análise das molduras penais:

Modalidade	Pena proposta	Pena sugerida
Tipo base (n.º 1)	2 a 6 anos de prisão	3 a 6 anos de prisão
Tipo agravado — vítima menor de 17 anos (n.º 2)	3 a 10 anos de prisão	3 a 10 anos (adequada, sem alteração)
Agravação por gravidez/DST grave (n.º 3)	+1/3	Adequada (sem alteração)

A elevação do limite mínimo do tipo base (para 3 anos) visa conferir maior dissuasão a um crime que, pela sua natureza, causa danos psicológicos profundos e duradouros, alinhando-se com o Código Penal português (artigo 173.º: 2 a 8 anos).

Questão constitucional sensível — Exclusão do consentimento (n.º 4): A proposta estabelece que, no crime de incesto, **não constitui defesa a alegação de consentimento da vítima**, nem se impõe ao Ministério Público o ónus de provar a sua ausência. Esta disposição merece análise diferenciada conforme a idade da vítima:

- **Para vítimas menores de 17 anos:** A exclusão do consentimento é **justificável e proporcional**, na medida em que a vulnerabilidade e a assimetria de poder são presumidas, em consonância com o princípio da proteção integral da criança (CDC, artigo 19.º).
- **Para adultos maiores de 17 anos:** A exclusão absoluta do consentimento pode configurar **violação ao direito à autodeterminação sexual** (artigo 30.º da CRTDL), especialmente em relações consensuais entre irmãos maiores, sem coação ou abuso de poder. Recomenda-se que o consentimento seja **admitido como defesa para maiores de 17 anos**, desde que demonstrada a ausência de coação, abuso de poder ou vulnerabilidade, em linha com o Código Penal canadiano (Secção 155).

A criminalização autónoma do incesto consentido entre adultos consanguíneos em linha colateral, sem qualquer relação de poder, é defensável em algumas ordens jurídicas (por exemplo, Portugal não criminaliza autonomamente o incesto consentido entre adultos; a Alemanha criminaliza apenas o coito entre consanguíneos em linha reta e entre irmãos, com debate constitucional intenso). Recomenda-se que o legislador timorense pondere expressamente esta opção, ou, caso opte pela criminalização ampla, fundamente-a com rigor à luz da proporcionalidade.

O n.º 3 (agravação por gravidez ou doença sexualmente transmissível) sobrepõe-se parcialmente ao regime geral das ofensas à integridade física agravadas. Cumpre verificar a articulação com o concurso de crimes para evitar dupla valoração.

Finalmente, a expressão "introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos" deveria abranger expressamente também a introdução oral, em coerência com o regime do artigo 172.º (violação) do Código Penal vigente.

Regime processual (n.º 5): O procedimento é público, o que se justifica pelo interesse estatal na proteção da instituição familiar.

III. Análise do Regime dos Crimes Contra a Honra (Artigos 187.º-A a 187.º-H)

III.1. Difamação (Artigo 187.º-A)

Artigo 187.º-A

Difamação

1 *Quem, perante terceiro ou por forma a que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro, imputar a uma pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto ou formular sobre ele um juízo, ofensivos da sua honra, bom nome ou reputação, verbalmente, por escrito, gestos, imagens ou outro meio de expressão, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa de 180 a 360 dias.*

2 *O agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos ou pena de multa de 240 a 420 dias, se a ofensa for praticada:*

- a) *Por meio de comunicação, ou através de meios com aptidão para difusão alargada, designadamente através de redes de comunicação eletrónica de acesso público;*
- b) *Sabendo o agente da falsidade dos factos imputados ao ofendido; ou*
- c) *Por imputação de facto definido como crime.*

3 *O procedimento criminal depende de acusação particular.*

O tipo penal define difamação como a imputação, perante terceiro, de facto ou juízo ofensivo da honra, bom nome ou reputação, por qualquer meio de expressão, ou a reprodução de tal imputação.

Análise das molduras penais:

Modalidade	Pena proposta	Pena sugerida
Tipo base	1 a 3 anos de prisão ou multa de 180 a 360 dias	6 meses a 2 anos de prisão ou multa de 180 a 360 dias
Tipo agravado (meios de comunicação, falsidade conhecida, imputação de crime)	2 a 5 anos de prisão	1 a 4 anos de prisão

A redução das penas base e agravada visa assegurar proporcionalidade com a natureza do bem jurídico tutelado (honra) e com as penas previstas nos ordenamentos de referência — o Código Penal português pune a difamação com pena de 3 meses a 2 anos (artigo 180.º) e a forma agravada com 1 a 4 anos (n.º 2).

A opção por molduras desta magnitude convida a uma reflexão sobre o efeito inibitório (chilling effect) sobre a liberdade de expressão, o jornalismo e a crítica política, com possíveis consequências em sede de controlo de constitucionalidade à luz do artigo 40.º da CRDTL e do princípio da proporcionalidade.

A enumeração de modalidades qualificativas é adequada, mas a alínea b) ("sabendo o agente da falsidade dos factos imputados") deveria especificar que esta circunstância exige dolo direto, para evitar interpretações expansivas.

Elemento subjetivo: A proposta não explicita o dolo como elemento do tipo, o que pode gerar controvérsia interpretativa. Recomenda-se o acréscimo da cláusula "**com intenção de ofender ou com conhecimento da falsidade da imputação**", em conformidade com o princípio da nulla poena sine culpa.

Quanto à imputação de facto criminoso (alínea c do n.º 2): Propõe-se que seja **exigida a prova da falsidade da imputação**, evitando que a mera imputação de facto verdadeiro — ainda que constitua crime — configure difamação, o que violaria o direito à informação e à liberdade de expressão.

III.2. Injúria (Artigo 187.º-B)

Artigo 187.º-B

Injúria

- 1. Quem dirigir diretamente a uma pessoa palavras ou expressões ofensivas da sua honra e consideração, verbalmente, por escrito, por gestões, imagens ou qualquer outro meio de expressão, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.*
- 2. O agente é punido com pena de prisão de até 4 anos ou pena de multa até 360 dias, se a ofensa for praticada através de meios de comunicação social, ou de meios com aptidão para difusão alargada, designadamente através de redes de comunicação eletrónica de acesso público.*
- 3. O procedimento criminal depende de acusação particular.*

O tipo distingue-se da difamação por exigir ofensa **direta** à vítima, sem intermediação de terceiros.

Sugere-se ainda incluir, à semelhança do que sucede em outras jurisdições, uma cláusula expressa de exclusão da tipicidade para palavras proferidas no calor de discussão imediata, sem ofensa grave (pequenos insultos episódicos), evitando a sobrecarga dos tribunais com bagatelas penais.

Modalidade	Pena proposta	Pena sugerida
Tipo base	Prisão até 2 anos ou multa até 240 dias	Prisão até 1 ano ou multa até 120 dias
Tipo agravado (meios de difusão alargada)	Prisão até 4 anos ou multa até 360 dias	Prisão até 2 anos ou multa até 240 dias

As reduções propostas alinham o regime timorense com o português (artigo 181.º: até 1 ano ou multa até 120 dias; forma agravada: até 2 anos — n.º 2), garantindo proporcionalidade e coerência sistemática.

III.3. Ofensa à Memória de Pessoa Falecida (Artigo 187.º-C)

Artigo 187.º-C

Ofensa à memória de pessoa falecida

- 1. Quem, por qualquer dos meios previstos no artigo 187.º-A, ofender a memória de pessoa falecida, é punido com as penas previstas nesse artigo, consoante a modalidade da conduta.*

2. *O direito de queixa pertence ao cônjuge, aos descendentes, ascendentes e irmãos do falecido.*
3. *A ofensa não é punível se tiverem decorrido mais de 50 anos sobre a data do falecimento.*
4. *O procedimento criminal depende de acusação particular.*

As penas aplicáveis são idênticas às da difamação. Aplica-se a mesma recomendação de ajustamento das molduras penais. O direito de queixa é atribuído ao cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos. Recomenda-se a extensão a **"outras pessoas com legítimo interesse"** (companheiros de facto, tutores, curadores, amigos próximos), abarcando situações em que a ofensa à memória do falecido causa dano direto a terceiros não contemplados na enumeração legal.

O prazo de prescrição de 50 anos sobre a data do falecimento é razoável e evita a perpetuação da responsabilidade penal.

III.4. Ofensa a Pessoa Coletiva (Artigo 187.º-D)

Artigo 187.º-D

Ofensa a pessoa coletiva

1. *Quem afirmar ou propalar, verbalmente, por escrito, por gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão, factos inverídicos capazes de afetar negativamente a credibilidade, o prestígio ou a confiança de que goza uma pessoa coletiva, sabendo da sua falsidade ou não tendo fundamento sério para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos ou com pena de multa até 120 a 240 dias.*
2. *O procedimento criminal depende de acusação particular.*

O tipo é bem delineado, exigindo imputação de factos **inverídicos** com conhecimento da falsidade ou ausência de fundamento sério. A pena de 1 a 2 anos ou multa de 120 a 240 dias é adequada. O procedimento por **acusação particular** é consensual com a tutela do interesse privado da pessoa coletiva.

No entanto, a criminalização da ofensa a pessoa coletiva é dogmaticamente controvertida — discute-se se as pessoas coletivas são titulares de um interesse penalmente tutelado equiparável à honra individual. A opção legislativa é defensável, mas merece uma observação no sentido de referir que o risco de utilização do tipo penal como instrumento de litigância estratégica contra críticos de empresas e organizações (fenómeno conhecido como SLAPP — Strategic Lawsuits Against Public Participation) é real. Sugere-se reforçar as causas de exclusão de punibilidade do artigo 187.º-E, especialmente para crítica de interesse público dirigida a entidades com poder económico ou social significativo.

III.5. Conduta Não Punível (Artigo 187.º-E)

Artigo 187.º-E

Conduta não punível

1. Nos crimes de difamação, de ofensa à memória de pessoa falecida e de ofensa a pessoa coletiva, a conduta não é punível quando:
 - a) *For invocável uma causa de exclusão de ilicitude, prevista no artigo 43.º;*

- b) *Não sendo a ofensa relativa a factos da vida privada ou íntima da pessoa ofendida, o agente provar a verdade da imputação ou tiver fundamento sério para, em boa-fé, presumir que era verdadeira;*
 - c) *A divulgação for feita para realizar interesses legítimos, designadamente quando o agente acreditava que a publicação ou a declaração era de interesse público e agiu com razoabilidade para dar satisfação ao direito de informar;*
 - d) *As declarações tiverem sido proferidas ao abrigo de imunidade constitucionalmente ou legalmente consagrada, nomeadamente no âmbito de procedimentos parlamentares, judiciais ou administrativos, caso em que a exclusão de punibilidade opera independentemente da ilicitude do facto.*
2. *A conduta também não é punível quando o agente não tiver podido razoavelmente conhecer o carácter difamatório do conteúdo, nomeadamente:*
- a) *Se tiver reproduzido de forma fiel e sem distorção afirmações proferidas por outros, e o seu desconhecimento do carácter difamatório das mesmas não decorrer de negligência da sua parte;*
 - b) *Se tiver efetuado uma publicação cujo conteúdo não criou, não editou e cujo carácter difamatório desconhecia e não lhe era razoavelmente exigível conhecer;*
 - c) *Se se tratar de intermediário digital cuja intervenção se limitou à prestação de serviços de alojamento ou transmissão do conteúdo, sem conhecimento do seu carácter difamatório.*
3. *Para os efeitos do presente artigo, entende-se por intermediário digital a pessoa que, não sendo autor, criador ou editor do material, fornece ou administra o serviço online através do qual o material é publicado ou transmitido.*

As causas de exclusão da ilicitude e da punibilidade são essenciais para a **harmonização entre honra e liberdade de expressão**, direitos com assento constitucional (artigos 36.º e 40.º da CRTDL). As hipóteses previstas são:

- 1. Verdade da imputação, desde que não se trate de factos da vida privada e exista interesse público legítimo;
- 2. Exercício de direito ou cumprimento de dever legal;
- 3. Crítica jornalística, científica, literária, artística ou política sobre matéria de interesse público, sem intenção inequívoca de ofender;
- 4. Declarações proferidas ao abrigo de imunidade constitucional ou legal;
- 5. Reprodução fiel de afirmações alheias sem negligência;
- 6. Publicação de conteúdo não criado ou editado pelo agente, sem conhecimento do carácter difamatório;
- 7. Atuação de intermediários digitais que se limitem ao alojamento ou transmissão de conteúdo.

Recomendações de aperfeiçoamento:

a) A noção de **"interesse público"** deve ser densificada normativamente, definindo-se como **"matérias de relevância social, política, económica ou cultural que afetem a comunidade"**, conferindo maior segurança jurídica e evitando interpretações extensivas abusivas.

b) A **crítica política** deve ser condicionada à existência de **fundamento fático verificável**, impedindo que a difamação deliberada se dissimule sob o manto da crítica.

c) Quanto aos **intermediários digitais**, a exceção prevista deve ser complementada com a ressalva de que não prejudica a **responsabilidade civil ou administrativa pela não remoção de conteúdo ilegal após notificação**, evitando que plataformas digitais se eximam de qualquer dever de moderação, sem prejuízo das limitações existentes nesta matéria, ou de eventualmente esta matéria ser tratada em diploma autónomo.

Sugere-se reorganizar a matéria distinguindo claramente: (a) causas de exclusão da tipicidade (no artigo 187.º-F, que existe), (b) causas de justificação (no presente artigo), (c) imunidades (em artigo autónomo), e (d) regime do erro sobre as circunstâncias do facto e do conhecimento do carácter difamatório (em artigo autónomo). Esta arrumação corresponde à teoria geral do crime e facilitará a aplicação judicial.

A remissão genérica do n.º 1, alínea a), para "uma causa de exclusão de ilicitude, prevista no artigo 43.º" é redundante (já decorreria da Parte Geral) e tecnicamente imprecisa: o artigo 43.º do Código Penal timorense vigente trata, salvo melhor verificação, das causas de exclusão da ilicitude em geral (legítima defesa, estado de necessidade, etc.), e não há necessidade de remissão expressa.

III.6. Falta de Tipicidade (Artigo 187.º-F)

Artigo 187.º-F

Falta de tipicidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 187.º-E, não são considerados crimes de difamação, de ofensa à memória de pessoa falecida e de ofensa a pessoa coletiva:

- a) Os factos ou juízos imputados pelos litigantes entre si ou pelos seus mandatários nas peças processuais ou intervenções orais em juízo, desde que não sejam reproduzidos ou divulgados fora desse âmbito, e desde que não seja inequívoca a intenção de difamar ou de ofender;*
- b) A opinião desfavorável expressa no exercício de crítica jornalística, científica, literária, artística, cultural, política ou de outra forma de crítica sobre matéria de interesse público e não seja inequívoca a intenção de difamar ou de ofender;*
- c) Se for insignificante o dano provocado pela conduta do agente.*

As exclusões previstas — imputações entre litigantes, opinião desfavorável no exercício de crítica e dano insignificante — são adequadas e refletem o princípio da intervenção mínima do direito penal.

A expressão **"dano insignificante"** deve ser densificada como **"dano que não afete de forma significativa a honra ou reputação da vítima, considerada a perspetiva de uma pessoa razoável"**, evitando subjetivismo judicial excessivo.

A epígrafe é dogmaticamente discutível. Algumas das hipóteses descritas não são, rigorosamente, casos de falta de tipicidade, mas de exclusão da ilicitude ou de causas

peçoais de exclusão da punibilidade. A alínea c) ("se for insignificante o dano provocado pela conduta") é a única que corresponde verdadeiramente ao princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material. As alíneas a) e b) são, em rigor, hipóteses de exclusão da ilicitude (foro processual e crítica de interesse público).

A alínea a) deveria precisar o âmbito ("peças processuais ou intervenções orais em juízo"): a expressão "intervenções orais em juízo" é ampla — abrange testemunhas? declarantes? Sugere-se restringir aos litigantes e seus mandatários.

A alínea b) é substancialmente próxima à alínea c) do n.º 1 do artigo 187.º-E. A duplicação parece-nos desnecessária e potencialmente geradora de divergências interpretativas.

III.7. Dispensa de Pena (Artigo 187.º-G)

Artigo 187.º-G

Dispensa de pena

1. *O tribunal dispensa da pena quando o agente der em juízo esclarecimentos ou explicações do crime de que foi acusado, desde que o ofendido ou o seu representante os aceitar como satisfatórios.*
2. *O tribunal pode dispensar de pena o agente se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.*
3. *Se ofendido ripostar, no mesmo ato, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar da pena ambos os agentes ou só um deles conforme as circunstâncias.*
4. *A pena pode ainda ser dispensada, se o agente se retratar pública e inequivocamente antes do início da audiência de julgamento*

As hipóteses de dispensa — retratação satisfatória, provocação, ofensa recíproca e retratação pública antes da audiência — são adequadas e promovem a reconciliação. Recomenda-se que a retratação seja exigida como **espontânea e livre de coação**, garantindo a sua genuinidade e eficácia reparatória.

O regime é, no essencial, adequado. Observações pontuais:

O n.º 1 condiciona a dispensa à aceitação dos esclarecimentos pelo ofendido. Esta condição entrega ao ofendido um poder potestativo desproporcionado: poderá inviabilizar a dispensa por simples capricho. Sugere-se redação alternativa que confira ao tribunal o poder de avaliar objetivamente a adequação reparadora dos esclarecimentos.

O n.º 4 (retratação) deve, em meu entender, exigir que a retratação tenha publicidade equivalente à difusão original da ofensa, sob pena de a dispensa de pena resultar numa reparação puramente formal. A redação proposta — "se o agente se retratar pública e inequivocamente antes do início da audiência de julgamento" — é demasiado vaga quanto ao parâmetro da publicidade.

III.8. Publicidade da Sentença Condenatória (Artigo 187.º-H)

Artigo 187.º-H

Publicidade da sentença condenatória

A requerimento do ofendido ou, em caso de falecimento deste, do cônjuge, dos ascendentes ou irmãos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, o tribunal ordena, a expensas do condenado, a publicação da sentença de condenação pelos meios que considerar mais adequados e proporcionais à difusão da ofensa "

A publicação da sentença condenatória, a requerimento do ofendido, constitui medida reparatória adequada, especialmente em casos de difamação massiva (redes sociais). Sugere-se alargar a legitimidade processual ativa nesta matéria, por forma a garantir uma maior proteção nesta matéria.

IV. Análise das Alterações Processuais e Sistemáticas

IV.1. Denúncia Caluniosa (Artigo 285.º)

"Artigo 285.º

Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com a intenção de que contra ela se instaure procedimento criminal, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou multa de 240 dias a 360 dias.

2. [...]

3. [...]

4. O procedimento criminal pelo crime previsto no presente artigo depende de decisão judicial que aprecie o mérito da infração imputada.

5. O prazo para exercício do direito de queixa suspende-se até à prolação daquela decisão referida no número anterior."

A proposta introduz os n.ºs 4 e 5, condicionando o procedimento criminal à **decisão judicial sobre o mérito da infração imputada** e suspendendo o prazo de queixa até essa decisão.

Embora a intenção — evitar denúncias frívolas — seja louvável, a exigência pode **atrasar indevidamente a perseguição penal** e desincentivar denúncias legítimas, em violação do princípio da efetividade da tutela penal. Recomenda-se que o procedimento **continue a depender de queixa**, mas que o Ministério Público disponha de **poder de arquivamento** quando a denúncia for manifestamente infundada. A suspensão do prazo deve ser **limitada a 6 meses**, evitando a eternização do procedimento e garantindo segurança jurídica.

Sugere-se redação alternativa: "O procedimento criminal pelo crime previsto no presente artigo só pode ter início após o arquivamento do procedimento contra o visado pela denúncia, ou após decisão judicial que conclua pela inexistência ou falta de fundamento da infração imputada."

IV.2. Alterações Sistemáticas (Artigo 4.º)

As modificações propostas — reorganização dos capítulos, aditamento do Capítulo "Contra a honra" (artigos 187.º-A a 187.º-H) e da Secção "Outros crimes sexuais" (artigos 181.º-A a 181.º-C) — são **tecnicamente adequadas** e melhoram a coerência interna, o alcance e o conteúdo do Código Penal, assim introduzindo um

conjunto muito relevante de alterações adaptando-o a uma realidade em constante mudança. Recomenda-se, apenas, verificação rigorosa da **renumeração dos artigos subsequentes** para evitar sobreposições e conflitos de referência.

IV.3. Entrada em Vigor (Artigo 5.º)

A proposta prevê vigência no dia seguinte à publicação. Recomenda-se a previsão de um período de **vacatio legis de pelo menos 30 dias**, permitindo a adequada formação dos operadores judiciais e a divulgação da nova legislação junto da população e das instituições.

V. Conformidade Constitucional e Harmonização Internacional

A proposta, no seu conjunto, é **substancialmente conforme** à CRTDL e às obrigações internacionais de Timor-Leste:

Princípio/Instrumento	Observações
Legalidade (art. 31.º CRTDL)	Tipos penais suficientemente determinados, embora necessitem de ajustes de precisão
Culpa (<i>nulla poena sine culpa</i>)	Exige-se dolo na generalidade dos tipos; recomenda-se explicitação no art. 187.º-A
Humanidade (arts. 29.º e 32.º CRTDL)	Penas proporcionais, sem penas cruéis ou degradantes
Proporcionalidade	Necessários ajustes nas molduras penais, conforme recomendado
Dignidade humana (art. 1.º CRTDL)	Tutela reforçada da dignidade, liberdade sexual e honra
Igualdade e não discriminação (art. 23.º CRTDL)	Proteção reforçada de grupos vulneráveis
Proteção da família (art. 39.º CRTDL)	Criminalização do incesto reforça a instituição familiar
CEDAW	Criminalização do assédio sexual atende recomendações do Comité CEDAW
PIDCP (arts. 17.º e 19.º)	Equilíbrio entre proteção da honra e liberdade de expressão
CDC	Proteção reforçada de menores nos crimes sexuais e contra a honra

VIII. Conclusão

A proposta de sétima alteração ao Código Penal da República Democrática de Timor-Leste constitui um **marco histórico** na modernização do ordenamento jurídico-penal,

alinhando-o com os valores constitucionais e os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. A introdução autónoma dos crimes de assédio sexual, importunação sexual e incesto, bem como a sistematização do regime dos crimes contra a honra, responde a lacunas estruturais que comprometiam a tutela efetiva de bens jurídicos fundamentais — dignidade humana, liberdade sexual e honra.

Não obstante, para que a reforma alcance plena **eficácia normativa, conformidade constitucional e proporcionalidade**, são na nossa opinião, relevantes os ajustes técnico-legislativos acima enunciados, que visam: (i) clarificar conceitos indeterminados e eliminar ambiguidades; (ii) adequar as molduras penais à gravidade dos bens jurídicos tutelados; (iii) harmonizar o regime com o direito comparado e as obrigações internacionais; e (iv) salvaguardar os direitos fundamentais, nomeadamente a autodeterminação sexual e a liberdade de expressão.

Recomenda-se, assim, a **aprovação da proposta**.

À consideração superior.

Vila Verde, Ministério do Interior, 31 de maio de 2026

O Assessor Jurídico

Rui Guimarães Salgado



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
SECRETARIA DE ESTADO DA IGUALDADE
GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO



Díli, 05 de Junho de 2026
Ofício No.: 69 /GAB-SEI/IV/2026

Destinatário: Distinto Deputado Senhor **Natalino dos Santos Nascimento**.

Presidente da Comissão A, sobre Assuntos Assuntos Constitucionais e Justiça.

Parlamento Nacional

Rua de Formosa, Díli, Timor-Leste

Assunto: *Submissão* extemporânea de Parecer sobre o Projeto de Lei da Sétima Alteração ao Código Penal

*As. justro Com A
Comissão
Ass. 8/6/26
Expy. distribui h
deputado Com A*

Excelência,

Na Orgânica do IX Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste, a **Secretaria de Estado da Igualdade (SEI)**, é o órgão governamental que se encontra na dependência direta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, e tem como papel fundamental a promoção de políticas de abordagem integrada de género e de inclusão social, em todas as instituições do Estado.

Assim, a Secretaria de Estado da Igualdade vem, pela presente, submeter à consideração de Vossas Excelências o Parecer Institucional relativo ao Projeto de Lei da Sétima Alteração ao Código Penal.

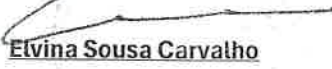
Nos termos da comunicação recebida, estava inicialmente previsto que os contributos das entidades participantes fossem remetidos antes da realização da audição pública. Contudo, por razões relacionadas com o processo interno de análise técnica e consolidação das observações institucionais, não foi possível concluir o parecer dentro do prazo inicialmente previsto.

Não obstante a participação da Secretaria de Estado da Igualdade na audição pública realizada junto da Comissão A, consideramos importante formalizar por escrito as observações e recomendações apresentadas, por entendermos que as matérias objeto da proposta legislativa possuem particular relevância para a promoção da igualdade de género, a proteção dos direitos das mulheres, crianças e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

Neste sentido, vimos respeitosamente solicitar a V.Excia que o parecer ora submetido possa ser considerado no âmbito da apreciação da referida iniciativa legislativa, por representar a posição institucional da SEI e refletir igualmente preocupações e recomendações partilhadas por diversos intervenientes da sociedade civil que trabalham na prevenção e combate à violência doméstica e à violência sexual em Timor-Leste.

Agradecendo, desde já, a atenção dispensada e na expectativa de vir a merecer consideração e aprovação por parte de Vossa Excelência, subscrevo-me com os protestos da minha mais elevada consideração e estima.

Atentamente,


Elvina Sousa Carvalho

Secretária de Estado da Igualdade

Anexo:

- **Parecer sobre o Projeto de Lei da Sétima Alteração ao Código Penal.**



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
SECRETARIA DE ESTADO DA IGUALDADE
GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO



Parecer jurídico á perspectiva da Igualdade Género sobre Projeto de Lei n.º 17/VI (3.a) -

Sétima Alteração ao Código Penal.

(APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 19/2009, DE 8 DE ABRIL, COM BASE NA AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA CONFERIDA PELA LEI N.º 13/2008, DE 13 DE OUTUBRO)

Sekretaria Estadu ba Igualdade hakarak hato'o nia apresiasaun ba Parlamentu Nasionál no Komisaun A ba oportunidade atu kontribui ideia ruma iha debate kona-ba proposta alterasaun ba Kódigu Penál, liu-liu ba dispozisaun sira ne'ebé relasiona ho **protesaun, prevensaun no kombate violénsia doméstika no violénsia seksuál sira seluk.**

Tinan barak ona, organizasaun sosiedade sivil sira, instituisaun Estadu sira, prestadór servisu sosial ba vítima no comunidade kontinua hato'o sira nia preokupasaun kona-ba lakuna balun iha lei vijente ne'ebé dala barak difikulta prosesu sira ba responsabilidade husi autor sira ba krime violénsia seksuál, liu-liu bainhira krime hirak-ne'e akontese iha relasaun família no iha situasaun ne'ebé envolve relasaun poder superior inklui dependensia ekonomia entre autor/agressor no vítima ne'e rasik.

Tamba ne'e, iha alterasaun ba proposta ida ne'e, SEI konsidera katak bele ona atu responde ba desigualdade no injustisa ne'ebe feto maluk sira kontinua hasoru. Bazeia ba dadus ne'ebé iha tipu violénsia balun husi violénsia seksuál, liu-liu **incestu** seidauk hetan protesau legal ne'ebé suficiente atu responde ba sofrimentu vítima sira, no atu garante responsabilidade máximu ba autor sira katak sansaun ne'ebe sira simu ka hetan seidauk suficiente ba aktu ne'ebe sira komete.

Nune'e mos iha implementasaun Lei Kontra Violénsia Doméstika durante tinan sanulu resin lima liu ona, ita haree katak siklu violénsia ne'ebe akontese iha família la to'o de'it ba agresaun física. Siklu violénsia hirak ne'e mai ho forma akumulativu ho tempu naruk to'o hetan presaun psikolojiku, abuzu poder, ameasa, explorasaun seksuál no forma seluk ne'ebé afeta dignidade no liberdade vítima nian.

Iha kazu balun, vítima sira hahú sofre abuzu desde idade ki'ik no kontinua durante tempu naruk tanba dependénsia ekonomika, emosional no relasaun poder ne'ebé iha entre autor/agresor no vítima.

Tanba ne'e, SEI apoia total (la iha objesaun) ba prinsípiu jerál husi projetu alterasaun ida-ne'e, liu-liu dispozisaun sira ne'ebé haforsa protesaun ba feto, labarik no ema vulnerável sira, no mos atu garante katak sistema justisa bele responde ho efetivu ba realidade violénsia ne'ebé akontese hela iha ita nia rai. Posisaun ida-ne'e la'ós de'it GOVERNU/SEI nian maibe reflète ba rekomendasaun lubuk ida ne'ebé durante tinan barak ható'o husi mos ONG Sociedade sivil sira ne'ebe servisu direita ho vítima violénsia doméstika no violénsia seksual, ho objetivu atu bele fo protesaun máxima ba vítima sira, prevene no kombate tipu violências hotu-hotu hodi harii sociedade ida ne'ebe respeita ba dignidade, igualdade no garante direitu umanu ba ema hotu.

Nune'e; iha intervensaun ida-ne'e, ami hakarak fó atensaun liu-liu ba **artigu aditamentu/foun** sira ne'ebé tama iha projetu lei ida-ne'ebé ho prevensaun no kombate violénsia seksuál no violénsia bazeia ba jéneru.

- Artigu 182.º-A kona-ba Asédiu Seksuál.

SEI observa katak introdusaun krime asédiu seksuál iha Kódigu Penál representa pasu ida importante tebes atu garante respeito ba dignidade ema nian, liu-liu ba feto no labarik-feto sira ne'ebé dala barak sai vítima husi abuzu poder no relasaun kbi'it ne'ebé la hanesan.

Iha situasaun real sira ne'ebé ita akompaña, **asédiu seksuál** dala barak akontese iha fatin servisu, instituisaun públika, iha eskola sira no mós iha prosesu sira ba buka oportunidade servisu. Iha situasaun balu, individuo balun uza nia kargu, autoridade, influénsia ka relasaun poder atu hetan favór seksuál husi ema seluk. Vítima sira dala barak lá iha korajen atu ható'o keixa tanba tauk lakon servisu, tauk hetan diskriminasaun ka la pronto ba stigma oioin husi comunidade em jeral mos.

Tan ne'e, ami haree katak tipifikasaun espesífika ba krime ida-ne'e sei ajuda atu hakotu kultura silénsiu naruk ne'ebé durante ne'e impede vítima sira nia asesu ba justisa. No ita konkorda dispozisaun ne'ebé aumenta **pena** bainhira vítima mak labarik ka ema vulnerável tanba idade, defisiénsia, moras ka kondisaun espesial seluk ne'ebe halo nia labele defende an ho di'ak.

- Artigu 182.º-B kona-ba Importunasaun Seksuál.

SEI konsidera katak dispozisaun ida-ne'e responde ba problema ne'ebé durante ne'e dala barak la hetan tratamentu adekuadu husi lei.

Feto no labarik-feto barak hasoru komentáriu seksuál, konvite seksuál ne'ebé la hetan konsentimentu, hahalok la loos no kontaktu isin ne'ebé la hakarak iha fatin públiku sira. Hahalok hirak-ne'e afeta seguransa, liberdade no dignidade vítima sira nian.

Ho introdusaun artigu ida-ne'e, sistema justisa bele responde di'ak liu ba hahalok sira ne'ebé durante ne'e dala barak konsidera de'it hanesan buat ki'ik, maibe fó impaktu boot ba vítima sira.

- Artigu 181.º-C kona-ba Insestu.

SEI haree katak kriminalizasaun espesífiku ba **insestu** mak medida ida ne'ebe krusial tebes tuir ita nia kostume Timor atu proteje labarik sira, adolescente sira no membru família sira ne'ebé vulneravel liu.

Maibe, SEI la aseita ho moldura penal ba krime insestu ne'ebe akontese ba labarik ho idade tinan 17. Iha Kódigu Penal nia moldura da pena tinan 4 to 12 iha kazu previstu iha artigu 171, no pena prizaun tinan 5 too 20 ba kazu previstu iha artigu 172.

Iha projetu alterasaun sobre insestu moldura penal tun ba tinan 3 too 10 bainhira akontese ba menor.

-Rekomenda atu iha alínea 1, husi artigu ida ne'e bele acrescenta tan descrição balun hanesan tuir mai:

1. Se mak:

- a) **Pratika koitu vajinál, koitu anál ka koitu oral ho nia membru família relevante, ka**
- b) **hatama objetu ruma ba nia membru família relevante nia anus ka vagina, bainhira ajente iha poder ba membru família relevante ne'e agora dadaun ka bainhira hahalok seksuál entre ema na'in rua ne'e akontese pela primeira vez, sei hetan pena prizaun tinan 10 to'o tinan 20.**

-Inklui iha alínea ida ne'e presiza aumenta mos oan hakiak ka adoasaun haktuir iha código civil.

Violência sexual é uma laran dala barak susar atu deskobre tanba vítima sira sente tauk, moe, ka depende ba autor. Iha kazu barak, vítima la bele husu ajuda tanba presoun husi família ka comunidade. No sira la bele husu ajuda tanba autor mak ema ne'ebé besik liu ba sira, hanesan aman, padrastu, tiu, maun, alin ka membru família seluk. Vítima sira moris iha situaçaun dependência ekonomika, emocional no sosial ne'ebé halo sira susar atu ko'alia ka hato'o keixa. dalabarak labarik sira mak sai vítima, moldura da pena ba krime incestu ne'ebe akontese ba labarik/menor konsidera nudar agravaçaun ne'ebé nia pena presiza hatur fortemente iha Código Penal. Tamba ita hakarak FAMÍLIA/ CONTEXTO DOMICÍLIO TENKE SAI PORTO SEGURO BA INDIVIDUO IDA NIA HAKAT.

- Assédio digital/ crime cibernético

Durante SEI nia advokasia, ita haree ita iha era digital agora, ema barak vítima ba individuo sira ne'ebe uza plataforma digital la ho responsabilidade no maturidade. Obrservaçaun jeral katak crime cibernético ne'e presiza penaliza ka kriminaliza aktu balun ne'ebé utiliza meu internet la tuir dalan ne'ebé lori prejuízo ba ema seluk no sociedade iha jerál.

Por exemplo; karik individuo ida uza média sosial hodi trata ka ataka deit ema nia privacidade, precisa iha regulamentu atu regula, tamba média sosial mos nu'udar meios de comunicação ida hanesan ita koalia ba malu, komunika malu, entaun kada vez ema koalia liu tiha saida mak devia ka vale a pena expressar, no quando laiha argumentu ona mak komesa ataka no hakanek ema nia privacidade. Ita hakarak inklui mos combate *cyber bullying* ne'ebe labarik feto sira hasoru ka hetan *bullying* no *body shaming* iha média sosial makas los iha tenpu sira ikus ne'e. Ita mos kontra tranzasaun seksual online sira hanesan hodi faan no sosa sexu, ne'e precisa limita,

Sei sai mos pilar importante ida, karik ita hakarak bloqueia mos sites não educativo sira, Pornografia, Jogos *on-line* iletal, no sites *hardware* ne'ebé mak bele estraga ou naok ita nia dados pessoais quanto institucional.

bainhira iha iniciativa atu penaliza ka kriminaliza aktu sira ne'ebé liga ba utilizaçaun digital ka uza meu internet la apropiadu ne'ebé kria prejuízo ba ema no sociedade, di'ak no importante atu kria mós lei ne'ebé atu regula kona-ba oinsa eduka ema moris iha era digitalizaçaun no era *artificial intelligence* ida ne'e ho matenek, maturidade no responsabilidade.

Atu remata, espera katak alterasaun sira-ne'e harmonia ho Lei Kontra Violénsia Doméstika iha ne'ebe ninia alterasaun ami sei lori mai iha Parlamnetu Nasional atu diskute no hetan aprovasaun. Inklui mos PAN-VBG, Konvensaun CEDAW no PAN sira seluk nafatin alinha ho legislação em sí

Ami rekomenda atu paralelamente ho aprovasaun projetu lei ida-ne'e, Governu no entidade relevante sira kontinua halo sensibilizasaun ba comunidade, formasaun ba autoridade sira no hametin servisu rede de apoio ba vítima sira atu implementasaun lei bele lao ho efektivu.

SEI reafirma nia prontidaun atu kontinua servisu hamutuk ho Parlamentu Nasionál no parseiru sira seluk atu harii sosiedade ida ne'ebé respeita igualdade, dignidade no direitu ema hotu-hotu.

Bem Haja!



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Comissão A

Deputado Natalino dos Santos Nascimento

Data: 5 de junho de 2026

Ref.: **140**/Comissão F

Assunto: Remessa do Parecer sobre PJI N.º 17/VI (3ª) – Sétima Alteração ao Código Penal.

Excelência,

Para os devidos efeitos a Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género tem a honra de remeter a V. Ex^{cia}, o PJI N.º 17/VI (3ª) – Sétima Alteração ao Código Penal.

Aceite, Senhor Presidente, os nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

A Presidente da Comissão,

Deputada Maria Gorumali Barreto



KOMISAUN SAÚDE, SEGURANSA SOSIÁL NO IGUALDADE JÉNERU

PROJETO DE LEI N.º 17/VI (3.ª)- SÉTIMA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL

I. NOTA INTRODUTÓRIA

PJL ne'e importante atu responde lakuna sira-ne'ebé identifika iha lejizlasaun vijente sira no fó resposta ba rekomendasaun husi organizasaun nasionál no internasionál no sosiedade sivil, hodi reforsa protesaun dignidade no integridade vítima sira-nian no fó responsabilizasaun kriminal ne'ebé adekua ho krime ne'ebé agresor sira-komete.

Durante tinan barak, ajénsia internasionál no nasionál, organizasaun não-governamental (ONG) no sosiedade sivil kolia barak kona-ba oinsa kriminaliza kazu incestu ne'ebé maka konsidera nu'udar prioridade hodi kombate violénsia bazeia ba jéneru no konsidera mós violénsia doméstika relasiona ho lei kontra violénsia doméstika.

Aliende ne'e, bazeia ba rekomendasaun husi Komite Konvensaun Halakon Forma Diskriminasaun Hotu-hotu Kontra Feto (CEDAW), tau mós deadline ba Timor-Leste ne'ebé koresponde ba tempu implementasaun iha tinan 2023-2027 atu halo alterasaun ba Kódigu Penal hodi kriminaliza incestu no asegura protesaun ne'ebé adekuada ba vítima sira.

II. ASÉDIU SEKSUÁL

Asédiu seksuál maka hahalok sira ne'ebé la-desejadu ho natureza seksuál. Hahalok ne'ebé halo ema-ida sente la-konfortável, tauk, moe, afekta ba ema ida nia psikolojia no konsidera viola nia-direitu. Maibé, bainhira iha situasaun ne'ebé maka ema ida sente konfortável no la-sente ofende ho hahalok ne'ebé ema seluk halo ba nia, ita la-konsidera hanesan asédiu seksuál.

Asédiu seksuál bele akontese iha uma, servisu fatin, eskola, fatin públiku, transporte públiku, nsst.

Ita hotu akompaña katak, resentemente, iha notísia oin-oin kona-ba asédiu seksuál ne'ebé akontese ba estudante sira iha eskola no universidade sira. Bainhira ita kolia kona-ba



KOMISAUN SAÚDE, SEGURANSA SOSIÁL NO IGUALDADE JÉNERU

asédiu seksuál iha Timor-Leste ita bele konklui katak kestaun ne'e sai preokupasaun públika no vítima sira iha korajem hodi hatu'o keixa ba entidade relevante.

Kriminalizasaun ba asédiu seksuál presiza estabelese iha kódigu penal atu haforsa liu tan sistema integradu ba protesau hodi kria ambiente ne'ebé seguru ba kamada sosiedade ne'ebé vulnerável.

III. INSESTU

Bazeia ba fiskalizasaun Komisaun F nian iha terenu, identifika katak número kazu incestu sira-ne'ebé akontese iha uma laran husi membru família ne'ebé besik hanesan aman, maun, tiu, avô kontinua aumenta, liu-liu ba grupu vulnerável sira.

Situasaun ne'e dala-barak tau vítima labarik no adolescente sira iha situasaun ne'ebé traumátika no fó impaktu negativu ba sira-nia física, psikolójia, edukasaun no sosiál.

Família nu'udar espasu ba protesau, afetu no dezvoltamentu, bainhira labarik no adolescente sira iha situasaun perigu, Estado iha dever atu intervém bazeia ba leizlasau sira-ne'ebé vijente.

IV. PENA PRISAUN

A. ASÉDIU SEKSUÁL

Estabelese pena prisaun mínimu 1 ano ou pena multa 180 dias. Iha artigu 181.º-A estabelese mós pena agravada um tersu bainhira vítima menor husi 17 anos, nomós bainhira vítima iha situasaun vulnerável ho razaun idade, kondisaun psikolójika, moras no defisiénsia.

B. INSESTU

Estabelese pena prisaun mínimu 2 anos. Iha artigu 181.º-C estabelese mós pena prisaun husi 3 anos to'o 10 anos bainhira vítima menor husi 17 anos. Sei iha pena prisaun agravada um tersu bainhira rezulta vítima grávida ou hetan transmisaun moras hada'et seksuálmente ne'ebé implika perigu ba vida ou kauza moras grave ou inkapasidade permanente.



KOMISAUN SAÚDE, SEGURANSA SOSIÁL NO IGUALDADE JÉNERU

V. PONTU RELEVANTE

1. Kazu asédiu seksuál, kazu importunasaun seksuál no inestu rekoñesidu hanesan violasaun direitus umanus, igualdade jéneru no dignidade.
2. Iha kontextu Timor- Leste, ita bele konklui katak feto no labarik feto ne'ebé sai vítimas ba asédiu seksuál no inestu sei kontinua rejista.
3. Vítima barak kontinua iha moris iha presaun psikolójika no seidak iha korajem atu fó sai kona-ba kazu inestu ne'ebé nia-hasoru.
Iha kazu balun só identifika vítima husi kazu inestu bainhira adolescente ida grávida.
Iha mós situasaun balun ne'ebé akontese, vítima sira la-hetan apoiu husi inan, no apoiu fali agresor.
Iha mós kazu balun, vítima sira hetan apoiu husi inan, ho hili divórsiu husi agresor.
4. Estabelese kriminalizasaun iha kódigu penal fundamental atu atribui responsabilizasaun kriminal ne'ebé maka adekuada ba agresor sira.

VI. REKOMENDASAUN

1. Haree ba kontextu Timor-Leste, liu-liu iha prosesu justisa, presiza tau konsiderasaun no prioridade hodi determina períudu, nune'e sobrevivente sira hetan asesu ba justisa no evita kanselamentu prosesu justisa formal no rezolve tuir dalan justisa informal/familiar.
2. PJI ida ne'e, kriminaliza kazu inestu, maibé pena prisaun ne'ebé estabelese mínima tebes, la-koresponde no la-proporsionál entre hahalok no pena aplikável ho prejuízu ne'ebé kauza ba vítima nia kondisaun.

Parlamentu Nasionál, 5 juñu 2026.

Prezidente Komisaun,

Deputada Maria Gorumali Barreto



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR-LESTE
Secretariado

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL
PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACNAL
DATA : ...5... / ..6.... / 2026

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTRUS (ver nota Manuscrita)	

Submete-se à consideração
de Vossa Excelência. 05
fe 06
26.



POLICIA NACIONAL DE TIMOR LESTE

QUARTEL GERAL PNTL

DIRESAUN SERVISU INVESTIGASAUN KRIMINAL



Projecto de Lei numero 17/VI
Setima alterasaun ao codigo penal

Intervensaun husi DSIC-PNTL kona ba:

1. Assedio Sexual
2. Importunasaun sexual
3. Incest
4. Difamasaun
5. Injuria
6. Ofensa a pesoal colectiva
7. Conduta nao punivel:

Sr. Presidente Comisaun A. PN
Sr/a Membro Komisaun A PN
Sr. Ministro Interior
Sr. Vise Ministro Justica.
Sra. Secretaria Estado Igualdade Jeneru
Sr. Director Nasional PCIC.

Excelensia!

Bazeia ba kazu réal sira ne'ebé PNTL hasoru, mós kbiit tékniku investigasaun nian, ne'e mak rekomendasaun práttiku no jurídiku balu ne'ebé ami bele hatu'o ba Komisaun A mak hanesan tuir mai:

1. Krime de Natureza Seksuál (Asédiu, Importunasaun no Injestu)

Iha kazu sira-ne'e, dezafiu boot liu ba PNTL mak **rekolha prova** no **definisaun legál** ne'ebé dala barak sei labele kofre ho kazu iha terrenu.

ba governu ka instituisaun) no saida mak "ofensa ho malisiosa" (ho intensaun atu estraga de'it naran di'ak). Se laiha limitasaun klara, ema sei uza polísia hanesan instrumentu atu tesi-lia ba sira nia inimigu polítiku ka komersiál.

3. Konduta la Kastigável (Conduta Não Punível)

- 1) Rekomenda ba Parlamentu atu kria regra ne'ebé klara kona-ba *Uzo da Força* husi polísia. Kuandu polísia ida uza kilat hodi hapara krime ruma (ho modu proporsional), lei tenke proteje kedas nia iha inísiu (conduta não punível), nune'e investigasaun la bele trata polísia ne'ebé halo nia servisu hanesan fali kriminál baibain.
- 2) Sujere mós baze legál ne'ebé klara kona-ba situasaun saida mak sidadun baibain bele uza "defensu pesoál" hodi nune'e kuandu PNTL halo investigasaun, fasil atu foti desizaun ka arkiva kazu kuandu faktu hatudu moos katak vítima mak defende an.
- 3) *presiza kria lei ne'ebé klara, nune'e investigadór sira la bele duni 'krime mamuk' ne'ebé bazeia de'it ba emosaun, maibé duni faktu loloos."*
- 4) *Asédiu no Injúria agora muda ona ba mundu dijitál. Se Kódigu Penal la kofre ho realidades ida-ne'e, PNTL sei hasoru difikuldade tékniku atu foti prova legal."*



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

*Dr. Andae considera parecer
e copy distribuído
6. Sr. deputado
Comissão A. 10/16*


PCIC – Polícia Científica e
de Investigação Criminal

REF: 111 / PCIC / GDM / VI / 26

Data:

Cidade de Díli, 02 de junho de 2026

Para:

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão – A do Parlamento Nacional
Natalino dos Santos Nascimento
Díli – Timor-Leste

Assunto: Parecer Jurídico do Projeto Lei n. 17/VI (3.ª) – Sétima Alteração ao Código Penal.

Serve o presente ofício para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o parecer do Projeto Lei n. 17/VI (3.ª) – Sétima Alteração ao Código Penal que pôs em circulação para audição pública em consonância do calendário da audiência pública e para tal segue os comentários de apreciação do assunto aludido, e entregue a Comissão A do Parlamento Nacional.

Certo de que iremos merecer total compreensão de V. Excia., subscrevo-me com elevada estima e muita consideração pessoal.

O Diretor Nacional,

/Vicente Fernandes e Brito/
Procurador da República



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA



Polícia Científica e
de Investigação Criminal (PCIC)

COMENTÁRIOS

PROJETO DE LEI N.º 17/VI (3.ª) – SÉTIMA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL

SANCIONA CONDUTAS ATENTATÓRIAS À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL, DA HONRA, DO BOM NOME E DA REPUTAÇÃO

Senhor Presidente da Comissão A, do parlamento Nacional no dia 25 de maio de 2026 pôs em circulação para cometários o presente Projeto de Lei, sanciona condutas atentatórias contra à autodeterminação sexual, da honra, do bom nome e da reputação.

Propósito do projeto

O presente Projeto de Lei visa colmatar uma lacuna na proteção dos direitos de personalidade no ordenamento jurídico de Timor-Leste, estabelecendo um quadro sancionatório para condutas que atentem contra à autodeterminação sexual, ao bom nome e à reputação que expressamente consagrados nos artigos 30.º, 36.º e 39.º da Constituição da RDTL. Entretanto, a autodeterminação sexual e a dignidade da pessoa humana, enquanto pilar do Estado de Direito Democrático, exige que o Estado proteja os bens jurídicos protegidos perante o cenário legislativa de criminalizações do assédio sexual, importunação sexual, difamação e injúria.

Esta proposta não ignora o regime fundamental das liberdades. Pelo contrário, procura a harmonização entre o Artigo 36.º (Direito à Honra) e o artigo 40.º (Liberdade de Expressão) e o artigo 1.º, n. 1, da Constituição da República (CRDTL). A *ratio legis* deste diploma é sancionar o abuso do direito e a calúnia dolosa, e não inibir a crítica legítima ou a liberdade de imprensa.

Em suma, o projeto de lei fundamenta-se no princípio da intervenção mínima do Direito Penal (*último ratio*), procurando proteger a integridade moral do indivíduo sem comprometer a vitalidade do debate democrático em Timor-Leste e bem como proteção à autodeterminação sexual. São normas equilibradas, moderna e constitucionalmente conforme, essencial para a convivência harmoniosa na nossa sociedade.

Dos artigos do projeto

Submetem-se à consideração os presentes comentários técnicos, artigo por artigo, relativos ao Projeto de Lei em epígrafe. Sem prejuízo de eventuais contributos adicionais que visem o aperfeiçoamento global do diploma, procedeu-se à análise detalhada dos preceitos que se seguem, orientada pelos princípios da segurança jurídica e da conformidade constitucional.

Artigo 181º-A Assédio Sexual

No ponto de vista da análise técnico-jurídica e de política criminal, a introdução do Artigo 181.º-A, Assédio Sexual, representa um avanço legislativo e social de extrema importância para Timor-Leste por várias razões fundamentais.

Em relação de vazio legislativo e a proposta desta reforma, o Código Penal carecia de um tipo criminal específico para punir o assédio que ocorre em relações de poder (como no trabalho ou nas escolas). Situações de importunação verbal ou chantagem sexual muitas vezes não atingiam o nível de violência física exigido para crimes como a "coação sexual" ou a "violação", deixando as vítimas juridicamente desprotegidas. A nova lei corrige isso.

A criminalização do assédio sexual alinha Timor-Leste com as principais convenções internacionais que o país ratificou, como a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres). O Estado cumpre, assim, o seu dever de criar um ambiente seguro e de promover a igualdade de género no acesso ao emprego e à educação.

Entretanto, a escolha do legislador em qualificar o crime quando praticado contra menores de 17 anos ou pessoas com deficiência, transformando-o em crime público (onde a polícia pode e deve agir de ofício, sem depender do medo ou da iniciativa da ofendida para apresentar queixa), demonstra uma sensibilidade jurídica correta para proteger os estratos mais frágeis da sociedade.

Garantir que as mulheres e os jovens possam trabalhar ou estudar sem serem alvo de comportamentos humilhantes ou chantagens (*quid pro quo*) para manterem os seus empregos ou notas é vital para o desenvolvimento socioeconómico do país. Um ambiente de trabalho hostil destrói a produtividade e afasta o talento feminino do mercado de trabalho.

Em razão de que, esta ferramenta legal é necessária para punir o abuso de poder e proteger a dignidade humana nas instituições timorenses, pelo que, damos **parecer FAVORÁVEL** à proposta de aditamento.



Artigo 181º-B Importunação Sexual

Do ponto de vista de política criminal, a introdução da Importunação sexual (Artigo 181.º-B) é altamente recomendável e necessária, em perfeita consonância com a criminalização do Assédio Sexual.

A relevância desta norma reside no facto de ela proteger os cidadãos (sobretudo mulheres e jovens) em espaços públicos ou semipúblicos (como transportes coletivos, mercados, praias ou na rua). Antes desta reforma, atos repugnantes como, toques indesejados em aglomerações, exibicionismo (exposição de órgãos genitais) ou perseguições com propostas sexuais agressivas na via pública ficavam impunes por falta de enquadramento penal adequado. Portanto, a norma estende o manto da dignidade humana e da segurança a toda a esfera social.

Ambos os crimes (Assédio Sexual e Importunação Sexual) partilhem o mesmo bem jurídico (a liberdade e autodeterminação sexual) e utilizem o verbo "importunar", eles não são iguais e cobrem realidades sociais completamente distintas.

Damos parecer **FAVORÁVEL** à proposta de aditamento.

Artigo 181º-C Incesto

A proposta de criminalização do incesto foca-se na proteção da integridade e sanidade das relações familiares, possuindo forte justificação técnico-legal. Bem Jurídico Protegido: a incolumidade e a intangibilidade da família (a segurança e a proteção absoluta da família), a proteção de pessoas vulneráveis no seio do familiar e a preservação da eugenia (evitando riscos genéticos decorrentes de consanguinidade).

O número 1), abrange as relações consanguíneas na linha reta (pais e filhos, avós e netos) e na linha colateral até ao terceiro grau (irmãos, bem como tios e sobrinhos). A conduta engloba qualquer ato de natureza sexual invasiva. A moldura penal base é fixada em 2 a 6 anos de prisão. O número 2), eleva consideravelmente a gravidade da moldura penal para 3 a 10 anos de prisão se os atos envolverem menores de 17 anos, punindo severamente o abuso de poder, de confiança e a violação do dever de proteção dos parentes mais velhos.

Resultados Agravantes (n.º 3), prevê-se uma agravação de um terço se da conduta resultar gravidez (atendendo aos riscos biológicos e psicológicos) ou a transmissão de doenças sexuais graves ou permanentes.

Irrelevância do Consentimento (n.º 4) — **O ponto mais crítico.**



O n.º 4) introduz uma regra dogmática de suma importância para a atividade judicial e de investigação que o consentimento é juridicamente irrelevante.

In fine, a criminalização autónoma do incesto em Timor-Leste é uma medida legislativa acertada e garantindo de que o espaço doméstico não seja palco de abusos sexuais impunes sob o manto do silêncio familiar.

Damos parecer **FAVORÁVEL** à proposta de aditamento.

Artigo 187º-A – Difamação

O artigo 187.º, n.º 1 e 2, no texto em análise estipula molduras penais para a difamação simples e prevê agravantes específicas (como o uso de redes sociais, conhecimento da falsidade dos factos e imputação de crimes), definindo o procedimento como crime de acusação particular.

Da análise do tipo penal e tipicidade do **artigo 187.º-A, n.º 1**), a norma visa proteger os direitos fundamentais à honra, ao bom nome e à reputação, em perfeita harmonia com o **Artigo 36.º da Constituição da RDTL** que se pune o ato de imputar um facto (mesmo como suspeita) ou formular um juízo depreciativo perante terceiros, ou de modo a que chegue ao conhecimento destes. O legislador adotou uma fórmula ampla (verbal, escrita, gestos, imagens ou "outro meio"), garantindo que nenhuma forma de comunicação prejudicial à dignidade humana fique imune à tutela penal. Prisão de 1 a 3 anos ou multa de 180 a 360 dias.

O n.º 2 qualifica o crime, elevando a moldura penal para **2 a 5 anos de prisão** ou multa de 240 a 420 dias, perante três circunstâncias fundamentais. **Difusão Alargada e Redes Sociais (Alínea a)**, é o ponto de maior relevância prática para a PCIC. A menção explícita a "*redes de comunicação eletrónica de acesso público*" (redes sociais, blogues, fóruns digitais) responde ao crescimento da delinquência cibernética. O fundamento da agravação reside no efeito multiplicador e na permanência da ofensa na internet. O **dolo qualificado/Calúnia (Alínea b)**: Agrava-se a conduta quando o agente atua com plena consciência da falsidade do facto imputado.

O número 3, a redação "o procedimento criminal depende de acusação particular" não está tecnicamente correta segundo o Código Penal em vigor porque, o termo adequado é "depende de queixa", pois a ação penal é semipúblico (exemplos os crimes de semipúblico, refere-se os artigos 181, 183, 186, 148 do C.P. e etc.). Assim, sugeria a redação: "O Procedimento criminal depende de queixa".

De resto, damos parecer **FAVORÁVEL** à proposta de aditamento.



Artigo 187.º-B – Injúria

Procedeu-se à análise da proposta legislativa de aditamento do **Artigo 187.º-B** ao Código Penal, que visa introduzir e regular o crime de **Injúria**. A conduta ocorre alguém ofende diretamente a honra, dignidade ou consideração de outra pessoa, através de palavras, expressões ou gestos ofensivos. O dispositivo sob análise estabelece os elementos do tipo penal simples, as respetivas molduras penais agravadas pela difusão em redes de comunicação eletrónica e meios de comunicação social, além de prever a natureza do procedimento criminal dependente de acusação particular, conforme o número 2 (*agravado quando o crime é praticado através de meios de comunicação social e meios com aptidão para difusão alargada (redes sociais, plataformas de mensagens pública, fóruns digitais)*).

Recomendação de Correção Material (Linguística).

O texto constante no n.º 1 refere expressamente a expressão "por gestões". Do ponto de vista da hermenêutica e técnica legislativa penal, assume-se que se trata de um erro material (gralha) de redação, devendo figurar a palavra "**gestos**" (comportamentos corporais ofensivos). Recomenda-se sugerir esta retificação ao órgão legislador antes da aprovação final para evitar dúvidas de interpretação nos tribunais.

Acusação particular” não está tecnicamente correta segundo o Código Penal em vigor e sugeria a redação: “O Procedimento criminal depende de queixa”.

De resto, darmos parecer **FAVORÁVEL** à proposta de aditamento.

Artigo 187.º-C – Ofensa à memória de pessoa falecida

A introdução desta norma traz contornos dogmáticos inovadores e de extrema relevância para o combate da criminalidade. O bem jurídico protegido não é a honra do falecido em si (pois a personalidade jurídica extingue-se com a morte), mas sim o sentimento de respeito e a memória devida aos mortos, conjugados com o direito dos familiares sobreviventes à integridade do seu bom nome familiar (*Tutela de um Bem Jurídico Transpessoal*). A remissão para o Artigo 187.º-A, o n.º 1 opera uma técnica legislativa de remissão. Significa que, a conduta punível deve ser praticada através dos meios descritos na difamação (verbalmente, escrito, gestos, imagens, redes eletrónicas, etc.). As penas a aplicar replicam as molduras da difamação simples (1 a 3 anos) ou qualificada (2 a 5 anos se for via redes sociais/internet).



O número 4, acusação particular” não está tecnicamente correta segundo o Código Penal em vigor e sugeria a redação: “O Procedimento criminal depende de queixa”.

De resto, darmos parecer **FAVORÁVEL** à proposta de aditamento. A reforma legislativa é considerada equilibrada e necessária. Protege os cidadãos vivos e a dignidade das famílias após a perda dos seus entes queridos.

Alerta-se o Setor de Investigação criminal que, perante uma queixa de ofensa à memória de um falecido, deve obrigatoriamente exigir duas provas documentais na fase imediata de atendimento: a *certidão de óbito* (para verificar o limite dos 50 anos) e a *prova de parentesco* (cônjuge, filho, pai ou irmão), sob pena de o ato inicial ser nulo por falta de legitimidade.

Artigo 187.º-D – Ofensa a pessoa coletiva

A introdução do Artigo 187.º-D resolve um debate clássico no direito penal sobre a capacidade de as pessoas coletivas (corporações, fundações, associações ou entidades estatais) serem ofendidas de crimes de opinião. Bens jurídicos protegidos, ao contrário das pessoas singulares (cuja honra assenta na dignidade humana), o tipo protege a **credibilidade**, o **prestígio** e a **confiança** comercial, social ou institucional de que a entidade goza no mercado e perante a sociedade. O crime consuma-se com a afirmação (comunicação direta) ou propalação (divulgação a terceiros) de **factos inverídicos** (falsos) que possuam a aptidão de gerar prejuízo reputacional à entidade. Admite-se qualquer meio de expressão, conduta e elemento material.

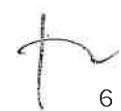
Exige-se que o agente atue com conhecimento da falsidade do facto (dolo direto) ou, no mínimo, que tenha agido sem qualquer fundamento sério que justificasse a sua convicção em boa-fé. Críticas legítimas ou denúncias fundamentadas baseadas em factos reais ficam excluídas da tipicidade, elemento Subjetivo Tipo (Dolo Qualificado).

Fixa-se uma pena de prisão de 1 a 2 anos ou pena de multa de 120 a 240 dias (Moldura Penal).

O número 2, acusação particular” não está tecnicamente correta segundo o Código Penal em vigor e sugeria a redação: “O Procedimento criminal depende de queixa”.

Parecer Global Favorável, porque, a inclusão das pessoas coletivas confere um quadro de proteção jurídica moderno e alinhado com as necessidades de segurança económica e institucional no ecossistema digital contemporâneo.

No âmbito do nível processual em relação da **exigência de Legitimidade**, o Órgão de Polícia Criminal que, ao receberem denúncias baseadas no Artigo 187.º-D, verifiquem rigorosamente a *certidão de registo comercial* ou estatutos da pessoa coletiva para comprovar se quem assina a queixa tem poderes legais de representação para agir em nome da instituição.



Artigo 187.º-E – Conduta não punível

O n.º 1 estabelece as traves-mestras que impedem a criminalização abusiva, protegendo os direitos constitucionais de expressão e de imprensa.

Prova da Verdade (Alínea b) que o direito penal afasta a punição se o facto for verdadeiro ou se o agente demonstrar boa-fé ancorada em "fundamento sério". Todavia, o legislador colocou um limite ético intransponível, a verdade não exclui o crime se a imputação violar a vida privada ou íntima da vítima.

Consagra-se a legítima atividade jornalística e de denúncia social. Se a conduta visar satisfazer o direito de informar sobre matéria de interesse público e for executada com "razoabilidade", preenche um interesse legítimo e não constitui crime. Garante-se o livre exercício de funções soberanas. Declarações em debates parlamentares, peças processuais judiciais ou procedimentos administrativos gozam de imunidade absoluta de punição.

O n.º 2 e o n.º 3 trazem uma regulamentação tecnológica avançada e de vital interesse para o Setor de Crimes Cibernéticos. A isenção de responsabilidade de terceiros, entretanto, fica expressamente afastada a punição automáticas de quem apenas compartilha ou reproduz "fielmente e sem distorção" declarações alheias, desde que não tenha agido com negligência.

A alínea c) dita que as empresas que gerem redes, infraestruturas ou servidores (como a Timor Telecom, Telemor ou Telkomcel) não podem ser criminalmente responsabilizadas pelos crimes de honra neles publicados, dado que a sua intervenção se limita ao alojamento técnico ou transmissão de dados sem conhecimento do teor ilícito. O n.º 3 consolida legalmente a definição técnica de **intermediário digital**.

Parecer **FAVORÁVEL**.

Artigo 187.º-F - Falta de tipicidade

Diferente do artigo anterior (que tratava de exclusões de ilicitude ou isenções de pena), o artigo 187.º-F atua na raiz do crime refere-se à **tipicidade**. Se a conduta se enquadrar nestas alíneas, ela é considerada penalmente irrelevante (não há crime) desde o início.

Garante-se a total liberdade de debate e argumentação nos tribunais. O legislador blindou as afirmações feitas por partes e advogados em peças processuais ou alegações orais. Há, contudo, duas traves de segurança: os factos não podem ser vazados/divulgados fora do tribunal e não pode haver uma intenção inequívoca e exclusiva de difamar (Imunidade Judiciária de Litigantes e Advogados, refere-se a alínea a).



Salvaguarda Constitucional da crítica geral (Alínea b): É o pilar da liberdade de expressão e de imprensa. Opiniões desfavoráveis, por mais duras que sejam, no âmbito da crítica política, jornalística, científica ou artística sobre matérias de interesse público não constituem crime, exceto se o único propósito visível da conduta for o ataque pessoal (*animus injuriandi*).

Princípio da Insignificância (Alínea c) que se introduz um mecanismo de economia processual importantíssimo. Se o impacto ou o dano reputacional provocado pela conduta for considerado insignificante no contexto social, o direito penal recusa-se a intervir.

Parecer **FAVORÁVEL**.

Artigo 187.º-G – Dispensa de pena

Diferente das exclusões de ilicitude ou de tipicidade analisadas anteriormente, a dispensa de pena pressupõe que o crime existiu e é típico, mas o legislador confere ao juiz o poder discricionário (ou impositivo, no caso do n.º 1) de não aplicar uma sanção criminal em nome da paz social. O artigo divide-se em quatro cenários fundamentais:

Solução consensual por esclarecimento (n.º 1) que, consagra um dever de dispensa obrigatória se o acusado der explicações em juízo e a ofendida (ou o seu representante) formalmente as aceitar como satisfatórias. Privilegia-se a restauração da honra face à punição.

Retorsão por provocação precedente (n.º 2), permite mitigar a punição se ficar provado que a conduta do arguido foi uma reação a um ato ilícito ou socialmente repreensível praticado previamente pela própria vítima.

Ofensas mútuas e concomitantes (n.º 3), trata das situações de discussão imediata, vulgarmente conhecidas como "troca de insultos" no mesmo ato. O tribunal ganha flexibilidade para perdoar judicialmente ambas as partes ou apenas uma, sopesando a gravidade das palavras de cada uma.

Retratação voluntária antecipada (n.º 4) que, estimula o arrependimento. Se o agressor desmentir ou pedir desculpas de forma pública e inequívoca antes de começar o julgamento, abre-se a via legal para a isenção total de pena.

Parecer **FAVORÁVEL**.

Artigo 187.º-H – Publicidade da sentença condenatória

A introdução desta norma preenche uma lacuna essencial no ordenamento penal em matéria de crimes contra a honra, instituindo uma pena acessória ou efeito da condenação de natureza estritamente reparatória.



Nos crimes de difamação ou injúria, especialmente quando cometidos por meios de comunicação social ou redes digitais, a aplicação de uma pena de prisão ou de multa ao delinquente muitas vezes não é suficiente para reabilitar a reputação social da ofendida. A publicitação da decisão judicial de condenação serve, assim, como um desmentido oficial e público que repara a dignidade afetada, (princípio da reparação integral da honra).

A publicidade da sentença não é decretada de forma automática pelo juiz. Trata-se de um direito potestativo que depende exclusivamente do requerimento do ofendido. Caso este tenha falecido, a legitimidade transmite-se, de forma taxativa, ao cônjuge, aos descendentes (filhos/netos) ou aos irmãos, (princípio do pedido / impulso da ofendida).

O direito de requerer a publicação deve ser exercido impreterivelmente no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença. Esgotado este prazo legal, opera a caducidade do direito, ficando o tribunal impedido de ordenar a medida, (prazo de caducidade estrito).

O legislador determina acertadamente que os custos financeiros da publicação correm a expensas do condenado. Além disso, confere ao tribunal a margem de ponderação para escolher os meios de difusão (ex: publicação em jornal impresso, leitura em canal de televisão ou fixação de texto em perfil de rede social), garantindo que a publicidade seja "adequada e proporcional" à dimensão que a ofensa original tomou, (critério da proporcionalidade e alocação de custos)

Parecer **FAVORÁVEL**.

Artigo 285.º – Denúncia caluniosa

Alteração adequada, e parecer **FAVORÁVEL**.

Artigo 5.º – Entrada em vigor

Comentário: A proposta está correta e tecnicamente fundamentada. Sugere-se a fixação de um período de *vacatio legis* de **60 dias**, prazo considerado razoável para que os destinatários da norma (cidadãos, empresas e órgãos públicos) possam assegurar o conhecimento do texto, a adaptação de sistemas e a formação de pessoal, garantindo a segurança jurídica e evitando os riscos de uma aplicação imediata.

Conclusão

Em face da análise técnica realizada, conclui-se que o presente Projeto de Lei, que visa sancionar condutas atentatórias da autodeterminação sexual, honra, do bom nome e da reputação, encontra-se formalmente apto, mas carece de cautelas materiais para garantir a sua

plena conformidade com o Estado de Direito Democrático. Trata-se da aplicação do princípio da intervenção mínima (*último ratio*), garantindo que a punição ocorra apenas em casos de manifesta ilicitude, preservando o *favor libertatis* em situações de dúvida ou exercício legítimo de crítica.

Pelo que o projeto, em minha opinião, não tem nenhum outro reparo a fazer e está em condições de ser submetido à discussão para aprovação.

Eis, supra, salvo melhor, com o devido respeito por opinião contrária, o meu comentário.

Cidade de Dili, 02 de junho de 2026.

O Diretor Nacional da PCIC,

/Vicente Fernandes e Brito/

O Procurador da República

6/2/26, 3:40 PM

Gmail - Parecer DPTL - Projeto de Lei - 7ª Alteração do Código Penal



Parecer DPTL - Projeto de Lei - 7ª Alteração do Código Penal

2 messages

RODRIGO ESTEVES <estevesrezende@gmail.com>

To: comapn2026@gmail.com, comissaoa@parlamento.tl

Cc: Cancio Xavier <cancioxavier@gmail.com>

Excelentíssimo Sr. Presidente da Comissão A do Parlamento Nacional,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para, de ordem do Exmo. Sr. Defensor Público Geral, encaminhar em anexo o Parecer sobre o PROJETO DE LEI SÉTIMA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, colocando esta instituição à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como confirmando presença no evento agendado para o dia 03/05/2026 (quarta-feira), às 14:30h.

Respeitosamente

Rodrigo Esteves Rezende

Defensor Público Assessor

+5521996749499

+67078359324



Parecer PROJETO DE LEI SÉTIMA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL - DPTL.pdf

530K

Comissão A <comapn2026@gmail.com>

To: RODRIGO ESTEVES <estevesrezende@gmail.com>

Cc: comissaoa@parlamento.tl, Cancio Xavier <cancioxavier@gmail.com>

Tue, Jun 2, 2026 at 3:39 PM

Comissão A <comapn2026@gmail.com>

ATA

Copy Distribuído

Sr. Defensor Público

has da

Tue, Jun 2, 2026 at 3:12 PM

2/6/26



CONFERÊNCIA EPISCOPAL TIMORENSE
SECRETARIADO DA CONFERÊNCIA EPISCOPAL TIMORENSE
GABINETE JURÍDICO

Rua Edan Mota-Klaran, Bidau Santa Ana, Cristo Rei, Díli, Timor-Leste
E-mail: gabinetejuridicoet2019@gmail.com



N.º Ref.: 03/GJ-CET/VI/2026

Excelentíssimo

Senhor Deputado Natalino dos Santos Nascimento
Presidente da Comissão A do Parlamento Nacional da RDTL

Vimos por este meio enviar a Vossa Excia. em anexo a Apreciação Jurídica do Gabinete
Jurídico da Conferência Episcopal Timorense (CET) sobre o Projeto de Lei N.º 17/Vi (3.ª
que procede à Sétima Alteração ao Código Penal.

Agradecemos toda a atenção, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Dili, 02 de Junho de 2026

Pe. Ludgério Martins da Silva
Diretor do Gabinete Jurídico da CET



As. jurídico Com. A-
Dr. André e Dr. Joana
Koradira para a
nossa Conferência episcopal
TL.
no. Copy distribui
to Sr. Deputados Com A.
note.
3/6/26



CONFERÊNCIA EPISCOPAL TIMORENSE
SECRETARIADO DA CONFERÊNCIA EPISCOPAL TIMORENSE
GABINETE JURÍDICO
Rua Edan Mota-Klaran, Bidau Santa Ana, Cristo Rei, Dili, Timor-Leste
E-mail: gabinetejuridicocet2019@gmail.com



N.º Ref.: 03/GJ-CET/VI/2026

APRECIÇÃO JURÍDICA
DO GABINETE JURÍDICO DA CONFERÊNCIA EPISCOPAL
TIMORENSE

SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 17/VI (3.º) QUE PROCEDE À SÉTIMA
ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL

(Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro)

I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. Do enquadramento constitucional e convencional

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Estado reconhece e promove a cooperação com as diversas confissões religiosas, enquanto expressão do princípio da colaboração institucional orientada para a prossecução do bem-estar do povo timorense.

Neste quadro constitucional releva, igualmente, o compromisso internacional assumido pelo Estado timorense no âmbito da Concordata celebrada com a Santa Sé, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 18/2015, de 11 de novembro, cujo artigo 1.º, n.º 2, consagra o princípio da colaboração mútua entre o Estado e a Igreja Católica, com vista à promoção integral da pessoa humana, fundada nos valores da justiça, da paz e do bem comum.

Acresce que, nos termos do artigo 23.º da referida Concordata, o Estado timorense assume a obrigação, no plano das suas responsabilidades internacionais, de assegurar, através dos seus órgãos de soberania — designadamente o Governo e o Parlamento Nacional —, a

realização de uma consulta adequada à Igreja Católica nos processos de elaboração legislativa suscetíveis de relevar para a sua esfera de atuação.

2. Do mandato e do objeto da apreciação

É neste enquadramento jurídico-constitucional e convencional que se insere o convite formulado pelo Parlamento Nacional, por intermédio da comissão parlamentar competente em razão da matéria, mediante o ofício n.º 151/VI/3.ª/2026/Com-A, de 25 de maio de 2026, dirigido à Conferência Episcopal Timorense, solicitando a sua participação numa audiência pública sobre o Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) que procede à sétima alteração ao Código Penal, bem como a emissão de parecer escrito sobre a respetiva iniciativa.

Em resposta a tal solicitação, e no exercício das suas competências institucionais, o órgão competente da Conferência Episcopal Timorense determinou a remessa da referida iniciativa legislativa ao respetivo Gabinete Jurídico, para realização de uma apreciação técnico-jurídica orientada pelos parâmetros constitucionais, convencionais e legais aplicáveis.

Cumprido o mandato e procedida à análise sistemática do Projeto de Lei, o Gabinete Jurídico da Conferência Episcopal Timorense (doravante, «Gabinete Jurídico») emite o presente parecer, concentrando a sua apreciação nas questões que reputou de especial relevância dogmática e político-criminal, melhor identificadas no ponto seguinte.

3. Do método e da delimitação do objeto

A apreciação que se segue é norteadada pelos princípios estruturantes do direito penal próprio de um Estado de Direito democrático, designadamente o princípio da legalidade e da tipicidade (artigo 31.º da Constituição), o princípio da intervenção mínima ou da *última ratio*, o princípio da lesividade e os princípios da culpa e da proporcionalidade, este último com expresse assento na disciplina constitucional dos limites das penas e das medidas de segurança (artigo 32.º da Constituição). Tais princípios são, de resto, assumidos pelo próprio legislador penal timorense

Sem prejuízo da apreciação global da iniciativa, o presente parecer incide, em especial, sobre as seguintes matérias:

- a unificação dos crimes de assédio sexual e de importunação sexual (artigos 181.º-A e 181.º-B) e a correlativa revogação do crime autónomo de exibicionismo sexual (artigo 181.º do Código Penal vigente);



- a criminalização autónoma do incesto (artigo 181.º-C);
- os crimes contra a honra, designadamente a difamação (artigo 187.º-A), a injúria (artigo 187.º-B), a ofensa à memória de pessoa falecida (artigo 187.º-C), a ofensa a pessoa coletiva (artigo 187.º-D), as causas de exclusão da responsabilidade penal (artigos 187.º-E e 187.º-F) e Necessidade de introdução de uma norma geral de agravamento;
- questões complementares relativas à natureza do procedimento criminal e à articulação entre o Código Penal e o Código de Processo Penal.

II. DA UNIFICAÇÃO DOS CRIMES DE ASSÉDIO SEXUAL E DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ARTIGOS 181.º-A E 181.º-B)

1. Enquadramento e termos do projeto

Procedida uma leitura cuidada do teor dos artigos 181.º-A e 181.º-B do Projeto de Lei, bem como do artigo 181.º (exibicionismo sexual) do Código Penal vigente, o Gabinete Jurídico recomenda a unificação dos crimes de assédio sexual e de importunação sexual num único tipo legal, sob a epígrafe «importunação sexual», acompanhada da revogação integral do artigo 181.º do Código Penal vigente, pelas razões que a seguir se expõem.

O projeto, na sua formulação inicial, propunha a autonomização de dois ilícitos distintos: o assédio sexual (artigo 181.º-A) e a importunação sexual (artigo 181.º-B). Sucedem, porém, que a análise dogmática de ambas a incriminação revela significativa sobreposição típica, bem como relevantes dificuldades de delimitação conceptual entre os dois ilícitos.

Perante tais dificuldades, entende-se ser juridicamente mais adequada a consagração de um único crime de importunação sexual, acompanhado de circunstâncias agravantes relacionadas, designadamente, com a reiteração da conduta e com a existência de relação de subordinação hierárquica, de dependência económica, laboral, académica, de tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados. Esta solução revela-se mais conforme com os princípios estruturantes do direito penal moderno, com a exigência de segurança jurídica e com o princípio da intervenção mínima.

2. Dos problemas dogmáticos da autonomização

2.1. Sobreposição do bem jurídico protegido

Tanto o assédio sexual como a importunação sexual têm por núcleo fundamental a tutela da Liberdade sexual e a proteção da tranquilidade da esfera sexual da vítima. Em ambos os casos, o desvalor essencial da conduta reside na intrusão não consentida na esfera sexual de outrem e no constrangimento sexual imposto à vítima. Assim, a separação rígida entre os dois crimes torna-se dogmaticamente problemática, porquanto o bem jurídico protegido é substancialmente o mesmo e numerosas condutas podem preencher, em simultâneo, ambos os tipos legais.

2.2. Utilização de conceitos excessivamente vagos

O projeto inicial recorria a expressões como «comportamentos indesejados», «explicitamente sugestivos», «ambiente hostil», «degradante» e «humilhante», fórmulas que denotam forte indeterminação normativa. Embora correntes no direito laboral, disciplinar e anti discriminatório, a sua transposição para o direito penal mostra-se problemática, uma vez que este exige precisão, previsibilidade e tipicidade estrita.

Os conceitos empregues dependem fortemente da perceção subjetiva da vítima, ampliando a margem de apreciação judicial, dificultando a previsibilidade da punição e potenciando a insegurança jurídica e o risco de decisões contraditórias.

2.3. Fragmentação excessiva dos crimes sexuais

O direito penal moderno deve evitar a proliferação de tipos incriminadores próximos entre si. A criação autónoma do assédio sexual e da importunação sexual pode conduzir a inflação legislativa, à duplicação da tutela penal e ao enfraquecimento da coerência sistemática do Código Penal. A doutrina, representada por autores como Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques (*Código Penal Anotado — Parte Especial*, 5.ª edição, pp. 534 e ss.), adverte precisamente para os perigos do expansionismo penal e da excessiva fragmentação de incriminações. Segundo esta orientação, o direito penal deve manter-se como *ultima ratio*, reservando-se para ataques suficientemente graves aos bens jurídicos fundamentais.



2.4. Confusão entre ilícito laboral e ilícito penal

Grande parte da formulação do assédio sexual aproximava-se mais do conceito laboral de «ambiente hostil» do que do núcleo clássico dos crimes sexuais. O direito penal não deve, porém, converter simples inadequações sociais, desconfortos relacionais ou ambientes profissionais desagradáveis em ilícitos criminais automáticos, sob pena de banalização do direito penal, de Hiper criminalização e de enfraquecimento do princípio da intervenção mínima.

2.5. A relação de subordinação como elemento típico

O projeto fazia depender o crime de assédio sexual da existência de relação hierárquica, de dependência económica ou académica, ou de outras formas de subordinação. Tal solução suscitava duas dificuldades: por um lado, restringia excessivamente o âmbito do crime; por outro, excluía situações graves de assédio horizontal, como as ocorridas entre colegas de trabalho, estudantes entre si ou membros de organizações e contextos sociais sem hierarquia formal.

Do ponto de vista dogmático, a relação de autoridade possui maior adequação enquanto circunstância agravante e não enquanto elemento constitutivo obrigatório do tipo.

3. Da fundamentação da solução de unificação

3.1. Unidade material do ilícito

A solução proposta assenta na ideia de que todas as formas relevantes de importunação sexual não consentida constituem manifestações de um mesmo núcleo de ilicitude, que consiste na interferência ilegítima na liberdade sexual de outra pessoa. Assim, os atos de carácter exibicionista, a formulação de propostas de teor sexual, o constrangimento a contactos de natureza sexual e o assédio em contexto de autoridade devem integrar um único tipo-base de importunação sexual.

3.2. Distinção através de agravantes e não de crimes autónomos

A iniciativa, assim reformulada, distingue as formas simples das formas agravadas do ilícito. As circunstâncias de maior gravidade passam a operar como agravantes — entre outras, a reiteração da conduta e a relação de subordinação hierárquica, de dependência económica,



laboral, académica, de tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados. Esta solução preserva a unidade sistemática, evita a duplicação típica e assegura a proporcionalidade.

3.3. Maior conformidade com o princípio da legalidade

A reformulação abandona os conceitos psicológicos, as categorias morais e as expressões excessivamente abertas, passando a utilizar descrições objetivas de conduta, compatíveis com a exigência de determinabilidade da lei penal. Reforça-se, deste modo, a segurança jurídica, a previsibilidade da punição e a proteção contra a arbitrariedade interpretativa.

4. Da moldura penal prevista nos artigos 181.º-A e 181.º-B

O artigo 181.º-A prevê, para o crime de assédio sexual, pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa de 180 a 360 dias (n.º 1) e, na forma agravada, pena de prisão de 1 a 4 anos ou pena de multa de 240 a 360 dias (n.º 2). A análise destas molduras deve ser efetuada à luz dos princípios estruturantes do direito penal moderno, designadamente da culpa, da proporcionalidade, da subsidiariedade da intervenção penal e das finalidades da pena.

A questão central consiste em saber se a gravidade da sanção prevista corresponde, adequadamente, ao desvalor das condutas abrangidas pelo tipo legal.

4.1. Da amplitude do tipo legal

Importa observar, em primeiro lugar, que o tipo incriminador apresenta formulação extremamente ampla, abrangendo comportamentos indesejados, comportamentos explicitamente sugestivos e condutas verbais, não verbais ou físicas, bastando que a conduta tenha por efeito criar ambiente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante. Em consequência, o tipo passa a comportar comportamentos de gravidade muito diversa — desde comentários de teor sexual, mensagens insistentes, insinuações verbais e gestos sugestivos, até perseguições persistentes de natureza sexual. Esta heterogeneidade torna particularmente relevante a análise da proporcionalidade da moldura penal.

4.2. Da pena mínima de prisão de um ano

A previsão de pena de prisão de 1 a 3 anos significa que o legislador considerou que qualquer facto abrangido pelo tipo possui gravidade suficiente para justificar, em abstrato, pelo menos um ano de prisão. Tal opção suscita reservas. A pena mínima legal deve corresponder ao grau mínimo de ilicitude que o legislador admite dentro do tipo; sucede, porém, que o artigo permite a inclusão de comportamentos cuja gravidade concreta pode situar-se

significativamente abaixo desse patamar. Existe, por isso, uma tensão entre a amplitude do tipo legal e a severidade da pena mínima prevista.

O princípio da culpa exige que a pena seja proporcional ao desvalor concreto do facto. Quando um tipo incriminador abrange condutas muito distintas e fixa, simultaneamente, uma pena mínima elevada, corre-se o risco de ultrapassar a medida da culpa, de limitar excessivamente a individualização judicial e de aproximar situações de gravidade reduzida de comportamentos substancialmente mais graves. Por esta razão, a pena mínima de um ano de prisão revela-se discutível.

4.3. Da pena máxima de três anos

A pena máxima de três anos pressupõe um grau de ilicitude relativamente significativo. Todavia, o elemento literal do artigo não exige violência ou ameaça grave bastando, em muitos casos, comportamento verbal, comunicação de teor sexual ou ambiente reputado humilhante. Perante esta amplitude típica, a pena máxima de três anos pode revelar-se excessiva relativamente às formas menos graves de execução.

4.4. Da coerência interna do sistema penal

Quando condutas sem violência, sem ameaça grave podem atingir moldura até três anos de prisão, suscita-se a questão de saber se o legislador não estará a aproximar excessivamente estas situações de crimes que apresentam desvalor substancialmente superior, com prejuízo para a coerência interna do sistema penal.

4.5. Da pena agravada do n.º 2 (1 a 4 anos)

O n.º 2 pune com prisão de 1 a 4 anos quem prometer emprego, progressão profissional ou benefícios, ou condicionar avaliações ou vantagens. Embora estas condutas revelem desvalor acrescido, por envolverem abuso de posição dominante, importa notar que o tipo continua a não exigir violência, contacto sexual ou coação física. Por conseguinte, a pena máxima de quatro anos suscita dúvidas quanto à sua proporcionalidade.

4.6. Das finalidades da pena

As finalidades da pena não se esgotam na punição, abrangendo a prevenção geral e especial, a proteção de bens jurídicos e a reintegração social do agente. Ora, o agravamento da moldura penal não garante, por si só, maior eficácia preventiva. Pelo contrário, a cominação de penas elevadas para comportamentos muito heterogêneos pode enfraquecer a



legitimidade da intervenção penal, gerar dificuldades interpretativas e aumentar o risco de respostas desproporcionadas.

5. Conclusão

A autonomização entre o assédio sexual e a importunação sexual, embora politicamente compreensível, revela dificuldades dogmáticas significativas, designadamente sobreposição típica, vagueza normativa e risco de expansão excessiva do direito penal. A solução de unificação num único crime de importunação sexual, acompanhado de formas agravadas, mostra-se mais coerente com os princípios estruturantes do direito penal moderno e com as exigências de segurança jurídica e de proporcionalidade, permitindo uma tutela efetiva da liberdade sexual sem comprometer as garantias inerentes ao princípio da legalidade penal.

6. Proposta de reformulação legislativa

Artigo 181.º-A

(Importunação sexual)

1. Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela ato de carácter exibicionista, dirigindo-lhe proposta ou solicitação de natureza sexual não consentida, ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, de modo objetivamente apto a afetar a sua liberdade sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.
2. A pena é de prisão de 6 meses a 2 anos ou de multa se:
 - a) A conduta for praticada de forma reiterada;
 - b) O agente se prevalecer de relação de autoridade, dependência hierárquica, laboral, académica, económica, familiar, de tutela, guarda, cuidado ou supervisão;
 - c) O agente condicionar emprego, avaliação, progressão profissional ou académica, prestação de cuidados, benefício ou vantagem à aceitação de comportamento de natureza sexual;
 - d) O agente se aproveitar de situação especial isolamento da vítima.
3. A pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se:
 - a) A vítima for menor de 17 anos;

- b) A vítima for particularmente vulnerável em razão da idade, doença, deficiência, dependência ou anomalia psíquica;
 - c) O crime for praticado por duas ou mais pessoas.
4. procedimento criminal depende de queixa, salvo nos casos previstos no número anterior.

III. DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 181.º DO CÓDIGO PENAL VIGENTE (EXIBICIONISMO SEXUAL)

1. Enquadramento da opção legislativa

O artigo 181.º-B do Projeto de Lei tipifica o crime de importunação sexual, abrangendo expressamente, no seu n.º 1, os «atos de carácter exibicionista», bem como outras condutas de natureza sexual não consentida, como propostas de teor sexual ou contactos indesejados. O legislador adota, deste modo, uma técnica de tipificação abrangente e funcional, centrada na proteção da liberdade sexual da vítima, sem necessidade de autonomizar cada modalidade de comportamento sexual ofensivo.

2. Da duplicação normativa

A subsistência simultânea de um crime autónomo de exibicionismo sexual, previsto no artigo 181.º do Código Penal vigente, levanta a questão da sua compatibilidade com o novo tipo de importunação sexual. Da análise do n.º 1 do artigo 181.º-B resulta que o exibicionismo já se encontra expressamente nele incluído, constituindo uma modalidade típica de importunação sexual sem autonomia estrutural face às demais condutas descritas. A manutenção de um crime autónomo de exibicionismo gera, assim, uma duplicação normativa, sem qualquer acréscimo de tutela jurídico-penal efetiva.

3. Da unidade do bem jurídico

O sistema proposto assenta na tutela da liberdade sexual, bem jurídico único e indivisível no âmbito dos crimes de importunação sexual. O exibicionismo não protege um bem jurídico diverso, nem apresenta estrutura típica qualitativamente distinta, constituindo apenas uma modalidade de violação da mesma liberdade sexual. Ora, a autonomização penal só se justifica quando exista lesão de bem jurídico diverso ou diferença material relevante de desvalor da ação — condições que não se verificam no caso do exibicionismo.

4. Dos princípios estruturantes

Princípio da intervenção mínima. O direito penal deve atuar como *última ratio*, evitando a multiplicação de tipos penais redundantes. A criação de um crime autónomo de exibicionismo não aumenta a proteção da vítima, limitando-se a duplicar a resposta penal já existente.

Princípio da lesividade. A intervenção penal exige lesão ou perigo concreto de lesão de um bem jurídico. No modelo do artigo 181.º-B, a lesão já ocorre por via da importunação sexual, sendo o exibicionismo apenas uma das suas formas; inexistente, pois, fundamento autónomo de incriminação.

Princípio da unidade do sistema penal sexual. O projeto adota uma lógica de sistema integrado dos crimes sexuais. A autonomização do exibicionismo implicaria a fragmentação desse sistema, geraria sobreposição de tipos e comprometeria a coerência interpretativa.

5. Das consequências da manutenção do crime autónomo

A coexistência de um crime autónomo de exibicionismo com o crime de importunação sexual que já o integra gera problemas relevantes: o risco de violação do princípio ne bis in idem material, na medida em que o mesmo comportamento poderia ser duplamente punido; a insegurança jurídica, decorrente da dificuldade em delimitar o tipo aplicável; e a fragmentação do sistema penal, com a multiplicação de tipos sem necessidade dogmática.

6. Conclusão

À luz da análise sistemática do artigo 181.º-B, conclui-se que o exibicionismo sexual já se encontra plenamente integrado no conceito de importunação sexual, não apresentando autonomia típica nem bem jurídico distinto que justifique incriminação separada. A manutenção de um crime autónomo de exibicionismo revelar-se-ia redundante e dogmaticamente desnecessária, contrariando os princípios da intervenção mínima, da unidade do sistema penal e da lesividade. Em consequência, recomenda-se a revogação da criminalização autónoma do exibicionismo sexual, assegurando-se a sua tutela através do artigo 181.º-B, enquanto modalidade típica de importunação sexual.



IV. DO CRIME DE INCESTO (ARTIGO 181.º-C)

1. Considerações gerais

O artigo 181.º-C introduz autonomamente o crime de incesto no ordenamento jurídico timorense, criminalizando a prática de cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou de objetos, entre pessoas ligadas por parentesco consanguíneo na linha reta ou na linha colateral até ao terceiro grau.

A opção representa uma importante alteração político-criminal, porquanto a punição não depende da demonstração de violência, coação, ameaça, abuso de autoridade ou ausência de consentimento: o simples facto de a prática sexual ocorrer entre determinados familiares é suficiente para preencher o tipo legal.

Deste modo, o centro da incriminação deixa de ser a tutela da liberdade sexual ou autodeterminação sexual e passa a residir na protecção das relações familiares e dos valores éticos associados à instituição da família.

2. Do bem jurídico protegido

A primeira questão consiste em identificar o bem jurídico protegido. Ao contrário dos crimes de violação, coação sexual, abuso sexual de menores ou importunação sexual, o artigo não exige qualquer ofensa à liberdade e autodeterminação sexual da vítima. Pelo contrário, o n.º 4 declara expressamente que «não constitui defesa para o arguido alegar, nem se impõe ao Ministério Público o ónus de provar, a existência ou ausência de consentimento da vítima», donde resulta que o consentimento é juridicamente irrelevante.

Consequentemente, o bem jurídico não pode ser a liberdade e autodeterminação sexual: se dois adultos consentem livremente numa relação sexual, a sua autodeterminação sexual foi exercida e não violada.

O fundamento da incriminação tem, pois, de procurar-se noutro plano. A interpretação mais plausível é a de que o legislador pretende proteger a família enquanto instituição social, a estrutura das relações familiares e os deveres de respeito inerentes aos vínculos de parentesco.

3. Da compatibilidade com o princípio da lesividade

É precisamente neste ponto que surge a principal controvérsia doutrinal. Segundo o princípio da lesividade, amplamente aceite na doutrina penal contemporânea, não pode existir crime sem lesão ou perigo concreto de lesão de um bem jurídico relevante. Coloca-se, assim, a questão de saber se a mera proteção da estrutura familiar é suficiente para justificar uma pena de prisão que pode ascender a seis ou dez anos, com a agravação dos respetivos limites.

A resposta não é consensual. Os legisladores afirmativamente, argumentando que a sexualização das relações entre pais e filhos, avós e netos ou irmãos compromete a própria função social da família. Em sentido inverso, os críticos sustentam que o direito penal não deve servir para punir comportamentos apenas por serem moralmente censuráveis ou culturalmente rejeitados.

4. Do problema específico do n.º 4

O n.º 4 é, provavelmente, a disposição mais controversa do projeto. Ao declarar irrelevante o consentimento, o legislador assume que a ilicitude da conduta resulta exclusivamente do vínculo familiar. Esta solução afasta-se da tendência observada em diversos sistemas penais modernos, nos quais a intervenção penal em matéria sexual tende a fundamentar-se na proteção da liberdade e da autodeterminação sexual. Por isso, pode questionar-se se o legislador não estará a transformar o direito penal num instrumento de tutela moral da família.

5. Da situação dos menores de 17 anos

A solução prevista no n.º 2 merece apreciação distinta. Quando a vítima tem menos de 17 anos, a incriminação encontra justificação muito mais sólida, porquanto entram em jogo outros bens jurídicos, designadamente o desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual em formação, a proteção dos menores e a sua integridade psicológica. Acresce que, nas relações familiares, existe frequentemente autoridade parental, dependência económica e emocional e ascendência psicológica, pelo que, mesmo quando o menor aparentemente consente, subsistem fortes razões para uma tutela penal reforçada.

Esta parte do artigo apresenta fundamentação político-criminal mais consistente do que a criminalização de relações consentidas entre adultos. Nesta perspetiva, tratando-se de prática de incesto contra menor, seria aplicável o crime de violação sexual

fy

previsto no artigo 172.º do Código Penal, agravado nos termos do artigo 173.º do Código Penal, evitando-se, por essa via, a redundância na aplicação do tipo de ilícito.

6. Da agravação por gravidez ou transmissão de doença

O n.º 3 prevê uma agravação quando da conduta resulte gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível grave. A transmissão de doença grave encontra fundamento na proteção da saúde e da integridade física. Já a referência à gravidez pode suscitar discussão, porquanto esta não constitui, necessariamente, um dano. O legislador poderá ter pretendido atender aos riscos biológicos associados à consanguinidade e aos impactos familiares e sociais decorrentes da relação incestuosa; ainda assim, a opção é passível de crítica, por confundir consequências biológicas com consequências jurídico-penais.

7. Conclusão

Em termos dogmáticos, o artigo 181.º-C revela forte tensão entre duas concepções do direito penal. Por um lado, uma concepção clássica, que admite a proteção da família enquanto instituição autónoma e considera o incesto intrinsecamente lesivo da ordem familiar; por outro, uma concepção moderna, segundo a qual a criminalização apenas se justifica quando exista lesão concreta da liberdade e autodeterminação sexual, da integridade física ou de outros bens jurídicos individuais.

A principal fragilidade do projeto reside na punição de relações incestuosas consentidas entre adultos plenamente capazes, sobretudo em virtude do disposto no n.º 4, que afasta qualquer relevância do consentimento — solução que suscita dúvidas quanto à sua conformidade com os princípios da lesividade, da intervenção mínima e da subsidiariedade do direito penal. Em contrapartida, a incriminação envolvendo menores encontra fundamentação mais robusta, assente na proteção do desenvolvimento da personalidade, da liberdade sexual e da vulnerabilidade própria das relações familiares.

V. DO CRIME DE DIFAMAÇÃO (ARTIGO 187.º-A)

1. Considerações gerais

O artigo 187.º-A estabelece o regime jurídico do crime de difamação, visando a tutela da honra, do bom nome e da reputação das pessoas, enquanto bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal e diretamente ligados à dignidade da pessoa humana.

Na dogmática penal contemporânea, a honra é entendida como bem jurídico complexo, integrando uma dimensão subjetiva — o sentimento interno de dignidade, autoestima e autorrespeito do indivíduo — e uma dimensão objetiva, também designada por **consideração social**, reputação ou bom nome, que traduz a avaliação externa da pessoa no contexto social.

A proteção penal da honra justifica-se na medida em que a lesão deste bem jurídico pode afetar simultaneamente a esfera interna da pessoa e a sua posição social, com reflexos na sua vida pessoal, profissional e comunitária. Tal tutela deve, contudo, ser sempre compatibilizada com a liberdade de expressão, impondo-se uma análise rigorosa dos limites da intervenção penal, em respeito pelos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade.

2. Análise do n.º 1 (tipo legal de difamação)

O n.º 1 do artigo 187.º-A consagra um tipo legal de estrutura ampla, prevendo três modalidades fundamentais de conduta: a imputação de factos ofensivos da honra, do bom nome ou da reputação; a formulação de juízos ofensivos; e a reprodução de imputações ou juízos ofensivos. Esta construção segue a tradição dos sistemas jurídico-penais de matriz europeia, em especial o modelo português, permitindo abranger a generalidade das formas de lesão da honra no espaço comunicacional moderno. Contudo, a referência cumulativa à honra, ao bom nome e à reputação revela-se **tecnicamente redundante**. Por essa razão, seria aconselhável adotar a expressão «**honra ou consideração**», que traduz de forma mais rigorosa a distinção clássica entre a dimensão subjetiva da honra, correspondente ao sentimento pessoal de dignidade, e a sua dimensão objetiva, correspondente à consideração social de que o indivíduo goza perante terceiros. Tal solução evitaria sobreposições terminológicas desnecessárias e reforçaria a precisão técnico-jurídica do preceito.



2.1. Imputação de factos

A imputação de factos consiste na atribuição à vítima de um comportamento, acontecimento ou circunstância concreta, suscetível de verificação objetiva. Trata-se da forma mais clássica de difamação, exemplificada por situações como a atribuição da prática de facto **«desvia de dinheiro»**. Do ponto de vista dogmático, exige-se que o facto imputado seja objetivamente identificável e suscetível de submissão a um juízo de veracidade.

2.2. Formulação de juízo de valor

A formulação de juízo corresponde à emissão de uma apreciação negativa sobre a personalidade ou o comportamento da vítima, sem necessidade de referência a factos concretos, como sucede em expressões do tipo **«é desonesto», «é incompetente» ou «não tem caráter»**. Este segmento típico amplia a proteção penal para além da mera imputação factual, abrangendo também formas de ataque à dignidade pessoal através de avaliações subjetivas.

2.3. Reprodução de imputação ou juízo

A inclusão da reprodução de imputações ou juízos visa responsabilizar quem difunde ou amplifica afirmações ofensivas proferidas por terceiros. Esta solução assenta na ideia de que a lesão da honra não depende apenas da autoria originária da imputação, mas também da sua circulação e amplificação no espaço público, impedindo a evasão da responsabilidade através da simples alegação de repetição de conteúdos alheios.

2.4. Imputação sob a forma de suspeita

A expressão «mesmo sob a forma de suspeita» alarga o âmbito típico às situações em que a ofensa é formulada de modo indireto ou insinuado, frequentes na prática comunicacional através de fórmulas como «há suspeitas de que...», «tudo indica que...» ou «poderá ter ocorrido...». Estas formas indiretas podem produzir impacto reputacional idêntico ao da imputação direta, razão pela qual a sua inclusão no tipo legal se mostra dogmaticamente justificada.

3. Da moldura penal do n.º 1

A previsão de pena de prisão de 1 a 3 anos ou de multa de 180 a 360 dias representa uma opção de política criminal mais severa. Em termos comparativos, o direito português adota moldura significativamente mais reduzida, privilegiando as sanções pecuniárias e as penas

curtas de prisão. À luz dos princípios da proporcionalidade, da necessidade da pena e da intervenção mínima, a solução proposta suscita reservas, na medida em que pode conduzir à aplicação de penas privativas da liberdade em situações de reduzida gravidade material, típicas de conflitos interpessoais ou de contextos de comunicação corrente.

4. Das circunstâncias agravantes (n.º 2)

Meios de comunicação e redes digitais. A agravação fundada na prática da ofensa através de meios de difusão alargada encontra justificação na maior capacidade de propagação do dano reputacional, dado que a circulação digital amplifica o alcance da ofensa e dificulta a sua reparação.

Conhecimento da falsidade dos factos. A agravação baseada no conhecimento da falsidade traduz um grau acrescido de culpa, revelando dolo direto na lesão da honra, circunstância particularmente censurável por envolver a intenção consciente de prejudicar a reputação da vítima.

Imputação de facto criminal. A imputação de factos constitutivos de crime possui elevado potencial lesivo, por afetar de forma intensa a credibilidade social e profissional da vítima, encontrando a agravação, nesta hipótese, justificação material adequada.

5. Da moldura penal do n.º 2

A pena agravada de 2 a 5 anos de prisão revela-se particularmente severa no contexto dos crimes contra a honra, aproximando os crimes contra a liberdade, contra a integridade física ou a outras formas de criminalidade violenta. Esta aproximação suscita dúvidas quanto à adequação sistemática da resposta penal, uma vez que a difamação, ainda que agravada, não envolve lesão física nem privação da liberdade. Acresce que uma moldura desta natureza pode ter impacto significativo na liberdade de expressão, em especial no âmbito da atividade jornalística, do debate político e da crítica pública dos titulares de cargos.

6. Conclusão

O artigo 187.º-A apresenta uma estrutura típica tecnicamente consistente e alinhada com os modelos jurídico-penais contemporâneos, em especial o direito português, encontrando as suas modalidades típicas sólido respaldo na doutrina penal e permitindo uma proteção ampla e funcional da honra, do bom nome e da reputação. Todavia, a análise do regime sancionatório evidencia uma opção legislativa de elevada severidade, com molduras penais

significativamente superiores aos padrões de referência comparada. Por conseguinte, embora a construção típica seja globalmente adequada, recomenda-se a ponderação de uma revisão da moldura penal, de modo a assegurar maior equilíbrio entre a tutela da honra, a liberdade de expressão e os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

7. Proposta de reformulação legislativa

Artigo 187.º-A

(Difamação)

1. Quem, perante terceiro ou por forma a que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, por palavras, escritos, imagens, gestos ou qualquer outro meio de expressão, ou reproduzir tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 240 dias.
2. Se a conduta prevista no número anterior for praticada:
 - a) Através de meio de comunicação social ou de qualquer meio com aptidão para difusão alargada, designadamente por redes de comunicação eletrónica de acesso público;
 - b) Sabendo o agente da falsidade dos factos imputados; ou
 - c) Mediante imputação de facto definido como crime;

o agente é punido com pena de prisão 6 meses a 2 anos ou pena de multa de 120 a 360 dias.
3. O procedimento criminal depende de acusação particular.



VI. DO CRIME DE INJÚRIA (ARTIGO 187.º-B)

1. Enquadramento

O artigo 187.º-B estabelece o crime de injúria, protegendo a honra e a consideração da pessoa humana, e distingue a injúria simples da injúria agravada, em especial quando praticada através de redes sociais ou de meios de comunicação social. A presente apreciação incide, sobretudo, sobre a adequação e a proporcionalidade da moldura penal prevista, tendo por referência a lógica do artigo 183.º do Código Penal português.

2. Da moldura penal do tipo base

O n.º 1 prevê pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias. Esta moldura apresenta-se já relativamente elevada para um crime de natureza verbal e sem violência física. Em termos de direito comparado, incluindo o modelo português, a injúria tende a ser sancionada predominantemente com multa ou com penas curtas de prisão, pelo que a opção legislativa revela uma tendência de endurecimento da resposta penal, a exigir cautela à luz do princípio da proporcionalidade.

3. Da moldura penal agravada (redes sociais e difusão alargada)

O n.º 2 prevê pena de prisão até 4 anos ou de multa até 360 dias, moldura que suscita reservas mais significativas. A agravação assenta na maior difusão da ofensa, em linha com o artigo 183.º do Código Penal português, que também reconhece a publicidade como fator de agravamento. Existe, porém, uma diferença essencial: no modelo português, a agravação traduz-se, no essencial, num aumento proporcional da pena; no projeto, a pena atinge um nível máximo elevado (até 4 anos de prisão), do que resulta uma resposta penal particularmente intensa.

A injúria, ainda quando divulgada publicamente, não envolve violência física, não atinge diretamente bens jurídicos como a integridade física ou a liberdade e mantém natureza essencialmente verbal ou simbólica. Por isso, a fixação de pena até 4 anos pode reputar-se desproporcionada face à gravidade material do ilícito.

4. Da comparação com o artigo 183.º do Código Penal português

O artigo 183.º adota uma lógica mais equilibrada, fazendo corresponder à prática através de redes sociais e à publicidade um aumento de um terço da pena e reservando à comunicação



social um regime especial, ainda assim moderado. Enquanto o sistema português mantém coerência entre a gravidade do facto e a intensidade da pena, o projeto eleva significativamente a moldura penal na forma agravada, aproximando a injúria de crimes de maior gravidade material.

5. Dos riscos da moldura penal proposta

Desproporcionalidade. A pena de até 4 anos pode revelar-se excessiva face à natureza do bem jurídico protegido, de carácter essencialmente imaterial.

Risco de sobre criminalização. A elevada moldura penal pode conduzir à punição severa de conflitos verbais pontuais, de expressões impulsivas em redes sociais e de situações de baixa gravidade material.

6. Conclusão

No que respeita exclusivamente à moldura penal, o artigo 187.º-B revela uma opção legislativa marcada por forte severidade sancionatória. Embora a agravação pela utilização de redes sociais e de meios de comunicação social seja justificável à luz do aumento da difusão da ofensa, a intensidade da pena prevista — em especial até 4 anos de prisão — mostra-se desproporcionada quando comparada com o modelo do artigo 183.º do Código Penal português. Recomenda-se, por isso, a revisão da moldura penal, de modo a assegurar maior equilíbrio entre a proteção da honra, a liberdade de expressão e o princípio da proporcionalidade.

VII. Necessidade de introdução de uma norma geral de agravação

1. Enquadramento

A análise dos artigos 187.º-A e 187.º-B revela que o projeto de lei contempla determinadas circunstâncias agravantes associadas ao modo de execução da conduta, nomeadamente a utilização de meios de comunicação social, redes de comunicação eletrónica de acesso público, o conhecimento da falsidade dos factos imputados e a imputação de facto definido como crime. Todavia, o regime proposto não prevê qualquer agravação relacionada com a qualidade da vítima ou com a especial censurabilidade da conduta decorrente do abuso de funções públicas.

2. Da comparação com código penal português

Neste domínio, merece especial atenção a solução adotada pelo artigo 184.º do Código Penal português, que determina a elevação das penas aplicáveis aos crimes contra a honra quando a vítima seja titular de determinados cargos públicos ou quando o agente, sendo funcionário, pratique o facto com grave abuso da autoridade inerente às suas funções.

A introdução de uma norma semelhante no presente projeto permitiria reforçar a tutela da honra de magistrados, titulares de órgãos de soberania, agentes da autoridade e demais titulares de funções públicas cuja credibilidade e prestígio constituem pressupostos relevantes para o regular funcionamento das instituições do Estado. Simultaneamente, permitiria sancionar de forma mais severa as situações em que o próprio agente instrumentaliza o poder ou a autoridade pública para ofender a honra de terceiros.

Acredita-se que, embora o modelo português não preveja expressamente uma agravação fundada na qualidade de líder religioso da vítima, a realidade social e constitucional de Timor-Leste poderá justificar uma solução distinta. Os líderes das confissões religiosas legalmente reconhecidas desempenham um papel relevante na orientação espiritual, moral e comunitária de uma parte significativa da população, exercendo frequentemente funções de reconhecido interesse social. A credibilidade e o prestígio associados ao exercício dessas funções constituem valores que transcendem a esfera estritamente individual do ofendido, repercutindo-se na confiança dos fiéis e no normal desenvolvimento das atividades religiosas.

Neste contexto, poderá justificar-se que o legislador timorense atribua tutela reforçada à honra dos líderes das confissões religiosas legalmente reconhecidas quando a ofensa seja praticada no exercício das respetivas funções ou por causa delas. Tal solução não representaria um privilégio fundado na religião da vítima, mas antes o reconhecimento da relevância social e institucional das funções desempenhadas, à semelhança da proteção acrescida conferida a titulares de cargos públicos e outras autoridades.

3. Proposta de aditamento

Por conseguinte, recomenda-se a introdução de uma norma geral de agravação aplicável aos crimes previstos nos artigos 187.º-A e 187.º-B.

Artigo 187.º- C

(Agravação)

As penas previstas nos artigos 187.º-A e 187.º-B são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) A vítima for titular de órgão de soberania, magistrado judicial ou do Ministério Público, defensor público, membro das forças de defesa ou segurança, autoridade pública ou líder de confissão religiosa legalmente reconhecida, e o facto for praticado no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- b) O agente for titular de cargo público ou líder de confissão religiosa, funcionário público ou autoridade pública e praticar o facto com grave abuso da autoridade ou dos poderes inerentes às suas funções.

VIII. DA OFENSA À MEMÓRIA DE PESSOA FALECIDA (ARTIGO 187.º-C)

1. Enquadramento

O artigo 187.º-C consagra o crime de ofensa à memória de pessoa falecida, reconhecendo que determinados comportamentos atentatórios da honra, da consideração ou da reputação de quem faleceu continuam a merecer tutela jurídico-penal. Esta incriminação encontra fundamento no respeito devido à dignidade da pessoa humana, na preservação da memória dos falecidos e na proteção dos sentimentos de respeito, afeto e consideração mantidos pelos familiares e pela comunidade em relação à pessoa falecida.

Todavia, o n.º 3 do referido artigo estabelece que «a ofensa não é punível se tiverem decorrido mais de 50 anos sobre a data do falecimento». Entende-se que esta solução merece reapreciação, porquanto o critério exclusivamente temporal adotado não se mostra plenamente compatível com os fundamentos materiais da incriminação nem com a realidade sociocultural de Timor-Leste.

2. Da incoerência entre o limite temporal e o bem jurídico protegido

O direito penal moderno assenta no princípio da proteção de bens jurídicos, pelo que a existência e os limites de uma incriminação devem relacionar-se diretamente com a subsistência do interesse jurídico que se pretende proteger. No caso da ofensa à memória de pessoa falecida, o bem jurídico não se esgota na recordação histórica do falecido, visando a norma proteger igualmente o respeito social devido aos mortos, a consideração pública da sua memória e os sentimentos de piedade, afeto e respeito conservados pelos familiares e pela comunidade.

Ora, o legislador presume que, decorridos cinquenta anos sobre a morte, tais interesses deixam de justificar a tutela penal — presunção que não se revela necessariamente correta. Com efeito, uma pessoa falecida em idade jovem pode continuar a ter irmãos, filhos ou outros familiares próximos vivos cinquenta ou mais anos após o seu falecimento, casos em que a ofensa à sua memória continua a produzir lesão moral efetiva e concreta na esfera jurídica e emocional dessas pessoas. O simples decurso do tempo não constitui, pois, critério seguro para determinar o desaparecimento do bem jurídico protegido.

3. Da realidade sociocultural de Timor-Leste

A insuficiência do critério temporal torna-se ainda mais evidente à luz da realidade social e cultural timorense. A sociedade timorense atribui especial importância à memória dos antepassados, aos vínculos familiares e ao respeito devido aos falecidos, realidade que se manifesta através das práticas costumeiras, dos rituais tradicionais e das cerimónias comunitárias que continuam a honrar e a recordar os mortos muito para além da sua morte.

No contexto do *lisan*, a memória dos falecidos constitui frequentemente elemento integrante da identidade familiar e comunitária, não se extinguindo a ligação entre os vivos e os seus antepassados pelo simples decurso do tempo, antes permanecendo viva através de cerimónias tradicionais, homenagens familiares e práticas culturais transmitidas entre gerações.

Por outro lado, a forte tradição católica existente em Timor-Leste reforça esta dimensão memorial, sendo prática corrente a celebração de missas em sufrágio dos falecidos, bem como a realização de cerimónias religiosas destinadas a assinalar aniversários de falecimento e a preservar a memória daqueles que partiram. Tais manifestações demonstram que, na



realidade timorense, a memória dos falecidos não desaparece automaticamente ao fim de cinquenta anos, podendo permanecer viva durante várias gerações.

4. Da memória histórica e dos Heróis Nacionais

A inadequação do limite temporal evidencia-se, em particular, quando se consideram as personalidades históricas e os heróis nacionais. A memória de figuras como o Proclamador Francisco Xavier do Amaral, o antigo Presidente Nicolau dos Reis Lobato e tantos outros combatentes da libertação nacional continua a constituir parte integrante da identidade coletiva do povo timorense, sendo essas personalidades regularmente homenageadas em cerimónias oficiais, celebrações religiosas, atos académicos e iniciativas de natureza cultural e histórica.

A relevância social da sua memória não depende do número de anos decorridos desde a sua morte, mas do significado que continuam a assumir para a comunidade nacional. Deste modo, uma norma que considere automaticamente irrelevante a ofensa à memória dessas figuras apenas em razão do decurso de cinquenta anos não parece corresponder à consciência histórica e cultural da Nação.

5. Das considerações constitucionais

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste reconhece e valoriza a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito democrático e atribui relevância à proteção da identidade cultural nacional, ao reconhecimento dos valores tradicionais e à preservação do património histórico e cultural do povo timorense. Nesta perspetiva, a interpretação e a elaboração das normas penais devem atender às especificidades culturais da sociedade timorense e aos valores que estruturam a identidade nacional. Uma disposição que presume o desaparecimento da relevância da memória de uma pessoa falecida ao fim de cinquenta anos corre o risco de não refletir adequadamente esses valores constitucionais.



6. Proposta de alteração legislativa

Considera-se, por conseguinte, que o atual n.º 3 deveria ser substituído por solução mais conforme aos fundamentos materiais da incriminação, propondo-se a seguinte redação:

Artigo 187.º-C

(Ofensa à memória de pessoa falecida)

1. (...)
2. (...)
3. A ofensa não é punível decorridos mais de 50 anos sobre a data do falecimento, salvo se, nessa data, ainda forem vivos o cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos do falecido, caso em que o direito de queixa subsiste enquanto qualquer deles viver.
4. (...)

Esta solução apresenta a vantagem de fazer depender a cessação da tutela penal da efetiva inexistência das pessoas cuja esfera moral pode ser diretamente afetada pela ofensa, assegurando correspondência mais adequada entre o bem jurídico protegido e os limites da intervenção penal.

7. Conclusão

O limite temporal de cinquenta anos previsto no n.º 3 do artigo 187.º-C assenta numa presunção que não corresponde necessariamente à realidade familiar, social e cultural de Timor-Leste. A experiência timorense demonstra que a memória dos falecidos pode conservar relevância jurídica, moral e comunitária muito para além desse período, quer no âmbito das relações familiares, quer no domínio das tradições culturais, religiosas e históricas da Nação. Por razões de coerência dogmática, de proporcionalidade, de proteção efetiva dos bens jurídicos e de adequação à realidade sociocultural timorense, recomenda-se a revisão do n.º 3 do artigo 187.º-C, substituindo-se o atual critério temporal por um critério material relacionado com a subsistência dos interesses que justificam a tutela penal da memória da pessoa falecida.



IX. DA OFENSA A PESSOA COLETIVA (ARTIGO 187.º-D)

1. Considerações gerais

O projetado artigo 187.º-D visa introduzir no Código Penal um novo tipo legal destinado à proteção da credibilidade, do prestígio e da confiança de que gozam as pessoas coletivas. A consagração de tutela penal da reputação institucional não é, em si mesma, estranha aos ordenamentos jurídicos contemporâneos, encontrando paralelo, designadamente, no artigo 187.º do Código Penal português.

A doutrina penal tem reconhecido que as pessoas coletivas, embora não sejam titulares de honra em sentido subjetivo, possuem uma dimensão externa de reputação, credibilidade e confiança social suscetível de proteção jurídica. Como sublinha Faria Costa, a tutela penal neste domínio não visa proteger sentimentos de honra, próprios das pessoas singulares, mas o valor social e institucional associado à atividade da entidade coletiva. A formulação proposta suscita, todavia, reservas de natureza dogmática e constitucional que importa ponderar.

2. Da indeterminação do conceito de pessoa coletiva

A primeira questão respeita à definição do sujeito passivo do crime. O artigo limita-se a utilizar a expressão «pessoa coletiva», sem esclarecer se a tutela abrange apenas as pessoas coletivas de direito privado, apenas as de utilidade pública, as pessoas coletivas de direito público ou todas as pessoas coletivas reconhecidas pela ordem jurídica, omissão que pode gerar relevantes dificuldades interpretativas.

Nos termos da doutrina civilista clássica, designadamente de Antunes Varela e Mota Pinto, a expressão «pessoa coletiva» compreende tanto entidades privadas como públicas. Assim, numa interpretação literal, o tipo legal poderá abranger sociedades comerciais, associações, fundações, cooperativas, universidades públicas, municípios e organismos da Administração Pública dotados de personalidade jurídica. A extensão da tutela penal às pessoas coletivas públicas suscita, porém, reservas: num Estado de Direito democrático, os organismos públicos estão sujeitos a escrutínio particularmente intenso por parte dos cidadãos, dos órgãos de comunicação social e dos partidos políticos, podendo a criminalização excessiva de afirmações que lhes sejam dirigidas produzir efeitos restritivos da liberdade de expressão e do debate democrático. Seria, por isso, aconselhável que o legislador esclarecesse expressamente o âmbito subjetivo da incriminação.



3. Do bem jurídico protegido e do princípio da intervenção mínima

A doutrina penal moderna, nomeadamente Claus Roxin, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, sustenta que a intervenção penal apenas se justifica quando esteja em causa a proteção de bens jurídicos de particular relevância social e quando os demais mecanismos jurídicos se revelem insuficientes. No caso, o bem jurídico protegido corresponde à credibilidade, ao prestígio e à confiança social da pessoa coletiva, importando questionar se a tutela penal constitui, efetivamente, a forma mais adequada de proteção desse interesse.

As pessoas coletivas dispõem já de diversos mecanismos de tutela no âmbito do direito civil, designadamente a ação de indemnização, a responsabilidade civil extracontratual, o direito de resposta, o direito de retificação e as providências cautelares. Neste contexto, deve ponderar-se se a intervenção penal satisfaz verdadeiramente o princípio da subsidiariedade ou se representa uma expansão excessiva do direito penal para domínios tradicionalmente tutelados por outros ramos do direito.

4. Da conformidade da pena com o princípio constitucional da proporcionalidade

A questão mais relevante respeita à moldura penal proposta, que prevê pena de prisão de 1 a 2 anos ou de multa de 120 a 240 dias. O princípio da proporcionalidade tem consagração constitucional e constitui princípio estruturante do direito penal moderno. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, a proporcionalidade exige que qualquer restrição de direitos fundamentais seja adequada, necessária e equilibrada em relação à finalidade prosseguida; também Figueiredo Dias sustenta que a gravidade da pena deve manter correspondência material com a importância do bem jurídico protegido e com a intensidade da lesão produzida.

À luz destes critérios, a moldura proposta suscita sérias reservas. Em primeiro lugar, a pena mínima de prisão de um ano revela gravidade significativa para um crime que tutela essencialmente interesses reequacionais. Em segundo lugar, a solução mostra-se mais severa do que a prevista em diversos ordenamentos da tradição romano-germânica, incluindo Portugal, onde o crime correspondente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa. Em terceiro lugar, a pena prevista poderá revelar-se desproporcionada quando comparada com outros crimes contra bens jurídicos pessoais previstos no próprio Código



Penal. Não parece evidente que a ofensa à reputação de uma pessoa coletiva justifique moldura penal obrigatoriamente superior à aplicável a determinados crimes que afetam diretamente pessoas singulares, pelo que se recomenda a reavaliação da moldura proposta, em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas.

5. Da liberdade de expressão e do risco de efeito inibidor

A incriminação deve igualmente ser analisada à luz do direito fundamental à liberdade de expressão, que a doutrina constitucional tem salientado constituir um dos pilares fundamentais da sociedade democrática. Como refere Jorge Miranda, a crítica pública, especialmente quando dirigida a entidades que exercem atividade económica, social ou institucional relevante, beneficia de proteção reforçada num Estado democrático. Uma incriminação excessivamente ampla poderá gerar um efeito inibidor (*chilling effect*), desencorajando cidadãos, jornalistas, investigadores e organizações da sociedade civil de formularem críticas legítimas por receio de perseguição criminal. Por essa razão, a interpretação do tipo legal deve limitar-se à divulgação de factos objetivamente falsos, não abrangendo opiniões, juízos de valor ou críticas legítimas.

6. Proposta de alteração

Em coerência com o exposto, propõe-se a seguinte redação para o artigo 187.º-D:

Artigo 187.º-D

(Ofensa a pessoa coletiva)

1. Quem, perante terceiros, afirmar ou propalar, verbalmente, por escrito, através de imagem, gestos ou qualquer outro meio de expressão, factos falsos capazes de prejudicar gravemente a credibilidade, o prestígio ou a confiança de que goze uma pessoa coletiva legalmente constituída, sem fundamento sério para, de boa-fé, os reputar verdadeiros, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.
2. O disposto no número anterior é aplicável às pessoas coletivas de direito privado e às pessoas coletivas de direito público que exerçam atividades suscetíveis de avaliação pública da sua credibilidade institucional.

3. Não são puníveis os juízos de valor, as críticas, as opiniões ou as apreciações formulados no exercício legítimo da liberdade de expressão, desde que não contenham a imputação de factos falsos.
4. O procedimento criminal depende de acusação particular.

7. Conclusão

Embora a proteção da credibilidade e do prestígio das pessoas coletivas constitua finalidade legítima, a redação proposta do artigo 187.º-D suscita reservas relevantes de natureza dogmática e constitucional. Em particular, recomenda-se: clarificar expressamente se o conceito de pessoa coletiva abrange entidades de direito público, de direito privado ou ambas; reavaliar a necessidade da tutela penal à luz do princípio da intervenção mínima; reduzir a moldura penal prevista, de modo a assegurar maior conformidade com o princípio constitucional da proporcionalidade; garantir que a incriminação não restringe indevidamente a liberdade de expressão e a crítica legítima; e aproximar a formulação do tipo legal das soluções acolhidas em sistemas jurídicos comparados, designadamente no direito português, cuja aplicação jurisprudencial se encontra amplamente consolidada. Nestes termos, considera-se que o projetado artigo 187.º-D deverá ser objeto de aperfeiçoamento legislativo, por forma a assegurar maior clareza normativa, melhor conformidade constitucional e adequada articulação com os princípios fundamentais do direito penal moderno.

X. DA UNIFICAÇÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL (ARTIGOS 187.º-E E 187.º-F)

1. Enquadramento

Os artigos 187.º-E e 187.º-F estabelecem, no regime dos crimes contra a honra, diferentes formas de exclusão da responsabilidade penal, designadamente a exclusão da tipicidade, a exclusão da ilicitude e culpa. A análise sistemática destes preceitos evidencia, contudo, significativa sobreposição material, sobretudo no que respeita à liberdade de expressão, ao interesse público e à proteção de manifestações críticas socialmente relevantes — sobreposição que compromete a clareza do sistema e pode gerar dificuldades interpretativas, permitindo soluções concorrentes para o mesmo caso concreto.



2. Do problema identificado

A coexistência de dois regimes distintos — um de exclusão da tipicidade (artigo 187.º-F) e outro de não punibilidade por razões de ilicitude e de culpa (artigo 187.º-E) — conduz a três dificuldades centrais. Em primeiro lugar, uma duplicação funcional, na medida em que situações como a crítica jornalística, as imputações em contexto público ou os juízos de valor sobre matéria de interesse geral podem ser enquadradas, em simultâneo, como não típicas ou como não puníveis. Em segundo lugar, uma incerteza dogmática, porquanto a fronteira entre a exclusão da tipicidade, a exclusão da ilicitude e a exclusão da culpa não se encontra suficientemente estabilizada no texto legal. Em terceiro lugar, um risco de aplicação incoerente, dado que o mesmo comportamento pode receber soluções jurídicas diferentes consoante a qualificação escolhida pelo intérprete.

3. Do elemento normativo relevante para a unificação

A redação do preceito relativo à não punibilidade demonstra que o legislador já adota uma lógica integrada de apreciação global da responsabilidade penal, ao estabelecer que a conduta não é punível quando a imputação for efetuada para prosseguir interesses legítimos e o agente provar a veracidade da imputação ou tiver fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira, bem como ao prever que a boa-fé se considera excluída quando o agente não tiver observado o dever de informação e diligência exigível segundo as circunstâncias do caso.

Este regime revela um critério unitário de valoração, assente no interesse legítimo, na verdade ou fundamento sério, na boa-fé aferida objetivamente e no dever de diligência. O sistema já contém, pois, em si mesmo, os elementos estruturantes suficientes para abranger tanto as situações de exclusão da tipicidade como as de exclusão da ilicitude e da culpa.

4. Do fundamento para a unificação

A unificação dos artigos 187.º-E e 187.º-F justifica-se por razões de coerência dogmática, porquanto a distinção entre tipicidade e ilicitude não exige duplicação normativa quando os critérios materiais de exclusão são os mesmos; de segurança jurídica, dado que um regime único evita interpretações concorrentes e reduz o risco de decisões contraditórias; de técnica legislativa, na medida em que a concentração num único artigo permite uma estrutura mais clara, hierarquizada e funcional; e de eficiência interpretativa, passando o julgador a aplicar



um único critério escalonado de responsabilidade, sem necessidade de reconstruções sistemáticas.

5. Da solução proposta

Propõe-se a substituição dos artigos 187.º-E e 187.º-F por um único artigo, estruturado em dois níveis de análise: a exclusão da ilicitude (factos justificados) e a exclusão da culpa (ausência de censurabilidade pessoal). Este modelo encontra-se já, em termos materiais, implícito na redação do regime vigente, em especial no número reformulado relativo à boa-fé e ao dever de diligência.

6. Proposta de redação

Artigo 187.º-E

(Conduta não é punível)

1. A conduta não é punível quando:
 - a) For invocável uma causa de exclusão de ilicitude, prevista no artigo 43.º, nomeadamente exercício de um direito, cumprimento de um dever e consentimento do titular do interesse jurídico lesado.
 - b) A imputação for efetuada para prosseguir interesses legítimos; e
 - c) O agente provar a veracidade da imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.
2. O disposto no número anterior não se aplica quando esteja em causa a imputação de factos relativos à intimidade da vida privada ou familiar da pessoa ofendida.
3. Considera-se excluída a boa-fé referida na alínea b) do n.º 1 quando o agente não tiver observado o dever de informação e diligência que, segundo as circunstâncias do caso, lhe era exigível para aferir da veracidade da imputação.

7. Conclusão

Conclui-se que os artigos 187.º-E e 187.º-F, ainda que juridicamente consistentes quando considerados individualmente, apresentam sobreposição funcional relevante, que fragiliza a unidade do sistema de proteção penal da honra. Uma vez que a redação normativa já contém os elementos suficientes para uma abordagem integrada — designadamente os critérios de



interesse legítimo, de verdade ou fundamento sério, de boa-fé e de dever de diligência —, recomenda-se a sua unificação num único artigo de regime geral de exclusão da responsabilidade penal, por razões de coerência dogmática, de segurança jurídica e de melhoria da técnica legislativa.

XI. QUESTÕES COMPLEMENTARES

1. Da natureza do procedimento criminal (queixa e acusação particular)

A iniciativa legislativa em apreço comporta opções relevantes quanto à natureza do procedimento criminal aplicável aos diversos tipos legais, designadamente quanto à sua qualificação como crimes públicos, semipúblicos ou particulares. Recorda-se que, nos crimes públicos, o procedimento não depende de queixa nem de acusação particular, cabendo ao Ministério Público promovê-lo officiosamente; nos crimes semipúblicos, o procedimento depende de queixa do ofendido ou de quem o represente; e nos crimes particulares, depende, além da queixa, de constituição como assistente e de dedução de acusação particular.

Atendendo à natureza eminentemente pessoal dos bens jurídicos tutelados pelos crimes contra a honra, e em respeito pelo princípio da intervenção mínima, recomenda-se que o legislador defina expressamente, em cada tipo, a natureza do respetivo procedimento, ponderando a sujeição a queixa e, sempre que adequado, a acusação particular. Tal definição assegura coerência sistemática, salvaguarda a autonomia da vontade do ofendido e evita a mobilização do aparelho sancionatório do Estado em situações que melhor se ligam com formas de tutela dependentes da iniciativa do lesado.

2. Da articulação entre o Código Penal e o Código de Processo Penal quanto à natureza do crime e à competência do Ministério Público

Identifica-se, por fim, a necessidade de assegurar a articulação coerente entre o Código Penal e o Código de Processo Penal no que respeita à definição da natureza do crime e à competência do Ministério Público em matéria de acusação. Compete ao Código Penal, enquanto lei substantiva, definir a natureza pública, semipúblico ou particular de cada crime; e ao Código de Processo Penal disciplinar a legitimidade para o exercício da ação penal e as condições do respetivo procedimento.



Importa, por isso, prevenir eventuais antinomias entre os dois diplomas, em especial nas situações em que a qualificação substantiva do crime como particular convoca a dedução de acusação particular pelo assistente, em derrogação da regra geral da titularidade da ação penal pelo Ministério Público. Recomenda-se que o legislador, ao fixar a natureza dos crimes na presente alteração, verifique a sua plena compatibilidade com as normas processuais penais em vigor, harmonizando as soluções de modo a evitar dúvidas quanto à legitimidade, à competência e à tramitação aplicáveis, em salvaguarda da segurança jurídica e da coerência do ordenamento.

XII. SÍNTESE CONCLUSIVA

Em face de todo o exposto, e sem prejuízo da apreciação desenvolvida em cada um dos pontos anteriores, o Gabinete Jurídico da Conferência Episcopal Timorense conclui e recomenda, em síntese, o seguinte:

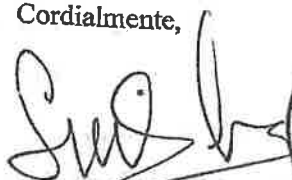
- a unificação dos crimes de assédio sexual e de importunação sexual num único tipo legal de importunação sexual (artigo 181.º-A), com previsão das circunstâncias agravantes adequadas, nos termos da redação proposta;
- a revogação do crime autónomo de exibicionismo sexual (artigo 181.º do Código Penal vigente), por se encontrar já integrado no tipo de importunação sexual;
- a reponderação do crime de incesto (artigo 181.º-C), em especial do seu n.º 4, atenta a tensão com os princípios da lesividade, da intervenção mínima e da subsidiariedade, sem prejuízo da tutela reforçada nos casos que envolvam menores, por via dos artigos 172.º e 173.º do Código Penal;
- a revisão das molduras penais dos crimes de difamação (artigo 187.º-A) e de injúria (artigo 187.º-B), por forma a assegurar maior equilíbrio entre a tutela da honra, a liberdade de expressão e o princípio da proporcionalidade.
- o aditamento de uma norma de agravamento para os crimes de difamação e injúria quando a vítima seja titular de funções públicas relevantes ou líder de confissão religiosa legalmente reconhecida, e a ofensa seja praticada no exercício das respetivas funções ou por causa delas, bem como nos casos de grave abuso de autoridade pelo agente;

- a alteração do n.º 3 do artigo 187.º-C, substituindo o critério temporal por um critério material relacionado com a subsistência dos interesses tutelados, em adequação à realidade sociocultural timorense;
- o aperfeiçoamento do artigo 187.º-D, com clarificação do âmbito subjetivo, redução da moldura penal e salvaguarda expressa da liberdade de expressão, nos termos da redação proposta;
- a unificação dos artigos 187.º-E e 187.º-F num único regime de exclusão da responsabilidade penal;
- a definição expressa da natureza do procedimento criminal em cada tipo e a harmonização entre o Código Penal e o Código de Processo Penal quanto à natureza do crime e à competência do Ministério Público.

É este o parecer que o Gabinete Jurídico da Conferência Episcopal Timorense submete à apreciação superior, salvo melhor entendimento.

Díli, 02 de Junho de 2026.

Cordialmente,



Pe. Ludgério Martins da Silva

Diretor do Gabinete Jurídico da CET





Ema hotu iha direitu no direitu ba ema hotu

SUBMISAUN BA KOMISAUN A PARLAMENTU NASIONAL

Kona-ba Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª)

Sétima Alterasaun ba Kódigu Penal kona-ba Kriminalizasaun Asédiu Seksuál, Insestu no Difamasaun

Data: 05 Juñu 2026

Submete husi: Assosiasaun HAK

Dirije ba: Komisaun A – Asuntu Konstitusionál no Justisa, Parlamentu Nasional RDTL

I. Introdusaun

Assosiasaun HAK, nu'udar organizasaun direitus umanus nasional ne'ebé servisu atu promove no proteje direitus umanus iha Timor-Leste, hakarak hatu'o nia hanoin no rekomendasaun kona-ba Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) kona-ba Sétima Alterasaun ba Kódigu Penal, ne'ebé propoin atu kriminaliza asédiu seksuál, insestu no difamasaun.

HAK rekonhese katak Estado iha obrigasaun atu proteje dignidade ema nian, seguransa pesoál no direitus fundamentál sidadaun sira. Maibé, alterasaun ruma ba Kódigu Penal tenke respeita Konstituisaun RDTL, padraun direitus umanus internasionál no prinsipiu Estado de Direitu Demokrátiku.

II. Pozisaun Jerál Assosiasaun HAK

Assosiasaun HAK:

Apoia:

- Kriminalizasaun asédiu seksuál;
- Medida legal sira atu proteje vítima violénsia seksuál;
- Fortalesimentu mekanismu proteksaun ba labarik no grupu vulnerável sira.

Hato'o Preokupasaun:

- Kriminalizasaun difamasaun;
- Posibilidade limitasaun ba liberdade ekspresaun;
- Impaktu ba liberdade imprensa no liberdade sosiedade sivil;
- Risku utilizaun lei penal atu silénsia kritika pública.

III. Kona-ba Asédiu Seksuál

Pozisaun HAK: APOIA

HAK apoia proposta atu estabelese crime espesífiku kona-ba asédiu seksuál.

Iha prátika, asédiu seksuál akontese iha fatin servisu, eskola, universidade, instituisaun pública no fatin sira seluk ne'ebé envolve relasaun poder entre ema ida ho ema seluk.

Asédiu seksuál afeta dignidade ema nian no bele impede partisipasaun igual ba feto no grupu vulnerável sira iha sosiedade.

HAK Rekomenda:

1. Definisaun asédiu seksuál tenke klaru no loloos.
2. Inklui asédiu verbal, fisiku no dijital.

3. Aumenta pena bainhira halo husi superior hierárkiku, professor, autoridade pública ka ema ne'ebé iha poder.
4. Garantia proteksaun ba vítima no testemuña sira hodi prevene represália.

IV. Kona-ba Insestu

Pozisaun HAK: APOIA HO SALVAGUARDA SIRA

HAK rekonhese katak violénsia seksuál iha ambiente família sai preokupasaun boot ida iha Timor-Leste.

Kriminalizasaun insestu bele sai instrumentu importante ida atu proteje labarik, adolescente no membru família sira ne'ebé vulnerável.

Maibé, lei tenke klarifika elementu krime ne'e atu evita interpretasaun arbitrária.

HAK Rekomenda:

1. Fó prioridade ba proteksaun vítima.
2. Garantia assisténsia psikolojika, saúde no apoiu sosial ba vítima sira.
3. Define klaramente relasaun família ne'ebé tama iha kategoria insestu.
4. Evita vítima sira hetan revitimizasaun durante prosesu investigasaun no julgamentu.
5. Assegura katak aplikasaun lei respeita prinsipiu proporcionalidade no direitos humanos.

V. Kona-ba Difamasaun

Pozisaun HAK: PREOKUPASAUN BOOT NO REKOMENDA ATU REVEE

HAK manifesta preokupasaun boot kona-ba proposta atu kriminaliza difamasaun iha Kódigu Penal.

Konstituisaun RDTL garante direitu ba:

- Liberdade ekspresaun;
- Liberdade imprensa;
- Direitu atu buka, simu no fahe informasaun;
- Direitu ba honra no reputasaun.

HAK konsidera katak balansu entre direitu sira ne'e importante tebes iha sosiedade demokrátika.

Preokupasaun Prinsipál

Kriminalizasaun difamasaun bele:

- Hamosu auto-sensura;
- Tauk jornalista sira halo investigasaun;
- Reduz espasu ba debate públiku;
- Limita denúncia kona-ba korrupsaun no abusu poder;
- Afeta servisu defensór direitusumanus no organizasaun sosiedade sivil.

Experiénsia internasionál hatudu katak nasaun barak ne'ebé demokrátiku liu daudaun prefere utiliza mekanismu sivil atu resolve disputa reputasaun nian, la'ós mekanismu penal.

HAK Rekomenda:

1. La presiza kriminaliza difamasaun.
2. Utiliza mekanismu responsabilidade sivil atu proteje reputasaun ema nian.
3. Garantia exesaun ba informasaun ne'ebé serve interese públiku.
4. Proteje jornalista, whistleblower, ativista no defensór direitusumanus sira.

5. Garantia katak kritika ba governu no autoridade pública la bele konsidera automatikamente nu'udar krime.

VI. Referénsia Konstitusionál no Direitus Umanus

HAK lembra katak Timor-Leste iha obrigasaun atu respeita no implementa instrumentu internasionál direitus umanus ne'ebé nia ratifika ona.

Prinsipiu sira ne'ebé tenke orienta alterasaun Kódigu Penal mak:

- Legalidade;
- Necessidade;
- Proporcionalidade;
- Naun-discriminasaun;
- Proteksaun efetiva ba direitus fundamentál.

Nune'e, alterasaun penal ruma tenke responde ba problema real iha sosiedade no la bele limita direitus fundamentál liu husi nesesáriu.

VII. Konklusaun

Assosiasaun HAK konsidera katak:

Presiza Apoiu

- ✓ Kriminalizasaun asédu seksuál;
- ✓ Medida legal forte atu kombate violénsia seksuál intrafamiliar no proteje vítima sira.

Presiza Revec

✓ Dispozisaun kona-ba difamasaun atu evita ameasa ba liberdade ekspresaun, liberdade imprensa no partisipasaun demokrátika.

HAK apela ba Deputadu sira no Komisaun A atu garante katak alterasaun ba Kódigu Penal:

- Reforsa proteksaun ba vítima sira;
- Respeita Konstituisaun RDTL;
- Hametin Estadu de Direitu Demokrátiku;
- Proteje direitus umanus no liberdade fundamentál sidadaun sira.

Respeitosamente,


ASSOSIASAUN HAK
Díli, Timor-Leste
05 Jufnu 2026

Mensajen Prinsipál ba Audénsia Públika Komisaun A:

“Assosiasaun HAK apoia kriminalizasaun asédiu seksuál no medida sira atu kombat violénsia seksuál intrafamiliar tanba ida-ne’e importante atu proteje dignidade ema no seguransa vítima sira. Maibé, HAK manifesta preokupasaun boot kona-ba kriminalizasaun difamasaun tanba bele limita liberdade ekspresaun, liberdade imprensa no espasu demokrátiku. HAK rekomenda atu Parlamentu Nasional konsidera mekanismu sivíl hanesan alternativa ba difamasaun, enkuantu fortalece proteksaun ba vítima sira no garante respeito ba direitus umanus no Konstituisaun RDTL.

PARECER JURÍDIKU PROJEITU LEI NÚ 17/IV (3A)

Kriminalizasaun inestu iha Timor-Leste no nesesidade aditamentu artigu espesifiku sobre krime inestu.

I. Introdusaun

Uluk nanain, grupu tékniku traballu alterasaun ba Lei Kontra Violénsia Doméstika (LKVD) no Kódigu Penál (KP) hakarak kongratula no manifesta apresiasaun kle'an ba deputadu Komisaun A Parlamentu Nasionál (PN) ba iniciativa introdusaun norma progresivu importante sira-ne'e hodi hametin liután protesaun ba vítima krime natureza seksuál sira no fó onra ba dignidade umana. Partikularmente ami apresia distintu/a deputadu/a sira ne'ebé sensível ho evolusaun fenomena sosiál sira ne'ebé durante ne'e akontese iha sociedade. Ami-nia apresiasaun espesial ba Parlamentu Nasionál ba iniciativa hodi kriminaliza 'inestu', hodi bele salvaguarda valór kulturál, no família Timor-Leste nian no fó protesaun ne'ebé mak di'ak ba iha vítima sira.

Tanba asuntu inestu mak asuntu ida ne'ebé mak durante ne'e sai hanesan ami-nia preokupasaun no durante tinan barak ami halo advokasia atu bele iha artigu espesifiku iha Kódigu Penál, no finalmente iha tinan ida ne'e Komisaun A halo konsultasaun públiku ho entidade relevante sira atu bele iha artigu espesifiku iha Kódigu Penál.

Parecer ida-ne'e nia objetivu mak análiza Kódigu Penál Timor-Leste atuál fó resposta adekuada ba kazu inestu, no identifika lakuna legislativa sira ne'ebé iha, liuliu bainhira vítima iha tinan 14 ba leten ka sai adultu.

Parecer ida-ne'e foka ba fundamentu jurídku no sosiál sira ne'ebé justifika nesesidade atu kriminaliza inestu hanesan krime espesifiku ida, husi perspetiva proteksaun ba vítima no igualdade iha relasaun poder.

Timor-Leste rekoñese família hanesan unidade sosiál fundamentál ne'ebé tenke hetan proteksaun espesifika husi Estadu, no mós afirma obrigasaun públika atu prevene no responde ba violénsia, liuliu bainhira afeta feto, labarik no joven iha ambiente doméstiku no familiár. Nune'e, lakuna iha Kódigu Penal ba inestu la'ós de'it problema tékniku-lejislativu, maibé mós questão ida kona-ba efetividade ba garantia konstitusionál no proteksaun real ba vítima sira iha Timor-Leste.

II. Enquadramentu jurídiku atuál

Iha Kódigu Penál Timor-Leste nian, incestu seidak tipifikadu (hatur klaru) hanesan krime autónomu ka defini hanesan tipu legál ida rasik.

Dispozisaun sira ne'ebé bele aplika mak:

- **Artigu 177** – Abuzu seksuál ba menór
- **Artigu 171** – Koasaun seksuál
- **Artigu 172** – Violasaun

Husi interpretasaun normas sira-ne'e, konklui katak:

Bainhira vítima mak idade **menór**, iha possibilidade aplikasaun artigu 177; bainhira vítima nia **tinan 14 ba leten ka adultu**, bele procede penalmente bainhira: prova iha koasaun ka próva iha violasaun.

III. Lakuna no dezafiu iha aplikasaun lei (husi perspektivu vítima)

3.1. Continuidade kazu incestu

Husi dadus prevelénsia Nabilan, hatudu katak violénsia kontra feto akontese ho frekuénsia aas, no iha kazu barak autor mak ema ne'ebé vítima konhese. Iha prátika asisténsia ba vítima, observa mós katak incestu dala barak hahú bainhira vítima sei menór no kontinua to'o nia sai adultu.

Situação ida-ne'e kria problema jurídiku tanba:

- Bainhira incestu akontese antes tinan 14 Kodigu Penal bele kobre.
- Bainhira incestu akontese depois tinan 14, se laiha prova koasaun ka violasaun la bele kondena, ka prepetador absolve.

Dados incestu husi ALfeLa iha tinan 2005-2026:

- incestu ne'ebe halo husi aman ba oan rasik iha **141**
- incestu ne'ebe halo husi aman hakiak ba oan iha **90**
- incestu husi avo mane ba be oan **53**
- husi tio ba subrinha **192** husi tia ba subrinha nain **2**
- husi maun ba alin **36**

3.2. Dificuldade prova koasaun no violasaun

Incestu akontese iha ambiente familiár, ne'ebé karakterizadu husi relasaun konfiansa, autoridade hirárkika no proximidade emosional. Iha kondisaun hirak-ne'e, koasaun dala barak la manifesta ho violénsia fízika, la iha evidénsia direta, no vítima barak la denuncia iha tempu akontese. Tanba ne'e, prova elementu legál husi artigu 171 no 172 sai difísil tebes, liliu tanba autoridade hirárkia ka kbiit ne'ebé lahanesan iha família (*izemplu, incestu husi aman ba oan, avo ba beoan*).

3.3. Problematika konseitu konsentimentu

Insestu iha kontestu Timor-Leste dala barak la'ós relasaun livre no iguál

Iha família, poder ka kbiit la distribui ho forma iguál. Aman, inan, tiu, tia, maun-boot, ka membru família seluk jeralmente iha autoridade, influénsia no kontrolu ba membru família ne'ebé ki'ik liu ka dependente. Tanba ne'e, bainhira akontese relasaun seksuál entre sira, difísil atu konsidera katak iha **konsentimentu livre no efetivu**.

Feto, labarik ka jovem ne'ebé depende ekonomika, emosional no sosialmente ba membru família ida bele sente presaun atu simu relasaun ne'e, maski nia la hakarak. Nune'e, relasaun ida-ne'e la'ós bazeia ba igualdade, maibé bazeia ba dominasaun no subordinasaun (konsentimentu la livre).

Iha kazu barak, vítima bele deklara katak nia "hakarak duni". Maibé, husi perspetiva jurídika no sosiál, ida-ne'e bele konsidera hanesan rezultadu husi adaptasaun, dependénsia ka influénsia hosi abuzu poder ka manipulasaun ne'ebé ligadu ho emosional. Konsentimentu ne'ebé fó iha kondisaun hanesan ne'e la bazeia ba liberdade no igualdade entre parte sira, ka laiha akordu mutuál.

3.4. Impedimentu ba denuncia

Vítima insestu enfrenta obstáculos sira hanesan:

- tauk ba hirarkia família
- tauk ho stigma sosiál
- presaun atu proteje família nia naran dí'ak
- inklui presaun atu proteje membru família (bainhira akontese ba oan ida, nia sei tenta atu proteje nia inan)

Autor sira bele uza: autoridade família, dependénsia vítima nian, manipulasaun emosional hodi asegura katak krime ne'e **la sai ba públiku** ka empede vítima asesu ba justisa.

IV. Insestu hanesan abuzu poder

Insestu mak forma espesífika husi abuzu poder iha kontekstu família. Vítima sira, liuliu fetu, labarik no joven ne'ebe iha dependesia ekonomika, emosional no iha pozisaun vulnerável.

Kontestu legál Timor-Leste mós hatudu tendénsia clara atu trata violénsia iha família hanesan assunto públiku, la'ós privada de'it. Lei Kontra Violénsia Doméstika rekoñese katak iha relasaun familiár bele iha influénsia fízika, ekonomika ka sosiál ida hosi parte ida ba parte seluk, no tan ne'e Estado iha responsabilidade atu prevene, proteje no responde. Maski lei refere jeralmente ba violénsia doméstika, prinsipiu ne'e suporta mós argumentu ba kazu insestu, bainhira akontese iha kontestu desigualdade poder iha família, merese tratamentu penal ne'ebé klaru no espesífiku, atu asegura proteksaun efetiva ba vítima no evita impunidade.

V. Konkluziun no Rekomendasaun

Análize ne'e hatudu katak:

- Kódigu Penál atuál iha **lakuna signifkativu** kona-ba inestu;
- Sistema atuál depende barak ba prova koasun ka violasaun;
- Kriminaliza inestu nudar dalan atu asegura vítima, proteje família, no refleta ba kontestu Timor-Leste

Rekomendasaun

Depoizde halo tiha leitura ba artigu ne'ebé Parlamentu Nasional propoin ami nota katak iha preokupasaun balun relasiona ho moldura penál iha projetu alterasaun ne'e ki'ik liu fali krime natureze seksuál sira iha KP, ami mos nota katak ita presiza reforsa iha analiza poder atu asegura lei ne'e fo dunik protesasaun ba vitima. Ami nia ekipa prepara ona proposta alternativa hodi refleto gravidade krime ne'ebé envolve membru família rasik.

Artigu XX

Inestu

1. Se mak:
 - a) praktika koitu vajinál, koitu anál ka koitu oral ho nia membru família relevante, ka
 - b) hatama objetu ruma ba nia membru família relevante nia anus ka vajina, bainhira ajente iha poder ba membru família relevante ne'e agora dadaun ka bainhira hahalok seksuál entre ema na'in rua ne'e akontese dala premeiru, sei hetan pena prizaun tinan 10 to'o tinan 20.
2. Se maka halo kualker aktu seksuál relevante la ho penetrasaun ho membru família relevante, bainhira ajente iha poder ba membru família relevante ne'e agora dadaun ka bainhira hahalok seksuál entre ema na'in rua ne'e akontese dala premeiru, sei hetan pena prizaun tinan 5 to'o tinan 15.
3. Membru família relevante haktuir iha número 1 ho 2 mak ajente nia família axendente ka dexendente iha liña reta ka kolateral to'o grau da-tolu, inklui liuhosi hakiak ka adosaun. Ne'e inklui, maibé la limita ba, ajente nia oan, alin, biin, be-oan, ka sobriña. No poder haktuir iha número 1 ho 2 mak **ajente nia kbiit hodi bele influénsia ka kontrola ema seluk nia hahalok, liuhosi meius fízika, ekonómika, psikológjiku ka emosional. Tenke avalia poder tuir sirkunstánsia hotu, inklui vítima no ajente nia idade, jéneru, posisaun iha família, nivel edukasaun, no dependensia ka independensia ekonómika.**
4. Iha número 1 ho 2, membru família relevante nia konsentimentu la relevante.
5. Se maka praktika aktu referidu iha número 1 ka 2 ba labarik ne'ebé seidakomp leta tinan 18, sei hetan pena prizaun tinan 12 to'o tinan 25 iha kazu previstu iha número 1, no pena prizaun tinan 8 to'o tinan 20 iha kazu previstu iha número 2.

A DIREÇÃO P/REVISÃO
e A Comissão A
Para conhecimento e consideração
na legislação agora em
discussão e verificar se há uma falha.

5626



580

5626
16:04



**ASUNTU: PETISAUN URJENTE HUSI RA'ES HADOMI TIMOROAN (RHTO)
HASORU PROPOSTA KRIMINALIZASAUN DIFAMASAUN NO LIMITASAUN
LIBERDADE ESPRESAUN**

Exelénsia Señora Maria Fernanda Lay, Prezidente Parlamentu Nasionál no Deputadu/a sira,

Ra'es Hadomi Timoroan (RHTO), nu'udar Organizasaun Nasionál Ema ho Defisiénsia (OPD) iha Timor-Leste, ne'ebé servisu atu promove, proteje no advoga direitu ema ho defisiénsia tuir Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste, Konvensaun Nasóins Unidas kona-ba Direitu Ema ho Defisiénsia (CRPD), inklui protokolu opsional no instrumentu internasionál direitu umanu seluk ne'ebé Timor-Leste ratifika ona, ho respoitu boot submete petisaun ida-ne'e.

RHTO manifesta preokupasaun grave no urjente kona-ba proposta alterasaun Kódigu Penal ne'ebé buka kriminaliza difamasaun, insultu no forma espresaun online balu. Ami konsidera proposta ida-ne'e la'ós de'it asuntu jurídku, maibé asuntu direitu umanu, demokrasia, governasaun di'ak no inkluzsaun sosial ne'ebé bele afeta diretamente ema ho defisiénsia no grupu vulnerável sira seluk.

Liberdade Espresaun Mak Instrumentu Importante ba Ema ho Defisiénsia

Durante tinan barak, ema ho defisiénsia iha Timor-Leste enfrenta diskriminasaun sistemátika, estigma sosial, ridicularizasaun, segregasaun, violénsia verbal no eskluzaun hosi prosesu desizaun públika. Barak husi sira seidak iha asesu hanesan ba média, edukasaun, empregu, saúde no justisa.

Ba comunidade ema ho defisiénsia, liberdade espresaun la'ós privilégju ida. Liberdade espresaun mak instrumentu fundamental ida atu sira bele:

- Denunsia diskriminasaun no violasaun direitu;
- Husu responsabilizasaun ba autoridade públika;
- Partisipa iha debate polítiku no desenvolvimentu nasionál;
- Defende asesibilidade (lian jestual, brille nsst), inkluzsaun no igualdade;
- Hatu'o esperiénsia moris ne'ebé durante ne'e la hetan atensaun.

Kriminalizasaun difamasaun bele kria atmosfera tauk no intimidasaun ne'ebé halo ema ho defisiénsia sira la hakarak ko'afia ka kritika política públika, servisu públika ka autoridade sira. Efeito ida-ne'e sei sai grave liu tan ba ema ho defisiénsia ne'ebé durante ne'e enfrenta ona barreira atu partisipa iha espasu públiku. Nue'e mos liberdade espresaun nudar direitu fundamental ba sidadaun hotu-hotu inklui ema ho defisiénsia tu goza tomak sira nia Liberdade no direitu fundamental ne'e no labele iha intervensaun hosi estadu ho natureza kriminalizasaun liu husi prosesu penal

Inkompatibilidade ho CRPD no Obrigasaun Internasionál Timor-Leste

Timor-Leste ratifika CRPD no asume obrigasaun internasionál atu respeita, proteje no realiza direitu ema ho defisiénsia.

Artigu 21 CRPD garante direitu ema ho defisiénsia atu buka, simu no fahe informasaun no ideia sira iha baze igualdade ho ema seluk. Direitu ida-ne'e inklui liberdade espresaun iha plataforma tradisionál no dijitál.

Artigu 29 CRPD mós garante partisipasaun efetiva ema ho defisiénsia iha moris polítika no públika. Partisipasaun ida-ne'e la bele realiza sein ambiente ida ne'ebé livre, seguru no aberta ba debate no krítika.

Artigu 4 (3) CRPD obriga Estadu atu konsulta diretamente ema ho defisiénsia no organizasaun representativa sira iha elaborasaun lei no polítika públika ne'ebé afeta sira.

To'o agora, RHTO no ema ho defisiénsia sira seidak involve ho forma efetiva no significativa iha diskusaun kona-ba proposta alterasaun legal ida-ne'e. Situasaun ida-ne'e la reflete prinsípiu fundamental CRPD: "Laiha buat ida kona-ba ami, la ho ami."

Risku ba Denúnsia Violasaun Direitu Umanu no Korupsaun

Komunidade ema ho defisiénsia depende barak ba liberdade espresaun atu denuncia:

- Neglijénsia iha prestasaun servisu públiku;
- Falta asesibilidade iha edifísiu públiku;
- Violasaun direitu iha edukasaun, saúde no empregu;
- Abuzu, eksplorasun no violénsia;
- Prátika diskriminatória hosi instituisaun públika no privada.

Lei kriminal difamasaun bele uza atu intimida vítima, ativista, jornalista, defensor direitu umanu no organizasaun sosiedade sivil sira ne'ebé buka revela injustisa.

Experiénsia internasionál no rekomendasaun hosi mekanizmu direitu umanu Nasoins Unidas hatudu katak difamasaun tenke trata liu hosi remédiu sivil proporsional sira, la'ós pena kriminal ne'ebé bele ameasa liberdade fundamental.

Ema ho Defisiénsia Presiza Protesaun, Maibé La'ós Kriminalizasaun

RHTO rekoñese katak insultu, asédiu online, diskursu ódiu no difamasaun bele afeta gravemente dignidade ema ida, inklui ema ho defisiénsia.

Maibé resposta ne'ebé efetiva no kompatível ho direitu umanu la'ós kriminalizasaun.

Oinsa bele proteje dignidade ema ho defisiénsia?

- Edukasaun públika kona-ba respeitu no diversidade;
- Kampanha anti-estigma no anti-diskriminasaun;
- Mekanizmu asesível atu submete keixa;
- Mediasaun no justisa restaurativa;
- Deskulpa públika;
- Kompensasaun sivil proporsional;
- Retirada imediata ba konteúdu prejudisiál;
- Reforsu kapasidade autoridade reguladora no plataforma dijitál.

Abordajen ida-ne'e promove responsabilizasaun sein reduz espasu demokrátiku.

Preokupasaun Kona-ba Terminolojia Diskriminatória

RHTO mós manifesta preokupasaun kona-ba utilizaun termu legal balu hanesan “anomalía psíquica” ne'ebé la harmoniza ho modelu direitu umanu CRPD.

Terminolojia hanesan ida-ne'e perpetua estigma, diskriminasaun no persepsaun negativa kona-ba ema ho defisiénsia sikososial no intelektuál.

Reforma legal hotu-hotu tenke utiliza linguagem ida ne'ebé respeita dignidade, autonomia no igualdade ema ho defisiénsia.

Pedidu RHTO ba Parlamentu Nasionál

Tanba razaun sira ne'ebé temi iha leten, RHTO husu Parlamentu Nasionál atu:

1. Rejeita kualkér dispozisaun legal ne'ebé kriminaliza difamasaun, insultu ka espresaun online ne'ebé bele limita liberdade espresaun no partisipasaun demokrátika sidadaun sira.
2. Garante katak kualkér reforma legal ne'ebé afeta direitu fundamentál sidadaun tenke respeita Konstituisaun artigu 9 (Adere ba prinsipiu ka akordu ka konvensaun internasional sira) inklui ratifika ona CRPD no padraun internasional direitu umanu. Iha artigu 9 konstituisaun Alinea 3 hakerek klaru katak “Norma sira-ne'e sei la iha folin, sira latuir karik konvensaun no akordu internasional sira-ne'ebé lei Timór nian simu tiha ona” ida nee hakerek momos katak proposta alterasaun Kódigu Penál ne'ebé buka kriminaliza difamasaun, insultu no forma espresaun online laiha folin ka nulu, tanba kontra konstituisaun RDTL no konstituisaun artigu 9.
3. Realiza konsultasaun públika ne'ebé efetiva, asesível no significativa ho organizaun representativa ema ho defisiénsia antes aprovasaun final ba proposta ida-ne'e.
4. Organiza audiénsia públika urjente ho partisipasaun direta hosi Organizaun Ema ho Defisiénsia sira, jornalista, sosiedade sivil, akademiku no peritu direitu umanu.
5. Aloka orsamentu adekuadu ba kampaña nasional anti-diskriminasaun, anti-estigma no promosaun respeito ba dignidade ema ho defisiénsia.
6. Estabelese mekanizmu asesível no efetivu atu ema ho defisiénsia bele halo keixa kona-ba diskursu ódiu, asédiu online, *bullying* no konteúdu ofensivu.
7. Haforsa remédiu sivil no restaurativu hanesan mediasaun, deskulpa públika, kompensasaun apropiada no retirada imediata ba konteúdu prejudisiál.
8. Harmoniza termu legal hotu-hotu ho padraun CRPD no elimina terminolojia diskriminatória hosi lejislasaun nasional.
9. Garante katak kualkér lei foun la bele uza atu intimida ativista, jornalista, defensor direitu umanu, organizaun ema ho defisiénsia no sidadaun sira ne'ebé hala'o fiskalizaun públika.

Konkluzau

Exelénsia,

RHTO fiar katak Timor-Leste bele proteje dignidade no reputasaun sidadaun sira sein kriminaliza liberdade espresaun.

Demokrasia forte la konstrui hosi silénsia. Demokrasia fóto konstrui hosi debate aberta, partisipasaun aliva, transparénsia no responsabilizasaun.

Komunidade ema ho defisiénsia presiza voz ne'ebé forte liu tan, la'ós limitasaun foun ba sira nia liberdade atu ko'alia.

Nune'e, RHTO husu Parlamentu Nasionál atu rejéita proposia kriminalizasaun difamasaun no aseguira katak reforma legal sira respeita direitu umanu, liberdade fundamentál no obrigasaun internasionál Timor-Leste nian.

"Laiha buat ida kona-ba ami, la ho ami."

Ho respeito boot,

RA'ES HADOMI TIMOROAN (RHTO)

Organizasaun Nasionál Ema ho Defisiénsia - Timor-Leste

Lista staff RHTO:

1. Joaozito dos Santos

2. Silvia A. da C. Soares

3. Junior da Costa

4. Scarso Mendonça

5. Antonino Maubere

6. Georzina B. Soares

7. Madalena de Jesus Martins

8. Eliza Maria da Costa

9. Joaquito Pereira dos Santos

10. Joel Costa

11. Estanislau Aleixo Correia

12. Dulce Maria de Jesus

13. Ierezinha C.A. Sarmento

14. Silvestre da Silva

15. Maria Fatima da Silva

16. Jonio Dantel Sarmento

17. Arik X. Tavares

18. Leonardo C. Soares

19. Angelmo Araujo Meniz

20. Jaqueline C. Fonseca

21. Irenia dos Santos

22. Florindo Pilman

23. Domingos Elo

24. Juventina Soares

25. Veronica Salgueiro

26. Carlos de O. Pinto

27. Feliciano Nascimento

28. Gaspar Cardoso

29. Octaviano Tavares

30. Domingos S. Dantel

31. Juliana da Costa

32. Ernestina da Costa



REDE FETO TIMOR-LESTE (RFTL)

Travesa Taho-Mutin No. 12, Caicoli, Díli
Tel: +670 331284 / 77259558 / 77196729 / 77266475
Email: redefeto@yahoo.com | copaz.che@gmail.com |

NOTA ANÁLIZE KRÍTIKU HOSI PERSPEKTIVA SOSIEDADE SIVÍL NO ORGANIZASAUN FETO SIRA

Ba: Komisaun A Parlamentu Nasionál (Asuntu Konstitusionál no Justisa)

Asuntu: Pareser no Fundamentasaun Krítiku ba **Projetu Lei n.º 17/VI (3.ª)** – Alterasaun da-7 ba Kódigu Penal

Perspetiva: Direitu Umanus, Advokasia ba Feto, Labarik no Justisa Ikuaitária

I. INTRODUSAUN

Rede Feto Timor-Leste nudar Movimentu Organizasaun Sosiedade Sivíl no rede sumbrina ba organizasaun feto 47 ne'ebé rejistadu, estabelese iha loron 11 Marsu 2000 liuhosi Primeiru Kongresu Nasionál Feto Timor-Leste. Rede Feto hala'o knaar ho espíritu "**Unidade iha Diversidade**", nudar plataforma nasional ida ne'ebé halo advokasia no fó voz ba feto, liuliu feto no labarik feto vulnerável sira, no nudar parseiru estratéjiku ba Governu no parseirus dezvoltamentu nasional sira seluk.

Rede Feto iha Timor-Leste simu ho haksolok **Projetu Lei n.º 17/VI (3.ª)** ne'ebé kria tipu krime autónomu ba *Assédio Sexual*, *Importunação Sexual*, no *Incesto*. Mudansa ne'e nudar resposta klaru ba Rekomendasaun Plataforma Asaun Feto TL nian ne'ebe reforsa tan ho resolusaun ne'ebe aprova iha VI Kongresu Nasionál Feto TL nudar luta advokasia ne'ebé kleur ona hodi taka lakuna legál (fatin mamuk) ne'ebé uluk husik vítima barak, liuliu feto no labarik sira, laran todan ba kestaun sosiál no jurídika.

Rede Feto hanoin importante no urjente duni kestaun ne'ebé hatu'o hosi **Projetu Lei n.º 17/VI (3.ª)** kona-ba Alterasaun da-7 ba Kódigu Penal Timor-Leste nian. Liu liu Proposta ne'e hatudu mudansa boot ida iha política kriminál rai-laran, liuliu hodi hamriik ho kbiit foun hasoru violénsia bazea jéneru ne'ebe nian kazu pendentu barak iha tribunal.

Iha parte seluk, ami hatu'o **preokupasaun boot no kestiona maka'as** mudansa iha *Régime Krime sira Kontra Onra* (Difamasaun no Injúria) ne'ebé kria réjime **Krime Partikulár** no hodi preve fali pena prizaun ne'ebé todan tebes.

Tuir mai, ami apresenta análise krítiku no fundamentasaun kompreensivu ida hosi perspetiva **Direitu Umanu** nian no liga mós **Prinsípiu Jeral no Leis Ezistente** iha Repúblika Demokrátika de Timor-Leste (RDTL).

II. ANÁLIZE KLE'AN BAZEIA BA MATÉRIA

1. Assédio Sexual (Artigu 181.º-A) no Importunação Sexual (Artigu 181.º-B)

A. Perspetiva Direitu Umanus

- **Kumpri Konvensaun Internasionál (CEDAW):** Estadu Timor-Leste nudar signatáriu ba *Konvensaun ba Halakon Forma Hotu-Hotu Diskriminasaun hasoru Feto* (CEDAW). Artigu foun sira-ne'e nudar pasu legál obrigatóriu hodi garante feto nia direito ba integridade física, morál, no pesoál (Artigu 5.º hosi DUDU).
- **Deskonstrusaun ba Relasaun Podér:** *Assédiu* seksuál iha universidade, ospital, no serbisu-fatin la'ós de'it asuntu morál, maibé nudar abuzu hosi **relasaun podér asimétriku** (mane pozisonadu aas, feto iha kraik). Kriminálizasaun ne'e hametin vítima sira nia **autodeterminasaun seksuál**—katak isin-lolon no dignidade feto nian la'ós sosa ho nota eskóla, osan, ka kontratu serbisu.

B. Aliñamentu ho Leis Ezistente iha Timor-Leste

- **Konstituisaun (K-RDTL):** Alinha loloos ho **Artigu 16.º** (Prinsípiu Igualdade) no **Artigu 17.º** (Igualdade entre Feto no Mane). Estadu iha obrigasaun duni atu proteje feto no labarik feto sira hosi subordinasaun lala'ok kanteór seksuál nian.
- **Lei Kontra Violénsia Doméstika (Lei n.º 7/2010):** Lei 7/2010 proteje de'it vítima iha uma-laran (relasaun familiár). Projetu lei foun ne'e **taka duni mamuk boot** (lakuna) ne'ebé uluk eziste iha espasu públiku, transportes, no fatin serbisu nian.
- **Krime Públiku ba Minoridade:** Aseita no Loos tebes kuandu artigu ne'e hateten katak kazu hasoru labarik tinan 17 ba kraik sai nudar **krime públiku** (la presiza kexa hosi vítima). Ne'e kumpri baze internasionál hosi *Konvensaun Direitu Labarik nian* (CDC).

2. Incesto (Artigu 181.º-C)

A. Perspetiva Direitu Umanus

- **Protesaun Estrita ba Labarik no Família:** Inestu nudar forma violénsia ne'ebé aat liu tanba prátika hosi ema ne'ebé loloos tenke fó protesau (aman, tiuan, maun). Ne'e destrui duni instituisaun família nudar baze fundamental sosiedade nian (Artigu 36.º K-RDTL).
- **Irrelevánsia hosi Konsentimentu (N.º 4):** Sosiedade sivil **apoia maka'as** dispozisaun ne'ebé hateten katak *la presiza prova konsentimentu*. Iha sosiedade patriarkál no rural, labarik ka feto ne'ebé dependente ekonómikamente ba ninia aman ka maun, nunca bele iha "liberdade" loloos

f

atu fó konsentimentu. Marjinalizasaun no tauk sosiál halo sira nonook. Redusaun ba karga prova ne'e pro-vítima tebes.

B. Aliñamentu ho Leis Ezistente no Dezafiu Prátiku

- **Rompimento ho Kódigu Kustomáriu (Kultura):** Iha Timor-Leste, kazu ran-ida baibain subar metin liuhosi rezolusaun familiár (kultura nahe biti, selu fahi/karau) ne'ebé duni nka dudu fali vítima ba silénsiu no haterus nafatin. Kria krime ne'e nudar **krime públiku** fó podér ba Polísia no Ministériu Públiku atu hakat liu kustomáriu hodi salva vítima nia moris.

Nota importante: Ami rekomenda atu pena ba suspesitu inestu no mos asediu seksual nian hare fila fali no tetu didiak tamba pena hanesan hatur iha projetu Lei ne'e kiik tebes no la refilete sofrentu vitima nian.

3. Réjime Krime sira Kontra Onra: Difamasaun no Injúria (Artigu 187.^o-A to'o 187.^o-H)

⚠ **ALERTA KRÍTIKU:** Iha pontu ne'e, organizasaun feto no direitu umanus **la konkorda** ho testu proponente nian, tanba kria ameasa foun ba demokrasia no kria diskriminasaun ba ema ki'ik sira.

A. Perspetiva Direitu Umanus: Ameasa ba Liberdade Espresaun

- **Retrocesso (Hakiduk ba Kotuk) ba Demokrasia:** Krimináliza difamasaun ho pena prizaun (tinan 1 to'o 3, no to'o tinan 5 iha rede sosiál) kontra tendénsia globál direitu umanus nian. ONU no Relatór Espesiál ba Liberdade Espresaun deklara beibeik katak **difamasaun labele fó pena prizaun**, tanba buat ne'e kria *chilling effect* (ambiente tauk) ne'ebé hamate sidadaun sira nia brani atu halo krítika ka denunsia abuzu podér no korrupsaun.

B. Konfliktu ho Prinsípiu Leis no Diskriminasaun Ekonómika iha TL

- **Kriasaun "Krime Partikulár" nudar Injustisa Sosiál:** Projetu lei ne'e kualifika difamasaun no injúria nudar **Krime Partikulár**.
 - *Signifikadu prátiku:* Vítima la'ós de'it tenke kexa, maibé **tenke selu advogadu privadu** hodi halo akuzasaun.
 - *Impaktu Diskriminatóriu:* Se feto sira, feto rurál ka sidadaun kbiit-laek ida hetan difamasaun aat mós iha ninia bairru, nia **la bele hetan justisa** tanba nia la iha osan atu selu advogadu privadu.
 - *Frakeza hosi Defensoria Públika:* Tuir mandatu legál, Defensoria Públika iha Timor-Leste serbi de'it atu halo *defeza ba arguidu (réu)*, la'ós atu sai *advogadu ba vítima* iha krime partikulár. Ne'e duni, lei ne'e sei sai de'it nudar **instrumentu podér ba ema riku, polítiku, no elite sira** hodi duni no buka tuir sidadaun ki'ik no vulneravel sira.
- **Kontrapezu ho Lei Komunikasaun Sosiál:** Maske Artigu 187.^o-E kria kazu la'ós kastigu nian ba jornalista sira, kastigu tinan 5 ba difamasaun iha Facebook bele krimináliza fali *jornalismo de cidadão* (sidadaun ne'ebé publika faktu abuzu nian iha rede sosiál). ida ne'e sei hatauk ema sira ne'ebe iha faktus atu denunsia hodi bolu atensaun sira ba transformasaun.

III. REKOMENDASAUN BA KOMISAUN A PARLAMENTU NASIONÁL

Bazeia ba kausa sira iha leten, Rede Feto hato'o rekomendasaun hanesan tuir mai:

- 1 APROVA HO URJÉNSIA: Assédio, Importunação no Incesto nudar krime autónomu. Nune, fasilita autor judisial sira nian hodi aselera tesi lia ba kazu sira ne'e nudar resposta ba halerek vítima sira nian.
- 2 Ami husu atu tetu didiak kriminalizasaun defamasaun hodi la hamate liberdade expresaun ba ita nian sosidade nudar parte integrante ba konstrusaun Estado de Direitu.
- 3 REFORSA ORSAMENTU: Fó kbiit finanseiru ba institusaun relevantes sira hanesan organizaun solidaridade sosial sira hodi halo akompanamentu ba Violensia bazea jeneru, ba PNTL-VPU no PCIC hodi kria sala forense no laboratóriu DNA forense iha rai-laran.

Dili, 05 de Juñu de 2026



Maria Fatima Guterres Pereira

Diretora Ezekutivu



Zelia Fernandes

Presidenti Konsellu Diretoria



Ass. Jurídico Social A
Considera processo n.º
submete aqui "JUS"
e substitui da Sr. deputada
5 JUNHO DE 2026
nota comissão A

 6/6/26

PARECER
Projeto de Lei 17/VI (3.º)
Sétima Alteração ao Código Penal
CRIMES SEXUAIS

JU,S JURÍDICO SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei para a Sétima Alteração ao Código Penal — Crimes Sexuais

Audiências perante o Parlamento Nacional - Junho de 2026

A JU,S Jurídico Social agradece a oportunidade de participar nas audiências do Parlamento Nacional sobre a alteração ao Código Penal. Enquanto empresa social que atua na representação legal de vítimas de crimes sexuais, na elaboração de diplomas legislativos, na formação jurídica e no reforço do combate à violência baseada no género e na proteção de crianças e de outras pessoas em situação de vulnerabilidade, reunimos conhecimento e experiência relevantes nesta matéria.

Timor-Leste assiste a um aumento da denúncia de crimes sexuais e a uma maior compreensão dos seus limites, razão pela qual entendemos que Timor-Leste está hoje preparado para dar este passo. Recordamos que a atual redação dos crimes sexuais do Código Penal é anterior à Convenção sobre os Direitos da Criança e à CEDAW, reproduzindo tipos inicialmente previstos em Portugal antes de 1980.

O presente parecer reúne observações breves sobre as questões mais prementes da proposta atualmente perante o Parlamento Nacional, organizadas em crimes sexuais e crimes contra a honra. Este documento foca-se na parte relativa aos crimes sexuais.

Esta proposta vai além de propor revisões às adições ao Código Penal sob análise: inclui também alargar o âmbito de alguns crimes, por dispormos de uma análise clara das lacunas do Código, sobretudo na proteção da criança no domínio dos crimes sexuais. O Parlamento Nacional deve utilizar esta oportunidade para reforçar todos os aspetos dos crimes sexuais, e não se limitar a uma intervenção parcial e fragmentada.

Assim, propomos igualmente novos crimes, assegurando que este esforço do legislador responda de forma mais efetiva à realidade de Timor-Leste, e ainda à prática destes crimes no mundo digital.

RESUMO DAS PROPOSTAS DA JU,S JURÍDICO SOCIAL

A JU,S Jurídico Social apresenta neste parecer alternativas de redação para as diversas normas em causa, seja na alteração do Projeto de Lei, seja na adição de novas normas. As propostas resumem-se no seguinte:

Tema	Ação	Artigo(s)	Proposta
Assédio e importunação sexual	Alterar PJI	181.º-A	Fundir o assédio e a importunação sexual da Proposta de Lei num único tipo; reforçar questões pertinentes de autoridade e agravantes
Assédio e importunação sexual	Revogar do CP	181.º	Exibicionismo — já absorvido pela importunação sexual
Novos crimes e lacunas - perseguição	Aditar ao CP	159.º-A	Perseguição (stalking), presencial e digital
Novos crimes e lacunas - abuso de menor dependente	Aditar ao CP	177.º-A	Abuso sexual de menor dependente (14–17 anos), sem qualquer condicionante, circunstância da vítima ou outra questão
Novos crimes e lacunas - exploração sexual infantil	Alterar o CP	175.º	Exploração sexual infantil — passa a punir também o cliente (exploração para satisfação sexual)
Modelo de não-consentimento na coação e violação sexual	Alterar o CP	170.º-A/ 171.º / 172.º	Coação sexual e violação assentes na falta de consentimento; previsão legal especial do consentimento em crime sexual, não havendo consentimento quando abuso de autoridade ou confiança; a força e ameaça passa a agravante
Incesto	Não aprovar PJI	181.º-C	Não aprovar incesto por condenar a vítima e confundir o bem jurídico protegido. A ser tratado como agravante, e não como crime autónomo. Criminalização de abuso sexual de menor dependente e consideração de não consentimento na coação e violação sexual com o abuso de autoridade ou posição de confiança.
Agravações	Alterar o CP	182.º	Concentrar e reforçar as agravações; cobrir a relação incestuosa
Agravações	Revogar do CP	173.º	Revogar visto a duplicação pois o artigo 182.º é também aplicável à coação e violação sexual
Prescrição do procedimento criminal	Alterar o CP	110.º	aumentar um número para prever que o prazo para vítimas-crianças só começa a contar depois desta atingir a maioridade
Penas acessórias — proteger a vítima	Alterar o CP	86.º	Proibição de funções e atividades com contacto regular com crianças
Penas acessórias — proteger a vítima	Aditar ao CP	86.º-A / 86.º-B	Afastamento + inibição do poder paternal

1. Observações Gerais

Importa, antes de mais, que cada tipo de crime seja claro e determinado. O legislador deve procurar evitar que os mesmos factos preencham, sem necessidade, vários tipos legais de crime. Quando tal sucede, os tribunais têm de determinar qual a norma aplicável; prevenir, sempre que possível, o concurso aparente de normas é exigência de boa técnica legislativa.

É igualmente essencial determinar com clareza o bem jurídico tutelado e ponderar se este merece tutela penal, não esquecendo que existem formas de tutela não criminal aptas a proteger determinados bens jurídicos, e que o direito penal é instrumento de última *ratio*.

No âmbito dos crimes sexuais, quanto ao bem jurídico em causa, a tendência para afirmar que a liberdade sexual respeita aos adultos e que a autodeterminação sexual encontra o seu âmbito nos menores parece-nos precipitada. São, no fundo, duas variações distintas do mesmo bem jurídico.

A proposta adita novos tipos penais — assédio sexual, importunação sexual e incesto — numa nova Secção V do Capítulo III do Título II do Livro II, sob a epígrafe «Outros crimes sexuais».

Não se trata de criminalizar por criminalizar, mas de o fazer bem: acautelar as lacunas existentes no âmbito dos crimes sexuais sem deixar passar o essencial. Importa, assim, reforçar de forma eficiente a proteção de todos contra os crimes sexuais e contra outros atos que, impactando gravemente os direitos pessoais, justificam a tutela penal.

Procurámos ainda na nossa proposta, utilizar a linguagem, as estruturas e as opções já presentes no Código Penal, garantindo uma integração coerente das novas normas, e assim por vezes a proposta se integra na estrutura deste.

2. Assédio Sexual e Importunação Sexual

A proposta distingue o assédio sexual — de natureza institucional, ligado a uma relação de poder e ao impacto negativo no ambiente — da importunação sexual, que abrange qualquer ato. Saudamos a iniciativa: Timor-Leste está hoje em condições de criminalizar o assédio sexual. Há alguns anos ainda não o estaria, mas, após um longo trabalho — incluindo numerosos casos disciplinares e criminais assentes em comportamento assediador, muitas das vítimas representadas pela JUS —, este é um avanço bem-vindo, que aproxima Timor-Leste de países como Angola, Moçambique, Portugal e Brasil, que já criminalizam estas condutas, bem como de outros Estados da ASEAN e da Europa.

Timor-Leste dispõe já de uma definição de assédio sexual na Lei do Trabalho (artigo 7.º), que o caracteriza como «todo o comportamento indesejado de carácter sexual, que afete a dignidade de mulheres e homens ou que seja considerado ofensivo, sob a forma

verbal, não verbal ou física, como o contacto ou insinuações, comentários de índole sexual, exibição de pornografia e exigências sexuais, ou que crie um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, humilhante e desestabilizador à pessoa assediada». Importa analisar esta definição em conjunto com o novo tipo penal: ainda que de naturezas distintas — laboral e criminal —, ambas incidem sobre os mesmos factos e produzem consequências em planos diferentes, pelo que o Código Penal deve assegurar coerência terminológica e uma articulação clara entre os dois regimes.

Proposta de Lei

A proposta cria dois tipos autónomos: o assédio sexual (artigo 181.º-A), de natureza institucional e assente numa relação de poder, e a importunação sexual (artigo 181.º-B), que abrange qualquer ato sexual indesejado.

Ambos os tipos procuram definir a conduta proibida e preveem ainda agravações, designadamente quando a vítima for menor ou pessoa particularmente vulnerável. Em qualquer dos casos, o procedimento é semipúblico, dependendo de queixa, e torna-se público quando o crime seja cometido contra menor de idade. É sobre esta arquitetura que incidem as recomendações seguintes.

Recomendações Principais

Fusão num único tipo. Recomendamos a fusão do assédio e da importunação num só tipo legal, tratando a relação de poder e o ambiente hostil como agravação (sub-tipo), e não como crime autónomo. Ambos protegem o mesmo bem jurídico — a liberdade e a autodeterminação sexual contra conduta sexual indesejada, que por vezes não atinge o «ato sexual de relevo» — pelo que o assédio é, na sua estrutura, uma importunação qualificada pelo abuso de uma relação de poder. A fusão elimina a sobreposição típica e o concurso aparente que a versão atual cria (ambos os artigos usam o verbo «importunar»), estabelece uma escala de pena coerente — importunação < assédio por abuso de relação < "chantagem" sexual — e é mais fácil de aplicar por tribunais que ainda não têm experiência interpretativa nestes tipos. A designação «assédio sexual» mantém-se na epígrafe e no número respetivo, preservando a visibilidade da resposta recomendada pela CEDAW.

Um só verbo nuclear. O texto atual do artigo 181.º-A acumula três expressões do mesmo eixo — «importunar», «indesejado» e «constranger» —, todas referidas ao modo não querido do ato. A acumulação cria ruído interpretativo e deve ser eliminada. Propomos manter apenas «importunar» como verbo nuclear: como fixou o Tribunal da Relação de Évora, importunar é «causar uma perturbação do estado psíquico da vítima por ela sentida como negativa e/ou indesejada»¹ — ou seja, o sentido de «indesejado» já está contido em «importunar».

¹TR Évora, ac. de 2023 (importunação sexual; bem jurídico protegido), in jurisprudencia.pt/acordao/218295.

Cautela com «constranger». Em Portugal, «constranger» passou a equivaler a «sem o consentimento da vítima» apenas em razão de uma arquitetura legislativa específica — a deslocação da violência e da ameaça para uma agravação no crime de coação sexual — e do impulso de uma norma supranacional, a Convenção de Istambul, que impunha essa leitura². Timor-Leste não dispõe dessa arquitetura nem dessa história jurisprudencial. Transplantar a palavra «constranger» para o nosso Código, em estado puro, gera o risco oposto ao pretendido: um tribunal timorense tenderá a lê-la no sentido forte/clássico, exigindo coação próxima da violência. Recomendamos, por isso, não confiar em «constranger» para exprimir a ideia de não-consentimento e, em vez disso, exprimi-la diretamente no tipo.

Consentimento e vontade. A formulação deve assegurar que: (i) o silêncio ou a passividade da vítima não valem como consentimento — a falta de oposição expressa ou tácita não pode entender-se como colaboração ou anuência; (ii) se equiparam ao dissentimento as situações de ausência de vontade livre e esclarecida, incluindo o «consentimento constrangido» ou viciado por fraude ou erro; e (iii) ficam abrangidos os casos em que a vítima, surpreendida, não teve sequer oportunidade de formar ou exprimir a sua vontade. A fórmula «contra ou sem a vontade» responde melhor a estas três exigências do que qualquer verbo de constrangimento.

Âmbito da ação — aberto. A lista taxativa de três modalidades no artigo 181.º-B (exibicionismo, propostas e contactos) não abarca todas as condutas sexuais indesejadas relevantes: deixa de fora o *cat-calling* e os comentários de índole sexual (que não são «propostas») e é duvidosa quanto ao envio não solicitado de imagens de teor sexual. Recomendamos uma formulação aberta, ancorada no verbo «importunar» e na cláusula «contra ou sem a vontade», com enumeração meramente exemplificativa («designadamente»), de modo a abranger as formas verbal, não verbal, física e digital — incluindo palavras, gestos e imagens.

Dolo. O tipo deve assentar em dolo, direto ou eventual. A expressão «com o objetivo ou efeito», importada do direito antidiscriminação e laboral, é problemática no direito penal, onde a responsabilidade não pode assentar num «efeito» não representado pelo agente. Propomos ancorar a conduta no conhecimento do agente («sabendo que...»), preservando embora o dolo eventual.

Agravante de reiteração. Recomendamos um agravante quando os comportamentos forem praticados de forma reiterada. A reiteração capta a própria lógica do assédio (assediar é importunar de modo persistente) e confere proporcionalidade: o ato único e ligeiro não deve ter o mesmo tratamento do padrão repetido. A reiteração deve ser agravante, e não elemento do tipo-base, sob pena de se deixar impune o ato único grave.

²Sobre a evolução do conceito em Portugal e a sua dependência da arquitetura legislativa (agravação no crime de coação sexual) e da Convenção de Istambul, cf. TR Coimbra, ac. de 15.06.2022, proc. 310/20.0JAGR.D1.

Necessidade de ampliar o leque das situações e relações que representam verdadeiro aliciamento e *grooming* e ameaças em troca de ato sexual. No âmbito do assédio sexual, recomendamos desdobrar o elemento de *chantagem* sexual — o chamado *quid pro quo* — em duas modalidades, para cobrir as duas faces da pressão: (a) condicionar a submissão de atos sexuais à concessão de um benefício («aceita e tens»); e (b) retaliar pela recusa, retirando benefícios ou impondo prejuízo, sanção ou represália («recusas e levas»). A versão inicial, ao ligar tudo à aceitação, deixava de fora a retaliação pela recusa — que é, na prática, a forma mais comum de chantagem. Acrescentámos ainda, entre os contextos relevantes, a prestação de qualquer serviço público e o poder de decisão ou influência de facto, para abranger situações sem subordinação hierárquica formal, como júris de concursos, avaliadores, etc.

Natureza pública quando o agente for funcionário público. Recomendamos que o procedimento seja público quando o crime for cometido por funcionário público no exercício das suas funções, por estar em causa, nesses casos, um interesse próprio do Estado na perseguição da conduta, para além do interesse da vítima.

Limiar dos 17 anos e subsidiariedade. A agravação quando a vítima for menor de 17 anos não pode nunca enfraquecer a proteção penal mais forte de que os menores já beneficiam, desde que se mantenha — e se justifique expressamente — a cláusula «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». Na proposta, esta condicionante somente se aplica ao artigo 181.º-B. Assim é necessário sempre - e com a fusão dos dois tipos - que seja prevista a força desta cláusula de subsidiariedade e do princípio do concurso, o assédio ou a importunação só se aplicam à conduta residual que não constitua crime sexual mais grave: um abuso sexual de menor continua a ser punido, mais severamente, pelo seu próprio tipo, e nunca «desce» a assédio sexual. Esta articulação deve ficar clara para evitar qualquer enfraquecimento da tutela das vítimas menores.

Articulação com a coação sexual. Como no atual Código Penal, a coação sexual exige violência ou ameaça, um ato sexual de relevo obtido sem força — por mero aproveitamento, surpresa ou ausência de consentimento — não cabe na coação sexual e, por excesso de gravidade, também não cabe na importunação ou no assédio (que supõem conduta abaixo do ato sexual de relevo). Acaba ficando assim, uma lacuna na fronteira superior destes tipos. Recomendamos que, em paralelo, se pondere modernizar a coação sexual e a violação para o modelo do não-consentimento — como Portugal fez pela Lei n.º 101/2019 —, deslocando a violência e a ameaça para circunstâncias agravantes. Sem essa reforma, o ato sexual de relevo sem força permanecerá insuficientemente tutelado. A nossa proposta se encontra abaixo na secção de outras alterações.

Manter a moldura penal tipo-base. O atual artigo 181.º (exibicionismo sexual), que na prática já pune a importunação pública, comina pena de prisão até 3 anos. Uma vez que

se recomenda a sua revogação (ver infra), o novo tipo-base de importunação não deve descer abaixo desse patamar, sob pena de regressão na proteção. Propõe-se, por isso, fixar a moldura do n.º 1 em pena de prisão até 3 anos ou multa, ajustando em conformidade os patamares do assédio (n.º 2) e da chantagem (n.º 3) para preservar a escala ascendente.

Valor da multa. Sugerimos retirar a indicação de um intervalo fixo de dias de multa, remetendo para o regime geral da pena de multa (artigo 75.º do Código Penal), notando que o atual CP em nenhum momento em qualquer crime identifica o valor da multa, e por tal esta proposta deve se adequar ao CP. Assinalamos, contudo, a necessidade de coerência interna do diploma: se a opção for manter intervalos de dias, eles devem ser uniformes em todos os artigos da proposta.

Assim, de forma resumida uma comparação da proposta da JU,S com a proposta perante o Parlamento Nacional se encontra abaixo:

Eixo	Esboço (PJL)	Proposta da JU,S
Estrutura	Dois crimes separados (181.º-A assédio; 181.º-B importunação)	Um só crime (importunação = base; assédio = n.º 2; chantagem = n.º 3)
Verbo nuclear	Acumula <i>importunar</i> + <i>indesejado</i> + <i>constranger</i> criando confusão	Só <i>importunar</i> , com «contra ou sem a vontade»
Âmbito da ação	181.º-B: lista taxativa (exibicionismo, propostas, contactos)	Aberta — verbal, não verbal, física ou digital (apanha cat-calling, comentários, imagens)
Dolo	«com o objetivo ou efeito» (responsabilidade pelo efeito - problemática no direito penal)	«sabendo que atenta...» (ancorado no dolo)
Relação de poder (n.º 2)	Subordinação/dependência hierárquica, económica, laboral, académica, tutela, curatela, guarda, cuidados	Igual + qualquer ascendente, de direito ou de facto, com poder de decisão/influência (apanha o poder de facto, concursos, etc.)
Chantagem / quid pro quo	Só « <i>aceita e tens</i> » (condicionar benefício à aceitação)	Duas faces: a) <i>aceita-e-tens</i> ; b) <i>recusa-e-levas</i> (retaliação pela recusa)
Reiteração	Não prevê	Agravante (n.º 4 d)
Penas	Assédio 1-3; quid pro quo 1-4; importunação até 1 ano	Importunação-base até 3 (não desce do atual artigo 181.º); assédio 2-4 anos; chantagem 3-5 anos — escala ascendente
Multa	Indica intervalos de dias (180-360, etc.)	«ou multa» (remete para o art. 75.º, como todo o CP)
Procedimento público	Só contra menor/vulnerável	Também quando o agente é funcionário público

Assim, a JU,S Jurídico Social relativo aos artigos 181.º-A e 181.º-B da proposta, a JU,S Jurídico Social recomenda a fusão dos artigos 181.º-A e 181.º-B num único artigo com a redação mais rigorosa para responder aos desafios e falta de tutela jurídica, tal como sugerido abaixo:

Artigo 181.º-A Importunação e assédio sexual

1. Quem importunar outra pessoa com comportamentos ~~indesejados ou explicitamente sugestivos de natureza sexual~~, incluindo ~~de carácter exibicionista~~, sob forma verbal, não verbal, física ~~ou digital~~, praticados ~~contra ou sem a vontade desta~~, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa ~~de 120 dias a 180 dias~~, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o agente, ao praticar os comportamentos referidos no número anterior, atuar prevalecendo-se de uma relação de subordinação ou dependência, quer seja hierárquica, económica, laboral, académica, de tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados, ou de qualquer outra relação ascendente, de direito ou de facto, que lhe confira poder de decisão ou influência sobre interesses legítimos da vítima, sabendo que atenta contra a sua liberdade ou autodeterminação ou cria ambiente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante, é punido com pena de prisão de 2 a 4 anos ou multa.

3. O agente é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos ou multa se, nas circunstâncias do número anterior:

- a) fizer depender da aceitação ou tolerância desses comportamentos o acesso ou a manutenção do emprego, a progressão profissional, a avaliação profissional, escolar ou académica, a prestação de serviço público ou a obtenção de qualquer outro benefício lícito; ou
- b) pela recusa desses comportamentos, retirar ou negar à vítima benefícios lícitos, ou lhe impuser qualquer prejuízo, sanção ou represália.

4. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se:

- a) A vítima for menor de 17 anos ou particularmente vulnerável em razão de idade, doença ou deficiência;
- b) O crime for praticado por duas ou mais pessoas em conjunto;
- c) O agente se aproveitar de uma situação de especial isolamento da vítima;
- d) Os comportamentos forem praticados de forma reiterada.

5. O procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra pessoa referida na alínea a) do número anterior ou quando o agente for titular de cargo

público, funcionário público ou agente da Administração no exercício das suas funções ou no uso das facilidades daí advindas.

3. Da Inadequação do Crime de Incesto

A proposta de artigo 181.º-C pune quem mantiver, com parente consanguíneo na linha reta ou na colateral até ao terceiro grau, cópula, coito anal ou oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos. Não exige violência, ameaça, coação, abuso de autoridade, incapacidade ou falta de consentimento; pelo contrário, o n.º 4 torna o consentimento irrelevante. O tipo não pune, assim, a violação da autodeterminação sexual de uma vítima, mas a relação sexual entre familiares enquanto tal — tendo por bem jurídico a família, e não a liberdade sexual individual, como a própria exposição de motivos reconhece.

Desta opção resultam quatro problemas que desaconselham a aprovação da norma.

A contradição do conceito de «vítima». Se o fundamento da punição é a proteção da família, e não a falta de consentimento, falar em «vítima» — como faz o n.º 2, ao agravar a pena quando «a vítima» seja menor de 17 anos — torna-se tecnicamente incorreto perante relações consensuais entre adultos. Onde exista uma vítima individual, por ser menor, dependente, coagida ou abusada, a resposta deve ser dada pelos crimes sexuais próprios, e não por um tipo que mistura a proteção da família com a da autodeterminação sexual.

A indiferenciação do agente e o risco de inconstitucionalidade. A fórmula «quem praticar» não distingue sexos nem posições familiares. Numa relação consensual entre familiares, ambos os participantes são, por regra, agentes — desde que conheçam o parentesco e participem voluntariamente (e não tenham nenhuma exclusão legal). A experiência comparada confirma-o de forma praticamente unânime: na Guiné Equatorial, no Brunei, na Malásia, em Singapura, na Alemanha, na Áustria, no Chile, na Suíça, no Uruguai e no Canadá, o crime responsabiliza os dois intervenientes. Construir o tipo como se a mulher fosse sempre vítima e o homem sempre agente seria incoerente com o bem jurídico declarado e levantaria sérias dúvidas de constitucionalidade, por criar uma diferenciação penal assente no sexo. Erra quem alega que o crime de incesto irá somente criminalizar o homem.

O âmbito excede o fundamento da incriminação. A proposta abrange todas as modalidades de coito (vaginal, anal e oral) e a introdução de objetos. Ora, mesmo nos países que criminalizam o incesto, a conduta limita-se, em regra, a atos com penetração e, na Alemanha (§ 173), especificamente ao coito vaginal — o único suscetível de gerar descendência. Não é por acaso que a Guiné Equatorial agrava a pena quando «de la

relación incestuosa hubiere resultado descendencia»³: o verdadeiro fundamento histórico do tipo é a prevenção da procriação consanguínea. Ao abranger atos que nunca poderiam gerar descendência, a proposta timorense revela a confusão dos seus fins.

O grave risco de desproteção de mulheres e crianças. É frequente, em Timor-Leste, que vítimas de abuso sexual intrafamiliar alterem, reduzam ou retirem a declaração ao longo do processo, por medo, pressão familiar, dependência económica, vergonha ou reconciliação forçada. Se uma mulher ou adolescente denuncia abuso e mais tarde afirma ter consentido, o Ministério Público ou o Tribunal será obrigado a tratá-la também como arguida em crime autónomo de incesto, alterando a qualificação jurídica. Este risco não é teórico: em Singapura, num caso de 2020, o pai defendeu-se alegando que os atos foram consentidos e que a filha o acusara apenas para não ser punida por incesto⁴; e, no Canadá, enquanto num caso consensual todos os familiares foram arguidos, noutro só o pai o foi, por a filha ter negado o consentimento⁵. Em vez de reforçar a proteção, a norma geraria desproteção, medo de denunciar e revitimização.

A experiência comparada. Entre os membros da CPLP, apenas a Guiné Equatorial criminaliza o incesto de forma autónoma; todos os demais — Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe — tratam a relação familiar como agravante dos crimes sexuais. Vários Estados criminalizadores limitam-se à penetração e exigem relações consensuais entre adultos, sendo ambos participantes arguidos; e a Guatemala chegou a revogar o seu crime de incesto, depois de a jurisprudência ter distinguido com clareza o incesto (consensual) da violação (sem consentimento)⁶.

A proposta da JU, S Jurídico Social como solução preferível

A solução comparada dominante — e a que melhor protege mulheres e crianças em Timor-Leste — não é criar um crime autónomo de incesto, mas tratar a relação familiar como agravante dos crimes sexuais, ainda criminalizando automaticamente atos sexuais com menores de 17 anos com qualquer relação de dependência e assegurando que o crime de coação ou violação sexual tem por base a falta de consentimento (e não a demonstração de violência ou ameaça).

³Guiné Equatorial: arts. 277.º a 279.º do Código Penal (Ley n.º 4/2022, de 17 de agosto). O art. 277.º pune «quienes, conociéndose parientes entre sí, mantuvieren relación carnal»; o art. 278.º, n.º 2, al. c), agrava «si de la relación incestuosa hubiere resultado descendencia».

⁴Singapura: High Court, Criminal Case n.º 54 of 2018, decisão de 03.06.2020 — o pai alegou que os atos foram consentidos e que a filha o acusara para não ser punida por incesto; o tribunal qualificou os factos como violação.

⁵Canadá: R. v. R.P.F., 1996 NSCA 72 (todos os familiares envolvidos arguidos e condenados); Regina v. M.S., 1996 (apenas o pai arguido, por a filha negar o consentimento).

⁶Guatemala: o art. 236.º do Código Penal foi revogado pelo Decreto 9-2009. A jurisprudência distinguia o incesto (relação consensual entre dois adultos) da violação (sempre que houvesse violência ou falta de consentimento).

Estas vias protegem a pessoa efetivamente lesada, sem criminalizar relações consensuais entre adultos capazes com base numa ideia abstrata de moralidade familiar, e sem transformar a vítima em arguida quando, por medo ou pressão, venha a afirmar que consentiu ao ato sexual.

Com base no exposto, a JU,S Jurídico Social recomenda não aprovar o artigo 181.º-C na forma proposta e, em alternativa:

- a) eliminar o crime autónomo de incesto;
- b) criar um crime autónomo de abuso sexual de menor dependente (artigo 177.º-A), protegendo todos os menores até aos 17 anos independentemente do consentimento ou da sua situação (ver abaixo);
- c) reforçar as agravantes dos crimes sexuais (artigo 182.º) quando o agente seja ascendente, descendente, irmão, parente, tutor, curador, guardião, cuidador, educador ou pessoa em relação de autoridade ou dependência com a vítima (ver abaixo);
- d) rever a coação sexual e a violação para se assentarem na falta de consentimento, e considerando não haver consentimento quando do abuso da posição superior ou de autoridade, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, protegendo também os maiores de 17 anos (ver abaixo);
- e) prever a inibição do poder paternal como pena acessória (ver abaixo).

4. Crimes que devem ser revogados do atual Código Penal

Crime de atos exibicionistas. Recomendamos a revogação expressa do crime autónomo de exibicionismo previsto no artigo 181.º do Código Penal, por estes atos estar já abrangido no âmbito da importunação e assédio sexual na proposta inicial ou na proposta revista da JU,S Jurídico Social. A sua manutenção como tipo autónomo geraria precisamente a sobreposição de normas que, numa legística de qualidade, se recomenda evitar.

Assim, a JU,S Jurídico Social recomenda revogar o artigo 181.º do Código Penal.

5. Outros Crimes e outras Questões que Merecem Atenção

a) Perseguição (*stalking*)

Timor-Leste não tipifica a perseguição. Esta é uma lacuna real e perigosa. A existência de «relacionamentos tóxicos», sobretudo enquanto violência de género, é um problema real da sociedade sem qualquer resposta em qualquer ramo do direito — nem na violência doméstica, nem no âmbito civil, simplesmente não existe. Recomendamos a sua criminalização como tipo autónomo, e não a sua inclusão no assédio sexual. O *stalking* não é, por natureza, um crime sexual: a maior parte das condutas (seguir, vigiar, esperar à porta, contactar insistentemente) não tem conteúdo sexual, e o bem jurídico

protegido é mais amplo — a liberdade de determinação, a paz e o sentimento de segurança. Inserir o stalking no assédio cobriria apenas o stalking de conteúdo sexual, deixando impune a maioria dos casos. Acresce, ainda, um traço próprio do tipo: as penas acessórias de proibição de contacto e de aproximação — o instrumento mais eficaz de proteção da vítima.

O stalking também não cabe na simples coação (artigo 158.º do CP), que exige que a vítima atue no sentido pretendido pelo agente. Assim, aquele que é forte e não sucumbe aos atos contra si acaba por nunca ser protegido.

Assim, a JUS Jurídico Social propõe a seguinte redação, modelada no artigo 154.º-A do Código Penal português (que transpõe o artigo 34.º da Convenção de Istambul), a inserir entre os crimes contra a liberdade pessoal — como artigo 159.º-A, logo após a coação grave (artigo 159.º) e antes do sequestro (artigo 160.º):

Artigo 159.º-A Perseguição

1. Quem, de modo reiterado, perseguir ou vigiar outra pessoa, ou procurar manter com ela contacto por qualquer meio, direta ou indiretamente, incluindo por via digital ou eletrónica, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. A pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta for dirigida contra cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação análoga dos cônjuges, ou tenha uma relação de carácter íntimo, atual ou passada, ou contra menor de 17 anos ou pessoa particularmente vulnerável.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

b) Coação Sexual e Violação Sexual

No atual Código Penal, a coação sexual exige violência ou ameaça. Por isso, um ato sexual de relevo obtido sem força — por aproveitamento, surpresa ou ausência de consentimento — não cabe na coação sexual; e, pela sua gravidade, também não cabe na importunação nem no assédio, que pressupõem conduta abaixo do ato sexual de relevo. Existe, assim, uma lacuna na fronteira superior destes tipos.

Recomendamos que, em paralelo, se pondere modernizar a coação sexual e a violação para o modelo do não-consentimento — como Portugal fez pela Lei n.º 101/2019 —, deslocando a violência e a ameaça do tipo-base para circunstâncias agravantes. Sem

essa reforma, o ato sexual de relevo praticado sem força permanecerá insuficientemente tutelado.

Acresce que os tribunais e o Ministério Público dispõem hoje, nos crimes sexuais, de experiência e formação reforçadas, que tornam esta mudança viável: permitem que o julgador afira, com segurança, a existência ou não de consentimento, em vez de se concentrar na presença de força ou de ameaça.

Ainda, seguindo outras jurisdições estrangeiras, é aditado um número prevendo que o consentimento não existe quando haja o abuso de autoridade ou o uso indevido da posição de confiança, poder ou autoridade, tal como acontece no Canadá e Espanha. Esta previsão acaba por resolver a questão social de posição superior do agente, sem correr no risco de criminalizar o incesto, e ambas pessoas que praticam os atos sexuais.

Propõem-se, por fim, alterações pontuais de redação para alinhar ambos os artigos com o modelo do não-consentimento. Dada a dificuldade de interpretação destes tipos, importa seguir o mais próximo possível da linguagem utilizada em Portugal após a Lei n.º 101/2019, beneficiando, assim, do apoio da jurisprudência portuguesa.

Assim, a JU,S Jurídico Social propõe alterar os artigos 171.º (coação sexual) e 172.º (violação) do Código Penal nos seguintes moldes:

Artigo 170.º-A Consentimento nos crimes sexuais

- 1. Para efeitos dos crimes previstos na presente secção, o consentimento corresponde à vontade cognoscível da vítima em participar no ato sexual em causa.**
- 2. Não há consentimento quando o ato sexual seja obtido ou praticado:**
 - a) Mediante violência, ameaça grave, coação, intimidação, fraude ou aproveitamento de uma situação de especial vulnerabilidade da pessoa;**
 - b) Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se o agente de uma posição de confiança, poder, dependência, cuidado, supervisão ou influência sobre a pessoa, nomeadamente em contexto familiar, laboral, educativo, religioso, institucional, assistencial, terapêutico ou de cuidado.**

Artigo 171.º Coacção sexual

- 1. Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, sem consentimento, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.**

(atual 171.º) 2. Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 172.º Violação

1. Quem, **sem consentimento**, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, coito vaginal, coito anal ou coito oral ou atos de introdução de objectos no ânus ou na vagina é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

(atual 172.º) 2. Aquele que, pelos meios referidos no número 2 do artigo anterior, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, coito vaginal, coito anal ou coito oral ou **atos de** introdução de objectos no ânus ou na vagina é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

c) Crime sexual contra dependente

Nos crimes sexuais contra pessoas dependentes não deve sequer discutir-se a existência ou não de consentimento. A conduta deve ser sempre criminalizada, porque a própria relação de dependência vicia o consentimento: ainda que a vítima consinta, esse consentimento não é livre nem juridicamente relevante.

Esta solução está presente em vários países da CPLP, incluindo Angola⁷, Portugal⁸ e Cabo Verde⁹.

⁷ ARTIGO 194.º (Abuso sexual de menor dependente) 1. Quem praticar ou levar a praticar actos sexuais com menor de 18 anos que tiver à sua guarda para assistir ou educar, é punido com pena de prisão de: a) 5 a 15 anos de prisão, se for menor de 14 anos de idade; b) 3 meses a 12 anos, se o menor tiver menos de 18 anos de idade. 2. Se houver penetração sexual, a pena é de prisão de 8 a 15 anos se for menor de 14 anos de idade, e de 5 a 12 anos se o menor tiver menos de 18 anos de idade.

⁸ Artigo 172.º Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável

1 - Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.os 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos: a) Em relação ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou

b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou

c) Abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência;

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano. 3 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos. 4 - A tentativa é punível.

⁹ Artigo 145.º Abuso sexual contra menor com idade entre os 16 e 18 anos

1. Quem, sendo maior, praticar ato sexual com ou em menor com mais de 16 anos e menos de 18 anos, prevalecendo-se de sua superioridade, originada por qualquer relação ou situação, ou do facto de a vítima lhe estar confiada para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 4 a 10 anos.

Considerando a proposta da JU,S Jurídico Social de retirar o crime de incesto, acima discutida, o aditamento deste crime torna-se de grande importância para colmatar a lacuna resultante. A proposta de redação inspira-se no tipo previsto no Código Penal português.

Assim, a JU,S Jurídico Social recomenda o aditamento do seguinte crime:

Artigo 177.º-A Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável

Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.os 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 17 anos:

- a) Em relação ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou
- b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou
- c) Abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência;

é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

d) Utilização de adolescente em forma de prostituição

Uma lacuna séria e atual é a situação de adolescentes — sobretudo raparigas — serem diariamente aliciadas a trocar atos sexuais por dinheiro, telemóveis, *pulsa*, bens ou outras vantagens. Como muitas já tiveram experiência sexual anterior, o crime de atos sexuais com adolescente — que exige o aproveitamento da inexperiência — não as protege devidamente, e ainda no âmbito de qualquer eventual processo penal acabando por se discutir, indevidamente, a vida sexual da própria criança. O consentimento que o adulto invoca não é real: está viciado pela oferta de bens.

Em Timor-Leste a prostituição é permitida entre adultos, nunca de crianças; ainda assim, a redação atual não pune o «cliente», mas apenas quem explora a criança e dela lucra. Ora, o adulto que compra a imaturidade de uma adolescente para satisfação sexual também a explora e deve, por isso, responder criminalmente.

Importa distinguir com nitidez duas realidades:

- **Exploração sexual transacional (grave)** — há algo tangível dado ou prometido à criança em troca do ato sexual: é uma *compra*. Ao enumerar «dinheiro, bens, acesso a bens, serviços ou oportunidades, ou qualquer outra vantagem tangível», nenhum caso transacional escapa.

- **Assédio sexual (menor gravidade)** — pressão através de uma **relação de poder, sem troca tangível**: o agente aproveita-se de um ascendente, mas não «compra» o ato.

A conduta de exploração sexual transacional são criminalizadas em Angola¹⁰, em Portugal¹¹ e em muitos outros países já que vem diretamente da aplicação da Convenção dos Direitos das Crianças, no seu Protocolo Facultativo.

Esta criminalização não é uma mera opção político-criminal: decorre de uma obrigação internacional já assumida por Timor-Leste. Enquanto Estado Parte do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (OPSC), Timor-Leste está vinculado a criminalizar quem *"oferecer, obter, proporcionar ou facultar"* uma criança para fins de prostituição (artigo 3.º, n.º 1, al. b)). Acresce que o próprio Protocolo define a prostituição infantil como a utilização de uma criança em atividades sexuais *"mediante remuneração ou qualquer outra forma de retribuição"* (artigo 2.º, al. b)) — pelo que a contrapartida relevante não se limita ao dinheiro, abrangendo bens, serviços, oportunidades ou qualquer outra vantagem, tal como aqui se propõe. Por fim, as Diretrizes do Comité dos Direitos da Criança (2019) sobre a implementação do OPSC exigem a criminalização de todos os intervenientes, incluindo o cliente que recorre à prostituição de uma criança — fundamento direto para a distinção, na presente proposta, entre quem explora e quem usa.

Diferentemente do que sucede em Portugal, a JU, S Jurídico Social recomenda a previsão expressa da exploração sexual de criança num único tipo que distinga claramente quem explora de quem usa: por um lado, quem a promova, favoreça, facilite ou dela tire proveito — o explorador; por outro, quem pague, prometa pagar ou alicie a criança para com ela praticar ato sexual — o utilizador ou cliente —, abrangendo também as tentativas de aliciamento ou *grooming* com oferta de dinheiro ou vantagem. Esta segunda modalidade, por incidir sobre criança e assentar numa lógica transacional (a troca de dinheiro ou vantagem por ato sexual), aplica-se como norma especial face ao assédio sexual, afastando o concurso.

¹⁰ ARTIGO 197.º (Recurso a prostituição de menores)

1. Quem, sendo maior, praticar acto sexual com menor, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão de até 3 anos.

2. Se houver penetração, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição.

¹¹ Portugal, artigo 174.º do Código Penal (Recurso à prostituição de menores): pune quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos mediante pagamento ou outra contrapartida (pena de prisão até 3 anos, ou até 5 anos havendo cópula, coito anal ou oral ou introdução).

Como qualquer ato de relevo com criança menor de 14 anos é sempre abuso sexual de menor, a exploração sexual neste âmbito deve limitar-se às crianças entre os 14 e os 17 anos, evitando assim um concurso aparente.

Recomendamos, por fim, mudar a designação do crime: a expressão «prostituição infantil» acaba por rotular a criança como prostituta, quando a censura penal pertence inteiramente ao adulto. Adota-se, por isso, a designação «exploração sexual de criança», em linha com o padrão internacional, colocando a culpa em quem a tem — tanto em quem explora a criança para lucro como em quem a explora para a sua própria satisfação sexual.

Assim, a JU,S Jurídico Social propõe a alteração do artigo 175.º nos seguintes moldes:

Artigo 175.º Exploração sexual de menor

1. Quem, mesmo com o consentimento da vítima, praticar actos de exploração sexual referidos no artigo anterior relativamente a menor de 17 anos, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos no caso do número 1 e com pena de prisão de 5 a 15 anos nos casos em que ocorrer alguma das circunstâncias enunciadas no número 2 do artigo anterior.

2. Quem oferecer, obtiver, procurar ou entregar menor de 17 anos para fins de prostituição infantil é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal.

3. Quem praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 17 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outrem, mediante pagamento, ou a entrega ou promessa de dinheiro ou bens, ou a concessão de acesso a bens, serviços ou oportunidades, ou de qualquer outra vantagem ou contrapartida tangível, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

4. Se o ato referido no número anterior consistir em coito vaginal, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, a pena é de 3 a 10 anos.

e) A Revisão das Agravações aos Crimes Sexuais

Atualmente, os crimes de coação e de violação podiam ser agravados por duas normas em paralelo — o artigo 173.º e o artigo 182.º —, o que sempre gerou confusão na aplicação. Propõe-se revogar a agravação do artigo 173.º e concentrar tudo no artigo 182.º, reforçando-o. Além disso, considerando a proposta de retirar o crime de incesto (supra), passa a ser essencial prever a relação incestuosa como agravante, para não deixar essa realidade sem resposta.

Ainda se adita uma agravante transaccional. Sendo a vítima menor de 14 anos, qualquer ato sexual de relevo é sempre abuso sexual de menor (artigo 177.º) — nunca assédio ou

importunação. A agravante proposta de natureza transaccional destina-se precisamente a impedir que a natureza transaccional do facto (a oferta de dinheiro, bens ou outra vantagem) seja desvalorizada ou requalificada como mero assédio sexual: trata-se de abuso sexual de menor na forma agravado. Para os menores entre 14 e 17 anos, a mesma lógica transaccional é punida pela prostituição infantil (artigo 175.º, *infra*).

Dentre uma nova agravante encontramos ainda a relação incestuosa do agente, assim assegurando que isto seja punido mais severamente.

Por tal, a JU,S Jurídico Social recomenda a revogação do artigo 173.º e alteração do artigo 182.º nos seguintes moldes:

Artigo 173º Agravação

[revogado]

Artigo 182º Agravação

1. As penas cominadas na secção II a secção IV do presente capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se:

a) A vítima tiver menos de 12 anos de idade na altura da prática dos factos;

[novo] b) A vítima tiver parentesco consanguíneo na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral até ao terceiro grau com o agente;

[anterior d)] c) A vítima for familiar ou afim até ao terceiro grau, adoptado do agente ou pessoa que com ele conviva em condições análogas ou exista uma dependência hierárquica, económica ou de trabalho;

[novo, reprodução do art. 173.º] d) O agente aproveitar-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerça em estabelecimento prisional, estabelecimento de educação ou de correcção, hospital, hospício, asilo, clínica ou outro estabelecimento de saúde ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento;

b) O agente tiver transmitido à vítima doença venérea, sífilítica ou a síndrome de imunodeficiência adquirida;

c) Em consequência dos factos a vítima tentar ou consumir o suicídio ou resultar a morte;

[novo] d) Nos crimes em que a vítima é menor de 17 anos, o agente tiver dado ou prometido à vítima, ou a terceiro, dinheiro, bens ou qualquer outra vantagem ou contrapartida tangível pela prática do ato, salvo quando o pagamento ou a contrapartida constitua elemento do crime aplicado.

2. No caso concorrerem várias das circunstâncias enunciadas no número anterior, só uma releva como modificativa da moldura abstracta do tipo legal, sendo as restantes valoradas na determinação da pena concreta.

f) Prescrição dos crimes contra crianças

A presente reforma do Código Penal deve também ser aproveitada para rever o regime de prescrição dos crimes sexuais praticados contra crianças. A experiência demonstra que muitas vítimas de abuso sexual na infância apenas conseguem compreender, verbalizar ou denunciar os factos muitos anos depois. A demora no relato não é excecional: pode resultar de medo, vergonha, dependência familiar, ameaças, pressão comunitária, trauma ou ausência de condições de proteção¹².

Em Timor-Leste, o crime de abuso sexual de menor (art. 177.º) prescreve em 20 anos contados desde a prática do facto (arts. 110.º, n.º 1, al. a), e 111.º, n.º 1, do Código Penal). Uma criança abusada aos 5 anos vê o crime prescrever aos 25 — antes, muitas vezes, de conseguir denunciar.

Esta solução é insuficiente, porque o prazo começa a correr durante a infância da vítima, precisamente no período em que ela se encontra mais vulnerável, dependente do agressor ou da família, e menos capaz de aceder ao sistema de justiça. A consequência prática é que crimes graves cometidos contra crianças podem prescrever antes de a vítima ter condições reais para denunciar.

Vários ordenamentos jurídicos têm alterado os prazos de prescrição dos crimes sexuais contra crianças para respeitar o tempo das vítimas, como já fizeram Espanha, Portugal e outros Estados.¹³

Espanha e Portugal, onde o prazo apenas começa a correr quando a vítima atinge uma idade mais avançada, bem como países como Islândia, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, que afastam limites temporais para a denúncia de determinados crimes sexuais contra crianças.

Assim, recomenda-se que o Código Penal passe a prever um regime especial de prescrição para crimes sexuais praticados contra crianças, determinando que o prazo apenas comece a correr a partir do momento em que a vítima complete 17 anos ou, a partir de idade posterior que reflita melhor o tempo necessário para a denúncia, como 30 ou 35 anos. Em alternativa, para os crimes sexuais mais graves contra crianças, poderá ponderar-se a imprescritibilidade.

¹² Cfr. Rute Baptista e Sofia Larriera Santurio, Nota Jurídica Informativa, N.1, Dezembro de 2021, JU,S Jurídico Social (acessível em <https://www.jus.tl/post/nota-juridica-timor-leste>).

¹³ Espanha (Ley Orgánica 8/2021): o prazo conta-se a partir dos 35 anos da vítima. Portugal (art. 118.º, n.º 5, CP): o procedimento não prescreve antes de a vítima atingir idade fixada na lei, próxima dos 50 anos de proteção efetiva. Islândia, Canadá, Nova Zelândia e Austrália: sem prazo de prescrição. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 34.º

A solução proposta pela JU,S Jurídico Social é de uma adaptada "suspensão" da contagem da prescrição, um conceito já conhecido pela justiça em Timor-Leste. Assim, recomendamos que o mais pragmático no nosso país é que o prazo comece a contar a partir dos 17 anos de idade da vítima.

Com base no exposto, a JU,S Jurídico Social recomenda a alteração pontual do artigo 111.º do Código Penal:

Artigo 111.º Prazos de Prescrição

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra menor de 17 anos, o prazo de prescrição apenas começa a correr a partir da data em que a vítima complete 17 anos.

g) Penas Acessórias

As penas acessórias são, neste domínio, o instrumento de prevenção mais eficaz — e o que melhor concretiza o princípio de que a prisão é a *ultima ratio*. Várias jurisdições reforçaram-nas precisamente para proteger crianças e pessoas vulneráveis para além da pena de prisão, sobretudo quanto à proibição de funções e atividades e à inibição do poder paternal.

Por exemplo, em Portugal, os artigos 69.º-B (proibição do exercício de funções por crimes sexuais contra menores, de 5 a 20 anos) e 179.º do Código Penal; em Espanha, a «*inhabilitación especial*» para profissão, ofício ou atividade com contacto habitual com menores, acompanhada de um registo central de delinquentes sexuais.

O Código Penal timorense já prevê uma pena acessória de proibição do exercício de função (artigo 86.º), mas o seu alcance é manifestamente insuficiente para proteger crianças. O artigo só atinge «*o titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado, for condenado a pena de prisão superior a 3 anos*», e apenas quando o facto envolva grave abuso da função, indignidade ou perda da confiança necessária; a duração é de 2 a 5 anos.

Em suma, o artigo 86.º foi desenhado para retirar a um funcionário desonesto o seu cargo público — não para manter um condenado por crime sexual longe de qualquer criança. Falha no sujeito (só o agente com funções públicas), no objeto (a função

concreta, não o contacto com menores), no gatilho (crime no exercício das funções + abuso de seus poderes + pena superior a 3 anos) e na duração (sendo muito curta).

É este vazio que a proposta de alteração ao artigo 86.º vem colmatar: alcança o setor privado, informal e voluntário; proíbe qualquer atividade com contacto regular com crianças (não só a função abusada); dispensa o limiar dos 3 anos (aplica-se mesmo com pena suspensa); e prevê duração longa (5 a 20 anos).

A par disso, propõe-se aditar duas penas acessórias autónomas — o afastamento (proibição de contacto e de aproximação, artigo 86.º-B) e a inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela (artigo 86.º-C).

A inibição do poder paternal é também prevista em Angola¹⁴, em Portugal (artigos 69.º-C e 179.º — proibição de confiança de menores e inibição das responsabilidades parentais) e em Cabo Verde¹⁵. Nunca se poderia deixar a criança desamparada; por isso, sempre que necessário, o tribunal aplica desde logo a medida de proteção urgente da criança, como determina o regime cabo-verdiano.

Note-se, por fim, que a violação destas penas acessórias já constitui crime de desobediência qualificada (artigo 244.º, n.º 3, do Código Penal), o que lhes confere eficácia prática.

Assim, a JU,S Jurídico Social recomenda a alteração do artigo 86.º e o aditamento dos artigos 86.º-A e 86.º-B com a seguinte redação:

Artigo 86.º Proibição do exercício de função ou atividade (nova epígrafe)

¹⁴ ARTIGO 201.º (Pena acessória)

Quando o agente for condenado pelos crimes previstos no presente capítulo, pode ser inibido, atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função por ele exercida, do exercício da autoridade paternal, da tutela ou da curatela por um período de 3 a 15 anos.

¹⁵ Artigo 78.º (Incapacidade para exercer poder paternal, tutela ou curatela)

1. Quem for condenado por crime previsto nos artigos 142.º a 152.º poderá ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, por um período entre um ano e cinco anos, tendo em conta a gravidade do facto e suas consequências, a conduta anterior e a personalidade do agente.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 75.º.

3. A inibição a que se refere o número 1, entende-se como sendo extensiva, além da vítima, a qualquer outra pessoa que esteja sob poder paternal, tutela, curatela ou acompanhamento do condenado, independentemente de relação de parentesco, afinidade ou adoção.

4. Nas situações de tutela, curatela ou acompanhamento, a inibição decretada determina a caducidade automática do respetivo cargo.

5. O tribunal que decretar a inibição deve, na própria decisão, acautelar a proteção da vítima e das demais pessoas antes sujeitas ao poder paternal, à tutela, curatela ou ao acompanhamento e, sendo o caso, ordenar a sua entrega ao organismo nacional responsável pela proteção do acompanhado, da criança e do adolescente, consoante o caso, que providenciará a sua colocação e acompanhamento, designadamente em acolhimento familiar ou centros de acolhimento ou de emergência.

1. O titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado, for condenado a pena de prisão superior a 3 anos pode ser proibido do exercício daquelas funções por um período de 2 a 5 anos quando ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou atividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

3. Quem for condenado por crime sexual, ou por outro crime grave, contra menor de 17 anos ou pessoa particularmente vulnerável é proibido de exercer qualquer atividade, pública ou privada, remunerada ou não, que implique contacto regular com crianças ou pessoas vulneráveis, em especial no âmbito do ensino, saúde, cuidado, guarda, desporto ou atividades religiosas ou comunitárias, por 5 a 20 anos.

4. A proibição do número anterior aplica-se qualquer que seja a medida da pena, ainda que suspensa ou substituída, e independentemente de o crime ter sido cometido no exercício da função.

5. O tempo em que o condenado estiver privado da liberdade em consequência de medida de coação, pena ou medida de segurança não conta para o período de proibição.

6. O disposto nos n.os 1 e 2 não tem aplicação quando, pelos mesmos factos, for aplicada a medida de segurança prevista no artigo 100.º.

7. A aplicação do presente artigo obriga à comunicação da condenação à autoridade pública de que o funcionário dependa e, **no caso do n.º 3, à sua averbação no registo criminal, para constar do certificado exigível a funções com contacto regular com crianças e poder ser solicitado diretamente por entidades relevantes.**

[novo] Artigo 86.º-A Proibição de contacto e de aproximação

1. O tribunal pode proibir o agente de contactar a vítima, por qualquer meio, direta ou indiretamente, e de se aproximar dela, da sua residência, local de trabalho ou de

estudo, pelo período de 1 a 5 anos, podendo ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2. Nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, nos crimes contra menor ou pessoa particularmente vulnerável, de violência doméstica e de perseguição, o tribunal pondera sempre as proibições previstas neste artigo, fundamentando a decisão de as não aplicar.

3. A proibição prevista neste artigo aplica-se qualquer que seja a medida da pena, ainda que suspensa ou substituída.

[novo] Artigo 86.º-B — Inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela

1. Quem for condenado por crime praticado contra descendente, adotado, menor a seu cargo, tutelado ou curatelado, ou com grave violação dos deveres inerentes a essas relações, pode ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela pelo período de 2 a 15 anos, atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida.

2. A inibição não isenta o agente do dever de alimentos nem das demais obrigações patrimoniais resultantes da filiação ou da relação tutelar.

3. Ao decretar a inibição, o tribunal, no próprio processo penal, acautela, na própria decisão, a proteção da criança e das demais pessoas afetadas, determinando, se necessário, medidas urgentes de proteção nos termos da legislação aplicável.

